

:: Ano I – Número 7 :: 1ª QUINZENA DE JUNHO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[◀◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigos
5. Indicações de Leitura
6. Notícias
7. Dica de Português Jurídico-Forense
8. Curso na FEMARGS

Índice

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Atleta profissional. Término antecipado do contrato de trabalho. Pagamento da cláusula penal em valor proporcional ao tempo de duração do contrato de trabalho.**
(1ª Turma. RO 00120-2004-203-04-00-2,
Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 08.04.2005) 06
- 1.2. **Competência territorial. Conflito de leis trabalhistas no espaço. Enunciado nº 207 do TST. Hipótese em que a prestação do trabalho e a contratação do empregado se deram em território argentino.**
(8ª Turma. RO 00955-2003-801-04-00-8,
Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 13.04.2005) 08
- 1.3. **Dano moral. Caracterização. Condenação em indenização que guarda proporcionalidade com o prejuízo sofrido.**
(5ª Turma. RO 01275-2003-251-04-00-9,
Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 08.04.2005) 11
- 1.4. **Danos morais e materiais. Intoxicação decorrente da ação de inseticida à base de organofosforado utilizado em desratização, desinsetização e dedetização nas dependências de posto de saúde. Agravamento da doença da obreira. Nexos de causalidade.**
(8ª Turma. RO 01021-2001-026-04-00-2,
Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 15.09.2004) 12
- 1.5. **Diferenças salariais decorrentes da não concessão da revisão geral anual. Município.**
(3ª Turma. RO 10065-2003-141-04-00-6,
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 12.04.2005) 29
- 1.6. **Horas extras. Cooperativas de crédito. Equiparação às instituições financeiras.**
(3ª Turma. RO 80009-2003-461-04-00-8,
Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 13.04.2005) 30
- 1.7. **Imposto de renda. Não-incidência sobre indenização por período de estabilidade provisória. Rendimento isento de tributação.**
(6ª Turma. RO 01480-2003-332-04-00-4,
Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 08.04.2005) 32
- 1.8. **Plano de demissão voluntária. Adesão. Efeitos da transação extrajudicial.**
(2ª Turma. RO 01469-2001-331-04-00-6,
Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 11.04.2005) 33
- 1.9. **Prescrição. Sucessão. Menor.**
(6ª Turma. RO 00833-2003-023-04-00-3,
Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Antunes Borges de Miranda. Publ. DOE-RS: 15.04.2005) 34
- 1.10. **Professor. Horas-atividade. Pagamento indevido.**
(8ª Turma. RO 00001-2004-004-04-00-0,
Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 12.04.2005) 35
- 1.11. **Promoções não concedidas. Alteração de nível salarial. Cabimento. Diferenças devidas.**
(4ª Turma. RO 00621-2003-016-04-00-8,
Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 08.04.2005) 36
- 1.12. **Relação de emprego. Associado de cooperativa.**
(1ª Turma. RO 00862-2003-009-04-00-9,
Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 12.04.2005) 39

- 1.13. **Responsabilidade subsidiária. Empreitada. Dono da obra. Configuração.**
(4ª Turma. RO 00595-2003-004-04-00-8,
Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 08.04.2005) 40

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Seleccionadas



Tendo em vista o expressivo número de sentenças enviadas pelos Juízes de primeiro grau, atendendo à solicitação da Comissão da Revista, o que é motivo de grande satisfação, as ementas, na presente edição, constam em Suplemento, abarcando o período de 08.04 a 11.05.2005......43

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

- 3.1. **Ação civil pública. Município. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos.**
(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 01762-2004-261-04-00-0
- Vara do Trabalho de Montenegro - Posto de Taquari. Publ. DOE-RS: 10.05.2005) 44
- 3.2. **Antecipação de tutela. Reintegração ao emprego. Nulidade da rescisão. Período pré-aposentadoria. Estabilidade provisória prevista em norma coletiva.**
(Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00242-2005-007-04-00-9 (Antecipação de Tutela)
- 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 29.04.2005) 45
- 3.3. **Coisa julgada. Acordo. Homologação em Juízo. Impedimento de pleitear parcelas decorrentes da relação laboral.**
(Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo nº 00785-2004-611-04-00-3
- Vara do Trabalho de Cruz Alta. Publ. DOE-RS: 31.01.2005)..... 47
- 3.4. **Competência da Justiça do Trabalho afastada. Emenda Constitucional nº 45. Previdência privada.**
(Exmo. Juiz Daniel de Sousa Voltan. Processo nº 00249-2004-103-04-00-2
- 3ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publ. DOE-RS: 14.01.2005)..... 48
- 3.5. **Conexão. Fundamentos do pedido que apontam para a suposta ocorrência de dano de âmbito regional. Aplicação subsidiária da norma prevista no inciso II do art. 93 da Lei 8.078/1990. Determinação de remessa dos autos ao Juízo a quem distribuída a primeira ação conexa.**
(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00935-2004-261-04-00-2
- Vara do Trabalho de Montenegro. Publ. DOE-RS: 11.05.2005) 52
- 3.6. **Dano moral. Indenização. Cancelamento dos convênios "saúde" e "farmácia".**
(Exma. Juíza Ana Ica Härter Saalfeld. Processo nº 00680-2004-122-04-00-7
- 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publ. DOE-RS: 31.03.2005) 52
- 3.7. **Estabilidade provisória à gestante. Fechamento da empresa. Indenização correspondente ao período estável.**
(Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo nº 00606-2004-662-04-00-0
- 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publ. DOE-RS: 21.03.2005) 53
- 3.8. **Extinção do processo sem julgamento do mérito. Rito sumaríssimo. Não-indicação do valor do pedido. Artigo 852-B, parágrafo 1º, da CLT, c/c artigo. 267, inciso IV, do CPC.**
(Exmo. Juiz Gerson Antonio Pavinato. Processo nº 00358-2005-341-04-00-3
- Vara do Trabalho de Estância Velha. Publ. DOE-RS: 30.03.2005) 56
- 3.9. **Garantia no Emprego. Gestante. Natureza do Contrato de Trabalho. Reintegração. Indenização.**
(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo nº 00827-2004-333-04-00-9
- 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 26.08.2004)..... 57

- 3.10. **Incompetência em razão da matéria. Ilegitimidade passiva "ad causam". Cobrança de seguro de vida por invalidez, previsto em cláusula de dissídio coletivo.**
(Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo. Processo nº 00886-2004-029-04-00-3
- 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 10.02.2005)..... 60
- 3.11. **Relação de emprego. Motorista de taxi. Não-reconhecimento de vínculo.**
(Exmo. Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch. Processo nº 00271-2003-821-04-00-0
- Vara do Trabalho de Alegrete. Publ. DOE-RS: 16.08.2004) 62
- 3.12. **Relação de emprego. Policial militar. Empresa privada. Procedência do pedido.**
(Exma. Juíza Valeria Heinicke do Nascimento. Processo nº 00018-2004-331-04-00-4
- 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 29.10.2004) 63

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

- 4.1. **"Sobre a competência da Justiça do Trabalho para causas de Direito Administrativo sancionador".**
(Guilherme Guimarães Feliciano) 67
- 4.2. **"A Justiça do Trabalho e os conflitos sindicais".**
(Humberto Halison de Carvalho e Silva.) 70

[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista LTr. São Paulo. Ano 69. Abril de 2005.

- 5.1.1. **"A EC nº 45/2004 e a Competência da Justiça do Trabalho para Questões que Decorram do Exercício do Direito de Greve (e LockOut) e as Questões Sindicais".**
Jouberto de Quadro Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto. 72
- 5.1.2. **"As Ações que Envolvem o Exercício do Direito de Greve – Primeiras Impressões da EC n. 45/2004".**
André Luís Spies..... 72
- 5.1.3. **"Reflexões sobre a Crise do Direito Coletivo do Trabalho na Oportunidade da Reforma do Poder Judiciário".**
Eduardo Henrique von Adamovich..... 72

5.2. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre. Número 190. Abril de 2005.

- 5.2.1. **"As Duas Faces da Nova Competência da Justiça do Trabalho".**
Maurício Godinho Delgado. 72
- 5.2.2. **"A Nova Competência da Justiça do Trabalho".**
Ilse Marcelina Bernardi Lora. 72

5.3. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre. Número 191. Maio de 2005.

- 5.3.1. **"Nova Competência da Justiça do Trabalho: Aplicação do Processo Civil ou Trabalhista?".**
Wagner D. Giglio. 72
- 5.3.2. **"A Nova Competência da Justiça do Trabalho para Apreciar Conflitos Decorrentes do Exercício do Direito de Greve. Breves Anotações".**
Cássio Casagrande..... 72
- 5.3.3. **"A Nova Competência da Justiça do Trabalho".**
Guilherme Alves de Mello Franco. 72

5.4. Artigos retirados da "internet".

- 5.4.1. "A reforma do Judiciário e a alteração competencial da Justiça do Trabalho".
Alexandre Nery de Oliveira. 73
- 5.4.2. "Competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes de acidente do trabalho ajuizadas contra o empregador".
Francisco das Chagas Lima Filho. 73
- 5.4.3. "A sub-rogação das tarifas e taxas públicas em razão da adjudicação e arrematação no âmbito da execução trabalhista".
André Araújo Molina. 73
- 5.4.4. "Assédio Moral no Trabalho: O Ilícito Silencioso".
Arlido Loper. 73

▲ volta ao sumário

6. Notícias

6.1. "Site" do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br)

- 6.1.1. Veiculada em 12.05.2005.
Justiça do Trabalho é que deve julgar acordos realizados por comissão de conciliação (CC 40015). 74
- 6.1.2. Veiculada em 24.05.2005.
Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil em favor de apenas um menor (Resp 664139). 74

6.2. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)

- 6.2.1. Veiculada em 13.05.2005.
JT tem competência para examinar alvará de liberação do FGTS (IUJ-RR 619872/2000.2). 75
- 6.2.2. Veiculada em 24.05.2005.
TST afirma que JT julga ação declaratória de tempo de serviço (RR 769524/2001.2). 76

▲ volta ao sumário

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

À medida que – Na medida em que 78

▲ volta ao sumário

8. Curso na FEMARGS

Revisão e Atualização – Direito Processual do Trabalho. Módulo II 79

▲ volta ao sumário

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Atleta profissional. Término antecipado do contrato de trabalho. Pagamento da cláusula penal em valor proporcional ao tempo de duração do contrato de trabalho.

(1ª Turma. RO 00120-2004-203-04-00-2, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 08.04.2005)

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO DE TRABALHO. A antecipação pelo empregador do termo final do contrato de trabalho de atleta profissional acarreta o pagamento da cláusula penal em valor proporcional ao tempo de duração do contrato de trabalho, sem prejuízo da indenização prevista no art. 479 da CLT. Entendimento que vai ao encontro da exegese do art. 28 da Lei 9615/98. Interpretação da norma citada feita com observância aos princípios constitucionais do Estado Social e da isonomia e ao princípio infraconstitucional da proteção, especialmente mediante a aplicação da regra do in dubio pro misero. Recurso parcialmente provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, sendo recorrente SPORT CLUB ULBRA e recorrido MARCELO FOGAÇA LOEBLEIN.

Inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, que julgou procedente em parte a reclamatória, o reclamado interpõe recurso ordinário.

Preliminarmente, requer a nulidade do feito por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. No mérito, não se conforma com a decisão na parte que o condenou ao pagamento do valor de R\$ 360.000,00, a título de cláusula penal pelo rompimento antecipado do contrato de trabalho.

Há contra-razões nas fls. 175-86.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

[← volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

1 NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamado argüi a nulidade do feito, sob o argumento de que "resta evidente que ocorreu evidente cerceamento de defesa, através de negativa de prestação jurisdicional" (sic, fl. 164). Isto porque, mesmo mediante a interposição de embargos declaratórios, o MM. Juízo não apreciou a alegação de que o valor da cláusula penal não pode ser superior ao valor da obrigação principal, consoante o disposto no art. 412 do CCB.

Sem razão.

A Instância de origem não negou a prestação jurisdicional solicitada. Veja-se que a decisão de embargos refere a existência de fundamento expresso acerca da matéria, conforme se vê na fl. 157, que ora se transcreve: "De mais a mais, a sentença refere expressamente que o valor fixado à cláusula penal conta com amparo legal, conforme consta no segundo parágrafo da fl. 4 da decisão (fl. 145 dos autos)."

Tendo a decisão adotado tese divergente daquela defendida no recurso do reclamado, ou com ela incompatível, tem-se como implícita a rejeição dos argumentos de fato e de direito que a embasaram, não cabendo a argüição de nulidade titulada para compelir o Juízo a se deter sobre linha de convencimento ou argumentação diversa daquela que orientou a decisão ali expressa.

Provimento negado.

2 ATLETA PROFISSIONAL. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. CLÁUSULA PENAL

O recorrente não se conforma com a decisão na parte que o condenou ao pagamento do valor de R\$ 360.000,00 a título de cláusula penal pelo rompimento antecipado do contrato de trabalho. Reitera a tese de que o término do contrato de trabalho foi por vontade mútua, conforme comprova o termo de rescisão juntado, documento que não foi impugnado pelo autor. Invoca o entendimento consubstanciado no Enunciado 330 do TST. Cita as cláusulas 8ª e 9ª com intuito de explicar que no caso do término antecipado do contrato de trabalho se dar por iniciativa do empregador, o atleta fica com o passe livre e recebe a indenização prevista no art. 479 da CLT. E, se a ruptura antecipada se der por iniciativa do empregado, este arcará com a multa contratual mais a indenização prevista

no art. 480 da CLT. No caso de não-acolhimento da tese de que a ruptura contratual antecipada se deu por mútuo consentimento, assevera que o reclamante tem direito somente à indenização prevista no art. 479 da CLT, o que perfaz o valor de R\$ 8.750,00, valor equivalente a percepção do salário de R\$ 875,00 até o final do contrato de trabalho. Reitera, outrossim, a tese de que o valor da cláusula penal não pode superar o valor da obrigação principal, consoante os termos do art. 412 do CCB.

Com parcial razão.

Inicialmente, cumpre referir que o documento de fl. 20, não impugnado pela reclamada, revela que a iniciativa do rompimento antecipado do contrato de trabalho foi do empregador. O reclamado não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de se contrapor a tal entendimento, razão por que não prospera a tese recursal de que houve transação de direitos com quitação de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Já o termo de rescisão do contrato de trabalho não possui a eficácia liberatória que sustenta o recorrente. Na linha do entendimento expresso no Enunciado 330 do TST, invocado no apelo, a quitação passada pelo empregado no ato da rescisão somente pode ser tida como válida em relação aos "valores" constantes do termo rescisório. Destarte, caso ajuizada reclamatória trabalhista e constatando-se diferenças pró-autor, estas deverão ser satisfeitas, descabendo, a pretexto do En. 330 do TST, pretensão de se livrar do pagamento. Isto equivaleria a retirar do empregado seu direito subjetivo de ação, garantido constitucionalmente, além de cancelar o enriquecimento ilícito do empregador. Na esteira desse raciocínio, a expressão "parcelas", constante do referido Enunciado, há que ser entendida como atinente aos "valores" efetivamente pagos e indicados na quitação.

Superadas essas questões, passa-se ao exame do tema relativo ao pagamento da cláusula penal. Dispõe, expressamente, a cláusula nona do contrato de trabalho do reclamante (fl. 16 - verso): "Quando a rescisão for de iniciativa unilateral de ASSOCIAÇÃO, o ATLETA ficará livre, com recebimento de multa contratual da indenização legal (artigo 479, da Consolidação da Leis do Trabalho). Quando for da iniciativa do ATLETA, continuará ele vinculado à ASSOCIAÇÃO para efeito de transferência, além do pagamento da multa contratual e da multa constante do art. 480 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em ambos os casos, a rescisão terá antes de produzir seus efeitos, ser homologada pelo TJD."

[← volta ao índice](#)

O contrato de trabalho foi celebrado para o período compreendido entre 25-02-2002 e 26-02-2004, tendo sido concedido aviso prévio em 16-4-2003. Por óbvio, o termo final foi antecipado cerca de 10 meses. Considerando a cláusula nona do contrato de trabalho, o empregador teria que ter pago ao reclamante a indenização prevista no art. 479 da CLT, cerca de R\$ 8.750,00 (10 vezes o salário de R\$ 875,00 mensais). Por outro lado, se a iniciativa fosse do obreiro, a exegese literal daquela cláusula induz que este teria de arcar com a cláusula penal no valor de R\$ 400.000,00.

A controvérsia reside na interpretação do art. 28 da Lei 9.615/98 aplicável ao contrato e se a cláusula contratual antes transcrita mantém conformidade com a mesma.

Inicialmente, há de se reafirmar que se está frente a norma que regula uma relação especial de emprego. Sua interpretação e aplicação está subordinada à incidência de princípios de nível constitucional e infraconstitucional. Examinada a cláusula contratual em confronto com o princípio do Estado social, adotado pela Constituição brasileira em razão de série de normas insertas, v.g., no seu preâmbulo, nos arts. 1º, 3º, 170 e 193, conclui-se que ela o afronta. O princípio em apreço, em síntese, impõe deveres objetivos ao Estado, encarregado de editar normas que protejam os indivíduos socialmente fracos. No que concerne ao Judiciário, o princípio em exame é referência obrigatória para a realização da tarefa de interpretar os contratos, restabelecendo o reequilíbrio de cláusulas contratuais assimétricas. Observa-se que a cláusula nona expressa essa assimetria, pois seu conteúdo impõe encargo desproporcional ao atleta frente à entidade desportiva. É de se ver que inexistente igualdade material entre o atleta e o clube, com base na qual se poderia argumentar com o exercício autônomo da vontade do atleta que firmou o contrato. Portanto, trata-se de cláusula não-conforme com o equilíbrio contratual, e por isso passível de readequação.

Muito embora a doutrina seja maciça no sentido de que a cláusula penal prevista no art. 28 da Lei 9615/98 tem como único obrigado o atleta que rompe antecipadamente o contrato, tal entendimento contrasta com o Direito. A legislação recente em tema de direito desportivo visou adequar as relações contratuais com patamares mais consentâneos com a condição humana do atleta, revogando, e.g., o odioso instituto do passe, resquício de tempos em que o prestador de trabalho era tratado, ele próprio, como mercadoria. Assim, de par com o princípio do Estado social,

a cláusula contratual em comento também não se harmoniza com o princípio constitucional da isonomia, como bem salientado na sentença de origem, muito embora não se possa qualificá-la como inconstitucional, já que não possui força normativa geral. Não se compreende possa o art. 28 da Lei 9.615/98 levar à conclusão de que a cláusula penal nele prevista seja ônus que só o atleta que rescinde contrato laboral deva suportar. Interpretação mais côsona com a desigualdade do atleta frente ao empregador, que na quase totalidade dos casos marca essas relações de emprego especiais, deveria levar, justamente, à conclusão contrária. Jamais à conclusão de que somente o atleta é o obrigado. Recorde-se que transações milionárias envolvendo atletas constituem exceção. Dentre as quase duas dezenas de milhares de atletas que trabalham no Brasil, a maior parte sequer tem acesso ao trabalho ao longo de todo ano. E os que possuem trabalho, via de regra, recebem poucos salários, como demonstra a hipótese dos autos.

Por fim, do ponto-de-vista infraconstitucional tem incidência evidente o princípio da proteção, especialmente mediante a aplicação da regra do in dubio pro misero. De fato, se a redação do art. 28 da Lei 9615/98 gera dúvida quanto ao seu conteúdo, então a sua superação deve se dar em favor do empregado. Diga-se que o princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho mantém atualidade, bastando que se tenha presente que no terreno dos direitos fundamentais a doutrina mais atualizada considera a função de proteção como a mais importante, sobretudo porque voltada a proteger o indivíduo fragilizado frente a forças econômicas e sociais de poder. A função de proteção dos direitos fundamentais insere-se na perspectiva da eficácia horizontal desses direitos, ou de sua eficácia contra terceiros. A respeito, pode-se examinar Ingo W. Sarlet (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 4. ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004, p. 362 e ss).

Em razão do exposto, rejeita-se a pretensão recursal direcionada à reforma da sentença enquanto reconheceu o direito do autor ao recebimento da cláusula penal. Por se tratar de legislação especial dirigida a relações especiais de emprego, não se aplica a regra geral alusiva à limitação da cláusula penal a 100% do valor do principal. A pretensão do recorrente até é contraditória com a tese de que a cláusula em apreço só vale para o empregado. Entretanto, quanto ao valor fixado na sentença, provê-se em parte o apelo por se entender que a interpretação sistemática dos arts. 28 e 30 da Lei 9.615/98 não permite a aplicação tão-somente do redutor de 10%. É que o contrato de trabalho foi estipulado por dois anos. Entende-se que a série de redutores fixada no art. 28 tem em conta contratos com a duração máxima (cinco anos). Daí que contratos com duração inferior exigem ponderação e análise sob o critério da razoabilidade. Com base nesse critério, entende este Relator que o valor da indenização, considerado o tempo de contrato de trabalho do autor, deveria ser arbitrado no índice de 50% da cláusula penal estipulada, o que resultaria no montante de R\$ 200.000,00. Contudo, a Turma, por maioria, entendeu que essa razoabilidade deve corresponder ao arbitramento de 100 vezes o valor do salário mensal de R\$ 875,00, redutor devido em face de a rescisão ter sido levada a efeito após o primeiro ano de contrato, com o que a cláusula penal resulta em R\$ 87.500,00.

Por fim, indevida a compensação do valor da cláusula penal com a indenização prevista no art. 479 da CLT, na medida em que, consoante os próprios termos da defesa, ambas as parcelas possuem natureza distinta, o que inviabiliza o deferimento do pedido (v. fls. 32-4).

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar o pagamento da cláusula penal ao valor de R\$ 87.500,00.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Competência territorial. Conflito de leis trabalhistas no espaço. Enunciado nº 207 do TST. Hipótese em que a prestação do trabalho e a contratação do empregado se deram em território argentino.

(8ª Turma. RO 00955-2003-801-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 13.04.2005)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. ENUNCIADO nº 207/TST. Aplicação da lei do lugar em que executado o contrato - lex loci executionis. Disposição prevista no art. 198 do Código de Bustamante, aplicável no ordenamento jurídico pátrio, que vem regular o conflito de leis trabalhistas no espaço, tendo prevalência sobre a norma geral do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil. Hipótese em que a prestação do

trabalho e a contratação do empregado se deram em território argentino. Aplicação do Enunciado nº 207/TST. Recurso não provido.

(...)

NO MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O reclamante não se conforma com a sentença que julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Sustenta que em se tratando de trabalhador brasileiro, aqui residente, contratado no Brasil, por empregador brasileiro, é aplicável a legislação pátria para a solução da demanda, a teor do art. 9º da LICC e art. 88 do CPC.

Não prospera o recurso.

O Juízo de origem rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, suscitada pelo reclamado, e julgou improcedente a ação. Entendeu aplicável à espécie o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 207 da Súmula do TST, em face da comprovação nos autos de que a prestação de serviços se deu exclusivamente em estabelecimento rural localizado na Argentina, local onde também ocorreu a contratação do demandante. Assim, concluiu que a relação jurídica trabalhista rege-se pelas leis vigentes no país da prestação de serviços, em respeito ao princípio da *lex loci executionis*, razão pela qual todos os pedidos declinados na inicial são improcedentes porque fundados em legislação não aplicável à relação denunciada.

A controvérsia principal diz respeito à aplicação, ou não, da legislação - brasileira ou argentina - sobre a relação de emprego mantida entre as partes.

Acerca da questão, peço venia para transcrever decisão da lavra do Exm. Juiz João Ghisleni Filho, proferida nos autos do processo nº 00240.841/00-0 RO, publicado 22.04.02:

"Convém lembrar que para solucionar o conflito de leis trabalhistas no espaço defrontamo-nos com dois critérios básicos: o do local da celebração do contrato (*lex loci actum*), ou o do local onde executado o mesmo (*lex loci executionis*).

O primeiro critério está previsto no art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que dispõe: 'Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. Já o segundo encontra-se positivado no artigo 198 do Código de Bustamante, que prescreve que as '... leis de acidentes do trabalho e proteção social ao trabalhador são de natureza territorial'.

Discorrendo sobre a *lex loci executionis*, Gilda Russomano lembra que não se poderá falar em aplicação por equidade ou espírito de proteção social da lei mais benéfica, quando a lei do lugar da execução dos serviços mostrar-se menos protetora. Isso porque, nos moldes do Direito Internacional Privado, não foi consagrado o critério da aplicação da lei mais benéfica ao trabalhador. Realça que: 'Do ponto de vista do direito positivo brasileiro, a regra é inequívoca: "a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família (LICC, art. 7º). Quanto aos contratos individuais de trabalho, inexistindo norma especial, a solução é a mesma que apontamos, na parte final do Capítulo II: o estado das pessoas é regido pela lei do domicílio, aplicando-se, portanto a lei nacional ou a lei estrangeira conforme o contratante esteja domiciliado no Brasil ou em outro estado. Se, porém, o contratante não tiver domicílio, aplicar-se-á a lei do lugar de sua residência ou a lei do lugar em que ele se encontre (art. 7º, §8º, LICC) e, nessa hipótese excepcional, se admitirá, portanto, a aplicação da lei do lugar da execução do trabalho, isto é, a lei do lugar em que o empregado se encontre'.

Arnaldo Süssekind, ao seu turno, afirma que o Código de Bustamante, uma espécie de "Código de Direito Internacional Privado", que disciplina a solução dos conflitos de leis entre os países que o ratificaram, caso do Brasil, classifica as normas jurídicas em três categorias: pessoais, territoriais e voluntárias. As normas de natureza territorial, onde se enquadra o Direito do Trabalho, obrigam, por igual, a todos os que residem no território, sejam nacionais ou estrangeiros. Esclarece que a legislação comparada, a doutrina e a jurisprudência têm consagrado a *lex loci executionis* como princípio cardeal para a solução dos conflitos de leis trabalhistas no espaço, em razão da natureza cogente das normas trabalhistas. Refere, para sustentar este argumento, que: "A tendência universal de se assegurar igualdade de direitos aos nacionais e estrangeiros que prestam serviços, como empregados, em determinado país e a circunstância de ser a legislação do trabalho constituída, em parte, de normas de direito público e, em parte, de normas de direito privado que, no entanto, possuem, geralmente, o caráter de ordem pública, fundamentam o generalizado apelo à lei do lugar da prestação do trabalho.". Süssekind afirma, ainda, que para o caso de trabalhadores fronteiriços (hipótese dos autos, visto que a reclamante é residente e domiciliada em Rosário do Sul

- vide instrumento de procuração à fl. 05-, localidade também da contratação, fato incontroverso ante a confissão ficta do réu, vide fl. 23) o aconselhável é que existam tratados ente os países limítrofes definindo a legislação aplicável, do contrário, o princípio da isonomia fundamenta a aplicação da *lex loci executionis*.

Na mesma banda a opinião de Valentin Carrion, segundo a qual: "A finalidade protecionista universal do Direito do Trabalho, que é sua razão de ser, não se coaduna para sua eficácia, conhecimento pelas partes, fiscalização e sanções possíveis senão com a sua territorialidade, ou seja, com o princípio jurídico da lei do lugar onde deva ser cumprida a execução (*lex loci executionis*), mesmo que tenha sido contratada noutro país. Por isso, a nossa regra geral das obrigações não pode abrangê-la".

A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho inclina-se pela aplicação do art. 198 do Código de Bustamante em casos semelhantes ao presente, em razão de ser norma especial a regulamentar o tema, tendo prevalência, portanto, sobre a regra geral estabelecida no artigo 9º da LICC. É o que se observa das seguintes ementas:

"LEX LOCI EXECUTIONIS. Em matéria trabalhista dá-se a aplicação da *lex loci executionis* face ao princípio da territorialidade (Código de Bustamante) pertinente diante da natureza cogente das normas respectivas (*Süssekind*), que são de ordem pública internacional (Délío Maranhão), aspecto a afastar a possibilidade de derrogação pela vontade das partes (*Deveali*), da necessidade de tratamento idêntico dos empregados que obreiam (*Durand, Jaussand e Gilda Russomano*), e do fato de as prestações que entre si devem as partes estarem ligadas, geograficamente, ao lugar da execução do contrato (*Manoel Alonso Olea*)."

[◀ volta ao índice](#)

"LEI TRABALHISTA - CONFLITO ESPACIAL - ENUNCIADO Nº 207 DO TST - "LEX LOCI EXECUTIONIS" - APLICABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL - SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. Na hipótese de empregado contratado no Brasil, por empresa subsidiária de sociedade de economia mista brasileira, para prestar serviços no exterior, a legislação pertinente para reger as obrigações decorrentes do pacto laboral deve ser apurada com base em dois critérios, representados, respectivamente, pelos seguintes brocardos latinos: "*jus loci contractus*" e "*lex loci executionis*". O primeiro, adotado pelo artigo 9º da Lei de Introdução do Código Civil, assenta-se na diretriz segundo a qual 'para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem'. O segundo critério, ou seja, o da '*lex loci executionis*', preconiza, por sua vez, ser aplicável a lei do lugar da prestação do trabalho. É o adotado pelo artigo 198 do Código Bustamante, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 18871, de 13 de agosto de 1929, segundo o qual '[...] é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador'. Considerando que ambos os critérios apresentados encontram-se previstos em regras de mesma hierarquia e simultaneamente em vigor no ordenamento jurídico pátrio, há que se fazer uma opção em relação a um deles, tendo-se em conta o caráter mutuamente excludente das disposições neles contidas. Nessa hipótese, em vista do caráter especial do artigo 198 do Código Bustamante, que, especificamente, regula a questão referente ao conflito de leis trabalhistas no espaço, há que ser afastada a aplicabilidade do artigo 9º da LICC, dada a generalidade de suas disposições, nos exatos termos do Enunciado nº 207 desta Corte, que, assim como o artigo 198 do Código Bustamante, em momento algum faz qualquer distinção entre empresas privadas e de capital misto, quando se refere à solução do conflito legislativo no espaço. Embargos providos".

Outro não é o teor do Enunciado nº 207 do C. TST, que assim dispõe, in verbis: "CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação." ."

No caso dos autos, sob qualquer ângulo que se analise a questão não há como se acolher a pretensão do recorrente, uma vez que a prova aponta para a prestação de trabalho e contratação do demandante em território argentino. Tal se denota dos termos da inicial e depoimento pessoal do reclamante (fl. 232), onde o mesmo confessa: "que conversaram na lavoura acerca do trabalho e combinaram o salário sendo que então o depoente voltou para Uruguaiana e passado uma semana foi para a lavoura trabalhar". No mesmo sentido, o informado pela testemunha trazida pelo reclamante, que relata: "que ouviu a conversa de acerto do salário do autor na área do galpão na própria fazenda na Argentina; ...que tanto o depoente como o autor moravam na granja, ou seja, na fazenda"

Assim, na esteira do entendimento exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

(...)]

[volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Dano moral. Caracterização. Condenação em indenização que guarda proporcionalidade com o prejuízo sofrido.

(5ª Turma. RO 01275-2003-251-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 08.04.2005)

EMENTA: (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO (ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE). Não merece censura a sentença, enquanto entende configurada a hipótese de indenização por dano moral, máxime se considerarmos o constrangimento e humilhação a que foi exposto o autor e à inquestionável repercussão danosa entre seus colegas, conforme retratado no depoimento das testemunhas ouvidas. Valor arbitrado que guarda proporcionalidade com o prejuízo sofrido, mesmo diante da dificuldade da mensuração deste. Provimento negado. (...)

(...)

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO (ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE).

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, afirmando que as brincadeiras eram realizadas por alguns funcionários, mas sem que ninguém fosse obrigado a "pagá-las", como menciona o reclamante. Alega que vários funcionários não participavam das brincadeiras, não tendo sofrido nenhum tipo de represália ou penalização, o que foi confirmado pela testemunha do reclamante. Aduz que o reclamante participava das referidas brincadeiras por livre e espontânea vontade, não tendo, em nenhum momento, sido obrigado a participar e que as testemunhas comprovam o tom de brincadeira e eventualidade dos fatos, pois mencionam que tais brincadeiras não ocorriam diariamente, assim como que havia divertimento nessas ocasiões. Assevera que o valor da indenização é exagerado, tendo em vista os parâmetros utilizados, pois houve condenação ao pagamento de um salário mínimo por mês após o início da realização das brincadeiras, considerando que tais brincadeiras ocorriam diariamente, porém estas ocorriam de vez em quando e não há prova nos autos de que o reclamante tenha participado em todas as oportunidades.

[← volta ao índice](#)

O reclamante, à sua vez, no recurso adesivo, busca a reforma da decisão no que diz respeito ao valor indenizatório arbitrado. Sustenta que restou fartamente demonstrado, especialmente pelo depoimento da preposta e testemunhas, que a reclamada obrigava os vendedores a participarem de certos vexames e humilhações por não conseguirem atingir as metas de vendas propostas. Assevera que, para a fixação do quantum indenizatório, devem ser levados em consideração os seguintes elementos orientadores: a extensão e conseqüências do dano sofrido e o interesse em conflito de modo que reflita de forma expressiva no patrimônio dos lesantes, visando coibir a prática de referidos atos atentatórios a imagem da pessoa e a situação econômico-financeira, tanto dos causadores do dano, como da vítima. Saliencia que levando em consideração que a empresa não contestou o montante do valor pleiteado na inicial (200 salários mínimos), restringindo-se a negar o fato constitutivo do direito do autor, deve ser alterado o valor da condenação.

Razão não lhes assiste, no entanto.

Deve ser mantida a sentença, pois a prova dos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas e da preposta da reclamada, demonstram que os empregados do reclamado pagavam "prendas" quando não atingiam as metas de vendas propostas pela empresa. Estas "prendas" consistiam em "pagar" apoios na presença de todos os funcionários, colocar fraldão geriátrico, passar batom vermelho na boca e empurrar carro com a equipe vencedora em cima, da sala de vendas até o portão de saída.

O depoimento da preposta da reclamada é bastante esclarecedor acerca do pagamento de "prendas" por aqueles empregados que não atingissem as metas de vendas (fls. 249/250): "... que a depoente ouvir falar de "apoios", não tendo notícia de nenhuma outra brincadeira; (...) não sabe precisar de quem partia a idéia das brincadeiras acima referidas; que "sempre a gerência colocava", mas algumas vezes isso era estabelecido pelos vendedores, pelos supervisores ou pela gerência; que a depoente assistiu a uma brincadeira entre os supervisores, na qual estes se vestiram de mulher."

Vejamos o que informam as testemunhas: A primeira testemunha do reclamante, Ronaldo Fernandes (fls. 250/251), refere que "...quando os vendedores não atingiam as metas, tinham de passar batom, fazer apoios, empurrar num carro os vendedores que haviam atingido a meta; que a determinação dessas brincadeiras provinha da administração da reclamada; que isso também ocorreu com o reclamante; que essa foi mais uma das razões pelas quais o depoente saiu da reclamada; (...) que o depoente se obrigava a participar das brincadeiras, para garantir o emprego; que poderia não haver punição no momento, mas a pessoa ficava marcada se não participasse das brincadeiras; que um vendedor se omitiu de participar das brincadeiras, motivo pelo qual foi despedido da empresa; que esse vendedor se chama Antônio Lima..." No mesmo sentido, é o depoimento da segunda testemunha trazida pelo reclamante (José Vanderlei - fls. 251/252), quando afirma que "...se o vendedor não batesse as metas, pagava apoios, botava fraldão geriátrico, passava batom vermelho e empurrava carro com a equipe vencedora em cima, da sala de vendas até o portão de saída; que "o resto do bando", que não ganhava nem perdia, ficava zombando em volta; que isso ocorria diariamente, pela manhã; que cada dia pagava uma das "prendas" acima relacionadas; que as "prendas" eram estabelecidas pelo gerente de vendas; que a participação nas brincadeiras era obrigatória; que quem não participasse das brincadeiras era chamado de "frouxo", "não sabe brincar" pelos gerentes e pelos supervisores, ficando mal visto na empresa; que isso ocorria também com o reclamante; que os diretores da reclamada tinham conhecimento e participavam das brincadeiras; que participavam, ou ao menos enxergavam as brincadeiras, além da equipe de vendas, o telemarketing, os analistas de vendas, os supervisores de marketing, os reposidores, o pessoal da entrega, os diretores e os supervisores..."

[◀ volta ao índice](#)

Assim, não merece censura a sentença que bem examinou a matéria e entendeu configurada a hipótese de indenização por dano moral, máxime se for considerado o constrangimento e humilhação a que foi exposto o empregado e à inquestionável repercussão danosa entre seus colegas de trabalho.

Segundo Wladimir Valler, em sua obra *A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro*, 1ª edição, 1994, E.V. Editora Ltda., reporta-se à clássica definição de Wilson Melo da Silva, que entende que "danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (op. cit., pág. 33). De acordo com Alfredo Minozzi, continua o autor, o "dano moral não é o dinheiro, nem a coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral (...)" (op. cit., pág. 37). Assim, a conceituação de dano material é muito mais simples, como se pode ver, do que a definição de dano moral que enseje reparação pecuniária.

Para estabelecer os critérios de fixação da indenização deste dano, entende-se, deve ser por arbitramento, levando-se em consideração que "Na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência." (Maria Helena Diniz, in *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 7. São Paulo. Saraiva, 1984, p.79).

Desta forma, e considerando-se que a compensação por danos morais não deve constituir fonte de enriquecimento do ofendido, mas suficiente para inibir o ofensor de voltar a praticar o ato ilícito, restabelecendo, tanto quanto possível, a harmonia na órbita interna do ofendido, lembrando-se, contudo, que a dor moral não pode ser tarifada, com base nos elementos constantes dos autos, considera-se que o valor arbitrado na origem (um salário mínimo por mês, no período de maio de 2001 a maio de 2003, totalizando 24 salários mínimos, no valor de R\$ 5.760,00) guarda proporcionalidade com o prejuízo sofrido, mesmo diante da dificuldade da mensuração deste.

Nega-se provimento aos recursos, no tópico.

(...)

[volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Danos morais e materiais. Intoxicação decorrente da ação de inseticida à base de organofosforado utilizado em desratização, desinsetização e dedetização nas

dependências de posto de saúde. Agravamento da doença da obreira. Nexo de causalidade.

(8ª Turma. RO 01021-2001-026-04-00-2, Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 15.09.2004)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A despeito da reconsideração do despacho que determinara a realização de perícia médica por profissional indicado pelo INSS, há nos autos dados técnicos bastantes à formação do convencimento. Tem lugar a regra constante no inciso II do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil. Cerceio de defesa não configurado. Recurso não-provido, no aspecto.

INTOXICAÇÃO DECORRENTE DA AÇÃO DE INSETICIDA À BASE DE ORGANOFOSFORADO UTILIZADO EM DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DETETIZAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DE POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO JARDIM ITU, VINCULADO AO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DA OBREIRA. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Nosocômio que contrata terceira empresa para proceder na desratização, desinsetização e detetização de suas dependências. Procedimento que resultou na intoxicação de mais de centena de indivíduos, entre empregados e pacientes. Reclamante, agente de saúde, portadora do vírus da hepatite C, cujo estado de saúde apresentou violenta degeneração a partir da intoxicação por inseticida à base de organofosforado chlorpirifós, de alta toxicidade. Incapacidade laborativa, que redundou em sua aposentação por invalidez. Nexo causal plenamente desenhado. Danos morais e materiais devidos. Recurso provido, em parte.

REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nulidade da contratação, por ausência de prestação de concurso público. Requerimento não conhecido, por versar acerca de matéria estranha ao processo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente SIDONIA MOLON DA FONSECA e recorrido HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A.

A reclamante, inconformada com a sentença das fls. 297/301, que julga a ação improcedente, interpõe Recurso Ordinário. Pelas razões das fls. 307/325, pugna pela reforma do julgado nos seguintes aspectos: nulidade do processo, por cerceamento de defesa; e, indenização por danos materiais e morais.

[◀ volta ao índice](#)

Com as contra-razões das fls. 328/331, sobem os autos ao TRT.

Dada a natureza jurídica do reclamado, integrante da Administração Pública Indireta, os autos são remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que oficia pela decretação de nulidade da contratação da reclamante (parecer, fls. 337/342).

É o relatório.

ISTO POSTO:

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

01. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA

Pugna, a recorrente, pela nulidade do processo, por cerceamento de defesa, face ao contido no despacho da fl. 180 que, reconsiderando aquele consignado na fl. 153, item 3, indefere a realização de perícia médica. Sustenta que esse meio probatório se faz indispensável em processos em que se avalia problemas de saúde.

A reclamante visa a demonstrar os fatos veiculados na inicial por meio de perícia médica e, precisamente, o nexo de causalidade entre a intoxicação provocada por desinsetização realizada em seu local de trabalho e o conseqüente agravamento de seu estado de saúde.

Para tanto, o Juízo de origem determinara, inicialmente, a realização de perícia médica, com a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para a indicação de profissional habilitado (item 3, fl. 153). Fora facultada às partes a nomeação de assistente técnico. A reclamante apresentou quesitos, fls. 157/163.

No despacho da fl. 180 o Juízo de origem reconsidera o da fl. 153, item 3, apontando não mais ser necessária a avaliação técnica pois Em nada contribuirá tal perícia para o deslinde. O fundamento é o de que A prova dos danos narrados na inicial deve ser realizada por documentação hábil (prova pré-constituída) [...].

Ato contínuo, a reclamante, na forma da petição das fls. 183/186, consigna seu protesto, por cerceamento de defesa.

A sentença julga improcedente a demanda.

Conquanto se entenda que, efetivamente, as alegações da inicial, de per se, apontem para a necessidade de avaliação médica, há nos autos elementos técnicos bastantes à formação do convencimento. Conclui-se, pois, ser despicienda a realização de perícia, invocando-se a regra contida no inciso II do parágrafo único do art. 420 do CPC, de aplicação subsidiária.

Nulidade do processo que não se decreta.

Recurso não-provido.

02. INTOXICAÇÃO DECORRENTE DA AÇÃO DE ORGANOFOSFORADO UTILIZADO EM DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DEDETIZAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DE POSTO DE SAÚDE VINCULADO AO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DA OBREIRA. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS

A decisão de origem, concluindo inexistir nexo de causalidade entre a intoxicação sofrida pela reclamante no Posto de Saúde no qual trabalhava - oriunda da ação de pesticidas (organofosforados) aplicados no procedimento contratado pelo reclamado de desratização, dedetização e desinsetização - e o agravamento de seu estado de saúde sendo mero acidente de trabalho como reconhecido pelo órgão previdenciário, mas sem ter a dimensão a ele atribuída pela autora (fundamentos da sentença, fl. 300), julga a ação improcedente.

Contra tal comando rebela-se a reclamante. Sustenta, em suma, haver evidências concretas nos autos de que o seu estado de saúde somente se agravou em decorrência da dedetização realizada em junho de 1999, nas dependências do Posto de Saúde do Bairro Jardim Itu, seu local de trabalho. Insiste nas pretensões de indenização por danos morais e materiais.

[◀ volta ao índice](#)

A tese da inicial é a de que, embora interrompido em virtude de acidente de trabalho, o contrato de trabalho da reclamante data desde 06 de abril de 1992, tendo ela sempre laborado como agente de saúde, junto ao Posto de Saúde Comunitário mantido pelo reclamado no bairro Jardim Itu, em Porto Alegre. Afirma que desde 1993 tem ciência de ser portadora do vírus da hepatite C, o que não a impedira de continuar exercendo suas atividades. Diz que, a partir de 1998, iniciara tratamento com médico do próprio Grupo Hospitalar Conceição, Dr. Paulo Roberto Leirias de Almeida, a fim de, com a devida medicação, erradicar a doença, a qual, pelos sintomas que passou a apresentar, sugeria a evolução para cirrose hepática. Sustenta que nos dias 12 e 13 de junho de 1999 (sábado e domingo) foi promovida a dedetização das instalações do aludido posto de saúde, mediante os serviços de terceira empresa, supostamente especializada. Enfatiza que tal procedimento foi realizado com a utilização do produto organofosforado, pesticida de reconhecida capacidade tóxica, prejudicial à saúde humana, cuja utilização foi proibida em outros países. Sublinha que a dedetização foi realizada sem os mais elementares cuidados de proteção à saúde dos funcionários e pacientes, sem a remoção e cobertura dos móveis e equipamentos, sem sequer serem guardados os copos e louças e talheres e, o que é pior, sem prévia orientação aos funcionários sobre os cuidados a serem adotados quanto do reinício das atividades - muitos sequer tinham conhecimento da atividade de dedetização que foi realizada - e sem a adoção de quaisquer cautelas, por parte da reclamada, para evitar intoxicações (fl. 04, item 3). Assevera que, no dia 14 de junho de 1999 (segunda-feira), quando os empregados chegaram no Posto, encontraram-no ainda com resíduos visíveis dos produtos aplicados. Entretanto, à míngua de orientação, dirigiram-se aos seus diversos locais de trabalho para dar início às suas atividades, alguns chegando, até mesmo, a fazer e tomar café, com a utilização dos utensílios, copos e xícaras ali existentes e sem que tenham, sido previamente lavados (fl. 05). Alega que todos os funcionários do local passaram a apresentar os sintomas típicos de envenenamento por absorção de organofosforado, tais como náuseas, irritação na garganta, tonturas, cansaço, dor de cabeça, sudorese e vômitos. A partir desse quadro, conforme aduz, o reclamado temporariamente fechou o posto para que o mesmo fosse higienizado, passando os empregados a ser atendidos pelo Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET), o qual constatou a intoxicação ocorrida. Enfatiza que a reclamante esteve afastada do trabalho, em benefício de auxílio-doença, por cinco meses, e que este somente não foi qualificado como acidentário por conta da recusa da reclamada em imediatamente emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), o que somente veio a fazer em 01º de outubro de 2000, quando, daí sim, o benefício passou a ser concedido. Pondera que após o período de afastamento (5 meses) teve alta, retornando, porém, ao trabalho de forma precária, já que, as seqüelas oriundas do acidente determinaram diversos novos afastamentos, situação que persiste até então. Sublinha que, por conta exclusiva da intoxicação denunciada, restou inviabilizado o tratamento com medicação que se iniciaria, apontando, a fim de comprovar essa assertiva, para laudo fornecido pelo médico do próprio

Grupo Hospitalar Conceição. Essa situação, segundo enfatiza, desencadeou o agravamento de seu estado de saúde, culminando em cirrose hepática e encefalopatia, tendo, em 10 de setembro de 2000, realizado cirurgia de transplante de fígado. Aduz que Por estes fatos e ainda, em decorrência da encefalopatia gerada pela ação do vírus da hepatite e que não pôde ser combatida por meio de medicamentos, por força da intoxicação sofrida, moléstia esta que tem como conseqüência a existência de lapsos na atividade consciente da reclamante, vulgarmente conhecidos como "brancos", em decorrência dos quais a reclamante não se apercebe, momentaneamente, da realidade ao seu redor, encontra-se hoje, impossibilitada de trabalhar, sem perspectivas de voltar ao exercício da sua atividade que tanta satisfação lhe deva (fl. 07, item 6). Aponta para prejuízos de ordem financeira, já que somente percebe o valor equivalente à prestação previdenciária, montante insuficiente para fazer frente às despesas com remédios e caros exames. Além disso, diz que, face a sua situação de invalidez, necessita de acompanhamento diário, inclusive para as mais corriqueiras atividades domésticas. Notícia, ainda, que em 25 de maio de 2000 sofrera acidente de automóvel, com danos físicos e materiais, ressaltando que este só se deu como reflexo da encefalopatia decorrente da intoxicação. Entende que os fatos narrados implicam prejuízo de ordem moral e material. Invoca disposições legais, bem como entendimento doutrinário a amparar a sua tese. Formula os seguintes pedidos: a) Indenização pelos prejuízos materiais causados à reclamante, em valor que se requer seja arbitrado por esse MM. Juízo, em quantia mensal, não inferior à metade dos vencimentos mensais recebidos quando vigente a relação, em parcelas vencidas e vincendas; b) indenização das despesas havidas em decorrência do acidente de trânsito, no valor de R\$ 2.000,00 em 25.05.00; c) Indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado por esse MM. Juízo, em quanto não inferior a 500 vezes a remuneração mensal da reclamante enquanto na ativa; [...] (fl. 16). Pretende, ainda, à constituição de capital que assegure o pagamento de quantia mensal que vier a ser fixada na alínea "a" supra (ibidem, item 2), bem como seja declarado o direito da reclamante ao ressarcimento das demais despesas que vier a pagar, em decorrência do acidente de trânsito antes apontado (fl. 17, item 3).

[◀ volta ao índice](#)

A reclamada apresenta defesa, sustentando ter contratado a empresa Rotor System Ltda. para promover a desratização, desinsetização e dedetização das Unidades do Serviço Comunitário. Tal serviço ocorrera entre os dias 11 e 14 de junho de 1999. Sustenta que em 15 de junho, um dia após a execução dos trabalhos, os chefes das Unidades (Posto de Saúde), relataram ter sentido um forte cheiro de desinsetização, tendo a chefia do Serviço Comunitário, imediatamente suspenso os serviços nas Unidades onde ainda não tinham sido efetivados tais serviços (fl. 129, item 9). Reconhece que no dia 16 de junho de 1999 vários empregados apresentaram sintomas de cefalia, náuseas, diarreia, dor abdominal, entre outros, tendo os encaminhado, imediatamente, ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho do reclamado, providenciando no fechamento das Unidades, com a suspensão do atendimento médico à população. Pondera que contratara os serviços da Rotor System, mas para que fosse empregado o produto chamado piretróide, de baixa toxicidade, e não o organofosforado. Sinala que os esclarecimentos da citada empresa são no sentido de que o uso deste produto (organofosforado) foi aprovado e registrado no Ministério da Saúde e que as quantidades utilizadas equivalem à aplicação daquele (piretróide). E enfatiza que seguiu todas as orientações preconizadas pela empresa, bem como pelo Serviço Médico de pessoal. Se isso não foi suficiente e se efetivamente houve intoxicação, sendo esta decorrente dos produtos aplicados pela Rotor System, não cabe responsabilidade a Reclamada, como quer fazer crer a Reclamante (fl. 131). Assevera ter prestado assistência a todas os empregados atingidos que apresentaram sintomas de intoxicação, em mais ou menos grau (ibidem), não podendo ser responsabilizada por culpa in eligendo ou in vigilando. Pondera não haver provas de que a inalação dos produtos utilizados tenha agravado o já debilitado estado de saúde da reclamante, e que talvez no seu caso, portadora de hepatite "c" tenha tido mais sensibilidade, porém, não significa que isso tenha aprofundado seu estado de saúde (item 20, fl. 132). Alega que, se culpa houve, esta não pode ser atribuída ao reclamado, mas sim à Rotor System Ltda., ou, quem sabe, a própria Reclamante que não seguiu as orientações de segurança preconizadas a todos antes da aplicação dos produtos (item 21, ibidem).

Os fatos relatados na inicial, se devidamente comprovados, revestem-se de mais absoluta gravidade. Trata-se de lide trabalhista ajuizada contra o Hospital Nossa Senhora da Conceição, que congrega o Grupo Hospitalar Conceição - de notórios bons serviços médicos prestados em prol da comunidade gaúcha - trazendo no seu bojo acusações contra a própria razão de ser do reclamado, qual seja o zelo com a saúde humana.

Face a tese esposada na contestação, examina-se, em primeiro lugar, a alegada inexistência de responsabilidade do reclamado para o evento ocorrido - intoxicação oriunda da ação do produto organofosforado - esta, ao que se infere, incontroversa (v.g., itens 25 e 26, fl. 133).

Certo é que o reclamado contratou a empresa Rotor System Ltda. para promover a desratização, desinsetização e dedetização das Unidades do Serviço Comunitário, abrangendo aí o Posto de Saúde do Bairro Jardim Itu, local de trabalho da reclamante. Tal serviço, segundo alega, deu-se entre os dias 11 e 14 de junho de 1999. Faz-se a defesa no sentido de que a responsabilidade pelos fatos são inteiramente imputáveis à referida empresa, ou, quem sabe, a própria Reclamante que não seguiu as orientações de segurança preconizadas a todos antes da aplicação dos produtos (item 21, fl. 132).

A tese patronal não se sustenta. Por meio de processo licitatório, elegeu a empresa Rotor System Ltda (documentos das fls. 138/141) para a execução dos mencionados serviços que, pela sua própria natureza, exigem máximo zelo e rígida observância às regras de segurança. Ao reclamado, contratante do serviço, cabia-lhe, inequivocamente, fiscalizar o trabalho contratado, máxime quando utilizados produtos químicos, de extrema nocividade à saúde, como se verá a seguir. E, à evidência, a responsabilidade do reclamado, tratando-se de nosocômio, é ainda maior.

Ao empregador incumbe o desvelo, o legal dever de zelar pela incolumidade física e mental de seus empregados quando em exercício, mantendo-a intata - e, no caso do reclamado, nosocômio, também daqueles que estão sob seus cuidados. Sua responsabilidade, relativamente aos seus subordinados, é objetiva; sua culpa pressupõe a [...] inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar (SAVATIER, apud, STOCO, Rui, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª ed., Ed. RT: São Paulo, 1995, p. 51). Trata-se do elemento "risco", estatuído no caput do art. 2º da CLT. De invocar-se, também, o mega princípio tuitivo, coluna-mestra do Direito Obreiro, bem como o disposto no inciso XXVIII, art. 7º da Constituição Federal (direito do trabalhador a seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa) e, por fim, a regra de ordem pública contida no art. 157, incisos I e II da CLT. O incontestável Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, vol. II, p. 209, elucida que Se assim é, para quem cria o perigo, mesmo que não tenha culpa com maior razão haverá de ser responsabilizado quem cria ou mantém em tráfego, em movimento, irradiação ou escoamento, algo que seja fonte de perigo. No mesmo sentido, Aguiar Dias, verbis: O guardião é responsável não em virtude do ilusório poder de direção, mas porque, tirando proveito da coisa, deve compensação suportar-lhe os riscos, quanto mais, expõe em perigo os prepostos (DIAS, Aguiar, Responsabilidade Civil, 5ª ed, Rio de Janeiro: Forense, vol. II, p. 33).

[← volta ao índice](#)

Não encontra guarida, também, a alegação de que o pagamento pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, de benefício ao segurado, exclui, por si só, a responsabilidade da empresa, invocando-se o contido no art. 156 do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997 (O pagamento pela previdência social das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros). Invoca-se, também a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira, verbis: O seguro social, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança. Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, fica caracterizado o ato ilícito, gerando direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura previdenciária. A rigor a causa do acidente, nessa hipótese, não decorre do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, São Paulo: LTr, 1996, p. 76).

Gratuita, de qualquer sorte, a afirmação patronal que procura impingir à reclamante - que à época dos fatos possuía 63 anos de idade - a responsabilidade pelos danos físicos por ela sofridos, mormente quando o próprio reclamado não diverge sobre a gama de trabalhadores afetados pela nociva ação do agente organofosforado. Invoca-se a Lei 8213/91, no sentido de que a responsabilidade do empregador persiste mesmo nos casos de culpa do empregado. O inesquecível João Antonio Guilhembertard Pereira Leite, em suas pertinentes e sempre atuais lições acerca do acidente de trabalho, preleciona que A culpa (em sentido estrito) do trabalhador é irrelevante. Sua imprudência, negligência ou imperícia não cortam a relação de causa e efeito entre o trabalho e o acidente nem impedem a incidência das normas relativas ao infortúnios do trabalhador. [...]. A importância das repercussões sociais do acidente do trabalho empurrou para o fundo do palco a

discussão sobre a existência mesma de culpa. Inafastável a necessidade de acudir às vítimas dos acidentes do trabalho e imperativa a imputação a alguém da responsabilidade, conclui-se por afastar pura e simplesmente a culpa da vítima como excludente do evento contido na hipótese de incidência das regras legais, sem cogitar da possível inexistência de culpa na imprudência, imperícia ou negligência de quem trabalha para sobreviver e quase inevitavelmente, pela repetição automática decorrente do maquinismo e da divisão do trabalho, incorrerá em conduta que, à luz dos conceitos dominantes em direito privado, definir-se-á como culposa. [...] Se é possível pôr em causa a existência mesma de culpa, de todo razoável e justo é desprezá-la, aceitando, apesar dela, o acidente do trabalho (LEITE, João Antonio Guilhembert Pereira, Curso Elementar de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, 1977, pp. 208/209).

Somente nas hipóteses de dolo do empregado é que a responsabilidade patronal se esvazia. E, no caso, as alegações da defesa acerca da conduta culposa (em sentido amplo) da reclamante são gratuitas.

Passe-se, agora, a analisar a lide no que concerne aos elementos fáticos produzidos.

Indiscutível que o evento relatado na inicial e parcialmente confirmado na defesa, implicou tão importantes seqüelas para a saúde da obreira. E isso tanto é verdadeiro que o próprio órgão previdenciário, após a tardia emissão da CAT pelo reclamado, em 24 de outubro de 2000 (fls. 206/207), concedeu-lhe, naquele momento, o respectivo benefício previdenciário, restando caracterizada, à evidência, o necessário nexos causal para a sua obtenção. Passa-se a examinar, mesmo assim, outros caracteres não menos relevantes para o deslinde.

É um dado pacífico nos autos que a reclamante, portadora do vírus da hepatite C, desde 1993, laborara normalmente para o reclamado, como Agente de Saúde, junto à Unidade de Saúde Comunitária do Bairro Jardim Itu.

Certo, também, que iniciara em 1998 tratamento correspondente, mediante acompanhamento médico do Grupo Hospitalar Conceição, visando a erradicar a doença.

[◀ volta ao índice](#)

Dada a evolução da doença e diante do resultado da biópsia realizada em março de 1999, que revelara o quadro de hepatite crônica com atividade leve, pontes fibrosas porta-porta, sugestivo mas não conclusivo de cirrose (laudo da fl. 24), foi proposto pelo médico responsável, Dr. Paulo Roberto Lérias de Almeida, o uso das drogas Interferon e Ribavirina, para tentar erradicar o vírus da Hepatite C e, assim, evitar a evolução da doença para uma fase de cirrose descompensada e/ou hepatocarcinoma (ibidem). E, de acordo com o que atesta o citado profissional no mesmo laudo (fl. 24), a reclamante Em 17/06/1999 compareceu à consulta para, tendo recebido as drogas acima prescritas, receber as últimas orientações antes de iniciá-las. Todavia, antes que efetivamente começasse a usá-las, compareceu a consulta na data de 01/07/1999 com aumento do volume abdominal, que, à ecografia, comprovou a suspeita clínica de presença de ascite, caracterizando uma nova fase da doença - cirrose descompensada - que inviabilizaria o uso das drogas Interferon/Ribavirina. Relatava, nesta ocasião, episódio de exposição à pesticidas ocorrido alguns dias antes (sic, ibidem, grifo nosso). Declara, ainda, que, poucos dias depois, em 05 de julho, a reclamante foi hospitalizada, lá permanecendo até o dia 10 de julho de 1999. Ressalta que a alta se deu sem sinais de ascite, mantendo-se, a reclamante, em uso permanente de diuréticos e dieta restrita em sal, relatando, ainda, que Em fevereiro de 2000, após recidiva de ascite e evidências de deterioração da função hepática [...], encaminhei-a à avaliação do Grupo de Transplante Hepático da Santa Casa de Porto Alegre, tendo sido subsequentemente incluída na lista de espera para transplante de fígado. Permaneceu em acompanhamento ambulatorial comigo até a data do transplante, ocorrido no início de setembro de 2000. Desde então, tem sido tratada e acompanhada pelo Grupo de Transplante Hepático (sic, ibidem, grifo nosso).

Esse laudo é confeccionado em 05 de março de 2001.

Conforme atestado médico da fl. 200, de 18 de abril de 2002, emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, a reclamante foi submetida a transplante de fígado, em 10 de setembro de 2000, estando internada nessa instituição para tratamento de rejeição aguda moderada, desde 02/04/02, devendo permanecer internada por tempo indeterminado.

O Instituto Nacional de Seguridade Social, reconhecendo a gravidade das lesões e a degeneração do estado de saúde da obreira, aposentou-a por invalidez, em 06 de agosto de 2002, consoante dão conta os documentos da fls. 274.

Na esteira do contexto acima evidenciado, conclui-se que o estado de saúde da obreira regrediu abruptamente a partir de junho de 1999, quando fora impedida de iniciar o tratamento com medicação - visando a erradicar o vírus da hepatite C -, por conta da trágica intoxicação que, diga-

se, vitimou mais de centena de pessoas, entre os profissionais da saúde e pacientes do nosocômio, conforme dão conta os documentos das fls. 282/286.

O reclamado, veementemente, nega a existência denexo de causalidade entre o acidente verificado com a detetização e o agravamento da higidez da obreira. Sintetiza sua defesa, afirmando que o quadro clínico posterior ocorreu como conseqüência natural da ação do vírus da hepatite C, do qual a reclamante era portadora.

Equivoca-se.

Preambularmente, impõe-se tecer, por relevante, algumas considerações sobre a conduta processual do reclamado.

Desde a petição das fls. 169/172, protocolizada em 22 de janeiro de 2002, a reclamante pretendia fosse a reclamada instada a juntar, sob pena de confissão, levantamento pericial das condições da intoxicação dos empregados do Grupo Hospitalar Conceição, trabalho técnico que alegara ser da lavra do Dr. Lenine Alves de Carvalho, por si contratado para tanto e que emitiu e entregou à reclamada, o seu laudo a respeito (item 4, fl. 171). O escopo probatório, evidentemente, era o de demonstrar o nexode causa e efeito, nos termos da inicial.

Notificada para falar sobre a aludida petição, o reclamado sustentara que Quanto a juntada de um laudo médico elaborado com a colaboração do Dr. Lenine, desconhece a Reclamada da existência de tal documento (item 7, fl. 177).

Veja-se que, a esta altura dos acontecimentos, a reclamante já adunara aos autos, com a inicial, o documento da fl. 61 (oriundo do próprio Grupo Hospitalar Conceição), no qual é consignado um relato sobre os eventos subseqüentes à desinsetização das unidades do Serviço de Saúde Comunitária. Este documento registra, no item 2 (ATIVIDADES COM A POPULAÇÃO: ESCLARECIMENTOS E PROCEDIMENTOS DIANTE DE EXPOSIÇÃO), o seguinte, verbis: As equipes de Saúde solicitaram orientações sobre os esclarecimentos a serem dados à população sobre o ocorrido, de forma que se tenha o cuidado de não criar medos desnecessários, e ao mesmo tempo garantindo que possíveis contaminados possam receber os cuidados necessários. Existem algumas dúvidas técnicas a serem discutidas. Para isso haverá uma reunião amanhã com o Dr. Lenine, que resultará em uma orientação geral, por escrito. [...] (fl. 61, grifo nosso).

Ato contínuo (petição fl. 186, item c), a reclamante reiterara o que antes havia formulado, no sentido de juntada do levantamento pericial realizado pelo Dr. Lenine Alves Carvalho.

O Juízo, entretanto, silenciara acerca do requerimento, somente o acolhendo, após novo pedido, consubstanciado na petição das fls. 197/199. E intimara o reclamado para que fosse apresentado o referido parecer técnico, sob as penas do art. 359 do CPC (despacho da fl. 202).

[◀ volta ao índice](#)

A despeito de tal comando, o reclamado alegara não dispor do mencionado laudo pericial produzido pelo Dr. Lenine, como afirma a Reclamante (fl. 205), mas já flexibilizando sua posição ao ressaltar que mesmo que o Dr. Lenine tivesse confeccionado a referida perícia, esta não auxiliaria o juízo, eis que a Reclamante já era portadora da patologia (hepatite "c" crônica), ao tempo dos fatos narrados na inicial (ibidem).

Em sua petição das fls. 211/214, a reclamante denunciara a conduta processual do reclamado, enfatizando que A exibição de tais documentos, fora requerida, com o objetivo de demonstrar o nexo causal entre o acidente ocorrido e as lesões sofridas pela reclamante, afigura-se, tanto mais necessária, quanto foi indeferida a realização de prova pericial que tinha esse objetivo. [...] A recusa está fundada na alegada inexistência de tais documentos. Falta com a verdade, a reclamada, quando alega a inexistência destes documentos, havendo a recusa à exibição deve ser havida por ilegítima, com a aplicação à reclamada da penalidade ali prevista. [...] o laudo de avaliação de acidente, realizado pela reclamada com a colaboração do Dr. Lenine Alves Carvalho, é documento de cuja existência tomaram conhecimento todos os empregados afetados pelo acidente e cujas condições de trabalho foram por aquele verificadas - inclusive as testemunhas arroladas no presente feito, prova esta que a reclamada parece desprezar quando pretende alterar a verdade dos fatos (inciso III do art. 17 do CPC) (fl. 212).

Desde a petição protocolizada em 22 de janeiro de 2002, a reclamante defendera a tese de que foi confeccionado parecer técnico sobre a noticiada intoxicação, da lavra do Dr. Lenine Alves de Carvalho. Esse fato sempre fora contestado pelo reclamado que alegara a inexistência desse levantamento.

Em 05 de julho de 2002 a reclamante obteve fotocópia parcial do Relatório Final de Consultoria (fls. 221/260), esta realizada pelo epidemiologista Dr. Lenine Alves de Carvalho, confeccionado em 31 de janeiro de 2000, consistente no laudo de INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DE INTOXICAÇÃO PELO

AGROTÓXICO CHLORPIRIFÓS, EMPREGADO PARA DESINSETIZAÇÃO DE 8 (OITO) POSTOS DE SAÚDE DA DSC/GHC E MONITORAMENTO BIOLÓGICO DOS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS NO EPISÓDIO (fl. 228, grifamos).

Trata-se de levantamento científico, de cunho confidencial, assinado pelo Dr. Lenine, Consultor em Toxicologia de Agrotóxicos, possuindo como objetivo prestar contas, ao Contratante e aos indivíduos expostos, das informações e conclusões mais significativas alcançadas no decorrer desta Consultoria (fl. 233, grifamos). Esclarece, tal laudo, que essas informações foram obtidas por meio de uma investigação epidemiológica, que possibilitou a realização de um monitoramento biológico dos expostos por um período de 90 dias [...] (ibidem). Traça como principal finalidade da investigação detectar, nos Postos de Saúde, o grupo de expostos que deveria ser acompanhado dentro do período de 90 dias, segundo os critérios expostos no item 3.2.2 (fl. 324). Enfatiza, o mencionado cientista, que Como resultado da investigação, o Consultor decidiu apresentar uma proposta de continuidade do monitoramento, visto o risco de seqüelas relacionadas à intoxicação, a partir da identificação do grupo de expostos que deveria ser acompanhado por períodos mais prolongados (além de noventa dias). Tal intento demandou uma revisão sobre o assunto, no sentido de esclarecer ao Consulente e aos indivíduos expostos os mecanismos toxicológicos envolvidos numa intoxicação por um OF e, mais precisamente, pelo agente causador, o Chlorpirifós (ibidem, grifo nosso).

Instada a falar sobre a petição da reclamante, bem como sobre o laudo do Dr. Lenine, o reclamado manifesta-se conforme fls. 264/265.

Seus argumentos impressionam.

Além de sustentar a intempestividade da juntada do laudo, pondera que o mesmo foi obtido por meios ilícitos, insistindo na tese de que desconhece o laudo (fl. 265). Tão abjeta é a tese patronal, que sua própria testemunha, Dr. Paulo Roberto Leirias de Almeida, profissional da reclamada e que assistia a reclamante até a cirurgia de transplante de fígado, declara ter conhecimento superficial do trabalho realizado pelo Dr. Lenine junto aos funcionários expostos ao pesticida (fl. 293). Também a Sra. Edelves Rodrigues, testemunha da reclamante e que para a Hospital Conceição trabalha desde 1990, como assistente social, relata que a reclamada fez um contato com o Dr. Lenine, para acompanhamento dos casos dos funcionários, fazendo um monitoramento (fl. 294). Demais disso, em seu laudo investigatório, o Dr. Lenine sempre qualifica o Grupo Hospitalar Conceição como contratante, se autodenominando de consulente.

São elementos de prova importantes e que infirmam as alegações patronais.

[◀ volta ao índice](#)

No mais, a defesa do reclamado relativamente à questão de fundo debatida nos presentes não surpreende.

Malgrado os gravíssimos fatos denunciados na inicial, o reclamado não demonstra via documental, ter diligenciado com mínimo siso visando a preservar à saúde e o bem-estar da reclamante. Sequer indícios há no sentido de que tenha amparado a reclamante - pessoa que à época dos fatos possuía 63 anos de idade - nos momentos subseqüentes ao infortúnio.

A propósito, e somente visando a reforçar tal entendimento, a matéria constante na Revista Galileu, de distribuição nacional (fotocópias anexadas nas fls. 282/286), acerca da intoxicação ocorrida nas dependências do reclamado, com a manchete A intoxicação abafada (grifamos) enfocando, em especial, o caso da ex-empregada, Sra. Sidônia Malon da Fonseca, ora reclamante. E somente para que não parem dúvidas acerca da autenticidade desse documento, invoca-se a mesma matéria disponível na internet, visualizada no [sítio http://revistagalileu.globo.com/Galileu/0,6993,ECT456968-1718,00.html](http://revistagalileu.globo.com/Galileu/0,6993,ECT456968-1718,00.html).

A conduta culposa foi fundamental para a avassaladora degeneração do quadro clínico da reclamante, como a seguir se verá.

Do conjunto da prova coligida, há elementos bastantes a que se conclua pelo nexos de causalidade, este imprescindível a amparar a tese obreira. A propósito, como já salientado alhures, o próprio órgão previdenciário reconhece existente esse imprescindível requisito, tanto que a aposentou por invalidez.

Consoante exaustivamente já consignado, mesmo antes do sinistro evidenciado pela intoxicação coletiva decorrente da desratização, desinsetização e dedetização no Posto de Saúde do Bairro Jardim Itu, a reclamante já era portadora do vírus da hepatite C.

Da mesma sorte, dada a evolução da doença e diante do resultado da biópsia realizada em março de 1999, que revelara o quadro de hepatite crônica com atividade leve, pontes fibrosas porta-porta, sugestivo mas não conclusivo de cirrose (laudo médico, fl. 24), foi proposto pelo médico

responsável, Dr. Paulo Roberto Lérias de Almeida (que mais tarde veio a ser única testemunha da reclamada), o uso das drogas Interferon e Ribavirina, para tentar erradicar o vírus da Hepatite C e, assim, evitar a evolução da doença para uma fase de cirrose descompensada e/ou hepatocarcinoma (ibidem).

Este mesmo profissional atesta que a reclamante Em 17/06/1999 compareceu à consulta para, tendo recebido as drogas acima prescritas, receber as últimas orientações antes de iniciá-las. Todavia, antes que efetivamente começasse a usá-las, compareceu a consulta na data de 01/07/1999 com aumento do volume abdominal, que, à ecografia, comprovou a suspeita clínica de presença de ascite, caracterizando uma nova fase da doença - cirrose descompensada - que inviabilizaria o uso das drogas Interferon/Ribavirina. Relatava, nesta ocasião, episódio de exposição à pesticidas ocorrido alguns dias antes (sic, ibidem, grifo nosso). Também declara que, poucos dias depois, em 05 de julho, a reclamante foi hospitalizada, lá permanecendo até o dia 10 de julho de 1999, ressaltando que Em fevereiro de 2000, após recidiva de ascite e evidências de deterioração da função hepática [...], encaminhei-a à avaliação do Grupo de Transplante Hepático da Santa Casa de Porto Alegre, tendo sido subseqüentemente incluída na lista de espera para transplante de fígado. Permaneceu em acompanhamento ambulatorial comigo até a data do transplante, ocorrido no início de setembro de 2000. Desde então, tem sido tratada e acompanhada pelo Grupo de Transplante Hepático (sic, ibidem, grifo nosso).

De reiterar-se que a reclamante foi submetida a transplante de fígado no dia 10 de setembro de 2000 (prontuário médico da fl. 79 e atestado da fl. 200).

O procedimento contratado junto à empresa Rotor System Ltda foi realizado no Posto de Saúde do Bairro Jardim Itu, precisamente no dia 12 de junho de 1999 (sábado), conforme dá conta o quadro nº 1, item 1 do laudo do Dr. Lenine (fl. 232). A própria reclamada reconhece em sua contestação que um dia após a execução dos trabalhos, os chefes das Unidades (Posto de Saúde), relataram que sentiram forte cheiro de desinsetização (item 9, fl. 129).

O citado epidemiologista relata que Durante os dias subseqüentes, em 5 (cinco) PS (postos de saúde) que haviam recebido aplicação do(s) produto(s), foram ocorrendo queixas difusas, porém de agravo semelhante, por parte de vários funcionários, agravo esse possivelmente relacionado ao forte cheiro deixado no ambiente, após a aplicação (fl. 232).

[← volta ao índice](#)

E graves são os fatos que se extraem do depoimento da testemunha convidada a depor pela reclamante, Sra. Edelves Rodrigues, assistente social e atual chefe do Posto de Saúde do Bairro Jardim Itu, que, além de revelar dados temporais importantes, bem traduzem o descaso e a incúria patronal. Relata que a empresa dedetizadora esteve no posto na sexta-feira (dia 11/6/1999), informando que necessitava que alguém abrisse o posto no sábado (dia 12/6/1999), para fazer a dedetização; que não houve comunicação a respeito da dedetização e dos procedimentos a serem adotados após esta; que ficaram sabendo da dedetização pela empresa que prestaria o serviço; quando retornaram para o trabalho na segunda-feira (14/06/1999), o que a depoente fez cedo da manhã, encontraram um bilhete da colega que abrisse o posto no sábado, junto ao relógio ponto, dizendo que não era para limpar nada, para que o produto agisse mais; que passaram pano úmido para retirar o veneno empoçado para poderem prestar atendimento ao público; na segunda-feira (14/06/1999) todos trabalharam normalmente; na terça (15/06/1999) todos se queixavam de sintoma de gripe, com coriza e dor de cabeça; na quarta-feira (16/07/1999) ficaram sabendo que em outra unidade de saúde os funcionários tinham sido atendidos na emergência do Hospital Cristo Redentor, possivelmente em razão dos venenos; que em razão da demanda do trabalho, continuaram trabalhando na quarta-feira; que na quinta-feira (17/06/1999) todos no posto estavam se sentindo muito mal, sendo que alguns tinham sido atendidos no Hospital Cristo Redentor e outros no serviço médico do trabalho; que nesse dia, às 12h, a chefia resolveu fechar o posto; que contataram a chefia diretamente acima, que já tinha conhecimento dos fatos em razão dos outros postos de saúde, bem como contataram o Centro de Informação Toxicológica - CIT, sendo que a depoente tomou a iniciativa de contatar com o Dr. Lenine, seu conhecido, que trabalhava na área de toxicologia; o Sr. Lenine recomendou que não entrasse mais na área, colocando seus serviços à disposição; a reclamada fez um contrato com o Dr. Lenine, para acompanhamento dos casos dos funcionários, fazendo um monitoramento (fl. 294 grifamos, além de inserir e sublinhar as datas entre parênteses, para uma melhor compreensão do aspecto cronológico).

Verifica-se, portanto, que o Posto de Saúde em que trabalhava a reclamante seguiu em funcionamento durante os dias subseqüentes à dedetização, mesmo após a verificação de manifestos sinais de veneno e de mal-estar entre a comunidade e os empregados.

A gravidade dos acontecimentos no Posto de Saúde do Bairro Jardim Itu tomou dimensões tão significativas, que, somente quando a situação se tornou insustentável, com todos se sentindo muito mal, é que o local foi fechado, e assim mesmo manteve-se de portas abertas até às 12h. Trata-se de fato da mais absoluta relevância para a esclarecimento da lide.

Não houve qualquer esclarecimento junto aos empregados dos procedimentos a serem realizados após a desinsetização. Uma cautela patronal mínima sequer restou evidenciado nos autos. Ao revés, a prova oral retrotranscrita corrobora a tese da inicial acerca da negligência do empregador acerca da incolumidade física de seus empregados.

O aspecto cronológico, na espécie, é de suma importância. Veja-se que o médico até então responsável pelo tratamento da reclamante, Dr. Paulo Roberto Leirias de Almeida, em seu laudo da fl. 24, declara expressamente que a reclamante compareceu para consulta, em 17 de junho de 1999 (quinta-feira), visando a receber as últimas orientações antes de iniciar o importante tratamento com a medicação Interferon/Ribavirina. Entretanto, quando do seu retorno em 01º de julho de 1999, com aumento de volume abdominal - que à ecografia restou comprovada a presença de ascite, caracterizando uma nova fase da doença: cirrose descompensada (ibidem) - foi inviabilizado o tratamento à base das drogas recomendadas e que tinham por fito erradicar o vírus da hepatite C. Então, diante desses caracteres, desenhado está que o reclamado, conquanto o relato de seus empregados que no primeiro dia útil posterior à desinsetização já acusaram forte cheiro de veneno, manteve em funcionamento o Posto de Saúde do Bairro Jardim Itu por mais quatro dias (17/6/1999).

A gama de efeitos maléficos à saúde ocasionados pela ação dos inseticidas à base de organofosforados utilizados na dedetização, redundou o afastamento temporário de alguns empregados, sendo que há alguns que estão até hoje afastados (depoimento da testemunha Edelves Rodrigues, assistente social da reclamada, grifo nosso, fl. 294), infirmando a tese da contestação de que Todos os seus colegas, em circunstâncias idênticas à Reclamante, gozam de boa saúde, nada podendo imputar-lhe sobre seqüelas decorrentes da inalação do referido produto (item 23, fl. 132). Nesse sentido, a testemunha Ione Nichele, líder comunitária no Bairro Jardim Itu, declara que nem todos os funcionários continuaram trabalhando no posto, após a dedetização; que há uma psicóloga que está afastada em razão de problemas de saúde, estando impedida de caminhar (fl. 295, grifo nosso).

[◀ volta ao índice](#)

Chama a atenção o documento da fl. 23, também subscrito pelo Dr. Paulo Lerias de Almeida. Nele é atestado que, para fins de perícia médica, que a Sra. Sidonia M. Fonseca é portadora de Cirrose associada ao vírus de Hepatite C; já apresentou descompensação por 2 vezes sob a forma de ascite. Encontra-se na lista de espera para transplante hepático. Atesto, ainda, que a primeira descompensação, ocorrida em julho de 1999, foi precipitada por quadro de intoxicação ocupacional por organofosforado (grifo nosso, sublinhamos).

Esse atestado é confeccionado em 10 de julho de 2000, quando a reclamante sequer havia aforado a presente. E tal assume relevância, na medida em que àquela época o referido profissional - de resto, um especialista em hepatologia, com mestrado na área (fl. 292) - o produzira com a mais livre isenção de ânimo, presume-se.

Data maxima venia do entendimento esposado na origem, o nexos de causa (ação do produto organofosforado, utilizado na desinsetização) e efeito (degeneração da saúde da reclamante), encontra-se sobejamente desenhado. E essa circunstância salta aos olhos ao deparar-mos com a conclusão inserta no parecer do Dr. Lenine, no sentido de que O início e a duração dos sintomas da intoxicação dependem da toxicidade inerente ao produto, da dose, da rota de exposição e dos fatores individuais que aumentem a suscetibilidade ao produto: alcoolismo, condições nutricionais, doença hepática preexistente, [...] entre outros (fl. 235, grifamos). E esclarece que A avaliação da atividade de algumas enzimas hepáticas justifica-se pela tendência de alterações relatadas na bibliografia (OMS, 1991 - entre outras), no caso de intoxicações por OF (organofosforados) (fl. 241, grifamos).

O testemunho do Dr. Paulo Leirias de Almeida, cujos fundamentos sentenciais tiveram por base os dados técnicos nele contidos, deve ser examinado com reservas. No início do seu depoimento, a testemunha traz dados técnicos, cujos termos científicos foram didaticamente "explicados". Relata que, verbis: o termo hipertensão portal é indicativo do quadro de cirrose; o depoente prescreveu tratamento com Interfon e ribavirina, drogas antivirais indicadas para o quadro da reclamante, de hepatite crônica; que essas drogas são indicadas para tratamento do hepatite, seja inicial, intermediário ou avançado, como era o caso da reclamante; as drogas buscam erradicar o vírus e

impedir a evolução da doença; o uso das drogas antivirais só não tem mais lugar quando o paciente está em fase descompensada, isto é, cirrose com complicações, em estágio mais avançado que o da cirrose; que neste caso as drogas são contraindicadas; a depoente chegou a receber os medicamentos da Secretaria da Saúde; como de praxe, a reclamante já dispo de medicamentos, a reclamante fez consulta "pré-tratamento"; que duas semanas depois a reclamante faz nova consulta, relatando que não iniciara o tratamento porque sofrera exposição ocupacional à pesticidas, relatando que não estava se sentindo bem; nessa consulta o depoente constatara quadro de ascite, indicativo de cirrose descompensada; o depoente suspendeu o uso da medicação, que não havia sido iniciado; se tivesse sido iniciado o tratamento com os medicamentos, este seria interrompido; a reclamante foi internada para tratamento da complicação acima referida (fls. 292/293).

De reiterar-se que se trata de especialista na área da hepatologia, tendo fornecido dados importantes ao deslinde. Conclui-se, a partir desse depoimento, que "ascite" é indicativo de "cirrose descompensada", que por sua vez é o "estágio mais avançado da cirrose; cirrose com complicações".

Não surpreende, também - ao contrário do entendimento esposado na sentença -, que a testemunha declare que a evolução do quadro da reclamante, seja a evolução natural da hepatite "c" sem o uso das drogas acima referidas (ibidem).

Ora, a medicação prescrita tinha por fito erradicar a doença. Sem ela, o quadro clínico da reclamante naturalmente se agravaria.

A testemunha também declara expressamente que em 50% dos casos, em média, após o uso das drogas, o vírus é eliminado e que a chance da doença não progredir, estacionando, é grande, sem que ocorra a cura total (fl. 293, grifo nosso, sublinhamos).

Veja-se: o mesmo profissional que em 10 de julho de 2000 (quando ainda não ajuizada a demanda) - atestara que a primeira descompensação, ocorrida em julho de 1999, foi precipitada por quadro de intoxicação ocupacional por organofosforado (fl. 23, grifo nosso) é o mesmo que em 12 de julho de 2003 (ao ser inquirido como testemunha), responde que a suspensão do uso da medicação decorreu do quadro de ascite (estágio mais avançado da cirrose; "descompensação"), sem ter relação com o quadro de intoxicação; a ascite não pode decorrer da intoxicação ao pesticida; [...]; que não há relação entre os efeitos de uma exposição à organofosforado, com a piora da doença no fígado; o depoente pode concluir que o quadro apresentado pela reclamante, na consulta do dia 01.07.1999, de cirrose descompensada, era de uma evolução natural da doença (fl. 293, grifamos e sublinhamos).

[← volta ao índice](#)

As informações do Dr. Paulo Leirias são absolutamente colidentes. A primeira, constante no atestado da fl. 23, produzido antes do ajuizamento da ação, dá conta de que a primeira descompensação (ascite) foi precipitada por quadro de intoxicação ocupacional decorrente da ação de organofosforado; a segunda, consignada no depoimento do médico (fl. 293) no sentido de que a descompensação não teve relação com o quadro de intoxicação, tendo a testemunha enfatizado que a ascite não pode decorrer da intoxicação ao pesticida (sublinhamos).

A testemunha, pois, demonstra inequívoco esforço em desvincular a intoxicação evidenciada nas Unidades de Saúde do reclamado com o agravamento do quadro clínico da reclamante.

A robustez dos elementos de convicção dos autos amparam seja acolhido o apelo.

É incontroverso que o processo de dedetização foi realizado com a utilização de inseticida à base de Chlorpirifós, do grupo químico pertencente aos organofosforados.

Os contornos da gravidade da intoxicação dos empregados do reclamado foram tão significativos que chegou a ser proposto, inicialmente, a formação de um grupo de especialistas - neurologista, psiquiatra, clínico geral e um médico do Serviço de Saúde Comunitária - para acompanhamento e avaliação das pessoas intoxicadas, pelo tempo que fosse necessário. Essa intenção encontra-se estampada no documento da fl. 62, produzido pelo Especialista em Toxicologia do Grupo Hospitalar Conceição - Chefia do Serviço de Saúde Comunitária, no item ESCLARECIMENTOS ÀS EQUIPES DE SAÚDE E À POPULAÇÃO A RESPEITO DA EXPOSIÇÃO AO ORGANOFOSFORADO CHLORPIRIFÓS, onde também são consignados alguns dos sintomas decorrentes da exposição ao agente, tais como cefaléia, tontura, náuseas, vômitos, diarreia, dores abdominais, "gripe", tosse, rinorréia, lacrimejamento, além de irritabilidade, ansiedade, distúrbio do sono, aumento do ritmo respiratório, dispnéia, opressão no peito, falta de apetite, defecação involuntária, bradicardia, hipotensão, visão borrada, diurese involuntária, lacrimejamento, salivação, transpiração excessiva, fadiga, fraqueza

muscular, contrações musculares, câibras, enfraquecimento muscular, confusão, inquietude, dificuldade de concentração, tremores, soluços.

Não há provas, entretanto, de que os atingidos pela intoxicação tenham sido monitorados como inicialmente propunha a Chefia do Serviço de Saúde Comunitária.

Alicerça o fundamento retro-expendido, acerca da omissão patronal no trato dos afetados pela intoxicação, a escassez de elementos de prova quanto à necessária assistência às vítimas. Nesse sentido, o monitoramento realizado pelo Dr. Lenine não se presta para tanto, máxime quando objetivara apenas investigar a intoxicação dos envolvidos após a desinsetização.

A ação nociva dos organofosforados, em especial, do clorpirifós, está plenamente desenhada nos autos.

O Dr. Lenine Alves de Carvalho, Bioquímico, Mestre em Epidemiologia pela Universidade de Londres, Técnico da Escola de Saúde Pública da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pela luta contra a utilização, no Brasil, dos organofosforados - cuja aplicação também se dá na lavoura, como agrotóxico - em muito contribuiu para fundamentar a Representação apresentada pelos Deputados Federais Fernando Dantas Ferro, Adão Pretto e Miguel Rossetto (aquele pertencente ao Estado de Pernambuco e estes ao Estado do Rio Grande do Sul), visando à proibição da comercialização dos organofosforados, utilizados indiscriminadamente nas lavouras de todo o país - daí decorrendo, segundo estudos, o alto índice de suicídios na comunidade fumageira da região de Venâncio Aires/RS (matéria disponível na internet, no sítio <http://www.preservacaolimeira.com.br/agrotoxicos/ferro5.htm>).

Por pertinente, o discurso proferido no Congresso Nacional, em 09 de setembro de 1996, pelo citado Deputado Pernambucano, disponível na íntegra no sítio <http://www.pt.org.br/pt/textos/ferro6.htm>, e cuja transcrição se impõe na parte em que relata os efeitos comportamentais decorrentes da exposição aos organofosforados - cujos dados técnicos foram extraídos de trabalho apresentado pelo Dr. Lenine e de outros cientistas, como Letícia Rodrigues da Silva, João Werner Falk e Sebastião Pinheiro -, verbis: Efeitos Comportamentais. Considerados como efeitos subagudos resultantes de intoxicação aguda, ou de exposições contínuas a baixos níveis de agrotóxicos organofosforados, que se acumulam através do tempo, ocasionando intoxicações leves e moderadas. Eles se apresentam em muitos casos como efeitos crônicos sobre o Sistema Nervoso Central, especialmente do tipo neuro-comportamental, como insônia ou sono perturbado, ansiedade, retardo de reações, dificuldade de concentração e uma variedade de seqüelas psiquiátricas: apatia, irritabilidade, depressão, esquizofrenia. O grupo prevalente de sintomas compreende perda de concentração, dificuldade de raciocínio e, principalmente, falhas de memória. Os quadros de depressão também são freqüentes, conforme a Organização Mundial de Saúde.

[← volta ao índice](#)

Renomados toxicologistas, como Ângelo Zanaga Trapé (Unicamp), Héryan Sandoval (Chile), German Córey (México), apontam os organofosforados como degenerativos do Sistema Nervoso Central.

Robert Rodnitzky, da Universidade de Iowa (EUA), em estudo epidemiológico realizado com trabalhadores expostos a organofosforados conclui que a intoxicação resulta em substanciais disfunções do Sistema Nervoso Central, incluindo ataxias, tremores, vertigens, convulsões, coma, ansiedade, confusão, irritabilidade, depressão, falhas de memória e dificuldade de concentração. Gherson & Shaw reporta síndromes esquizofrênicas às exposições com organofosforados (grifos nossos).

A propósito dos efeitos comportamentais decorrentes dos organofosforados, a testemunha da reclamada, Dr. Paulo Roberto Leirias, verbis: que os organofosforados podem trazer inúmeros efeitos na saúde da pessoa, atingindo a área neurológica e comportamental (psicológica), conforme literatura que o depoente tem conhecimento (fl. 293).

A própria inicial junta literatura sobre toxicologia que, de resto, é no sentido de que os clorpirifós (utilizado pela empresa contratada na desinsetização), do grupo químico dos organofosforados, atuam como inibidores de colinesterase, impedindo a ação desta enzima sobre a acetilcolina (fl. 64). Verifica-se que a Colinesterase é uma das enzimas importantes necessárias para o funcionamento adequado do sistema nervoso dos seres humanos [...]. A exposição humana a substâncias químicas inibidoras da colinesterase pode ser resultado de inalação, ingestão ou contato pelos olhos ou pela pele durante a fabricação, mistura ou aplicação destes pesticidas (item O que é a colinesterase?, fl. 53). É também esclarecido que Existem centros de condução elétrica, denominados "sinapses", em todo o sistema nervoso dos humanos [...]. Músculos, glândulas e fibras nervosas denominadas "neurônios" são estimulados ou inibidos pelo constante disparo de sinais através destas sinapses (ibidem, item Como funciona a inibição da colinesterase?). Também, no resumo do cabeçalho da fl.

54, é esclarecido que a exposição a organofosforados pode resultar em acúmulo de acetilcolina, inibição da colinesterase, disparo constante de mensagens elétricas, sintomas potenciais de espasmos, tremores, paralisia respiratória, convulsões e, em casos extremos, morte (grifamos, sublinhamos).

Igualmente importante, a matéria disponível na internet, no sítio do Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS, <http://www.sinpro-rs.org.br/extra/jun01/reportagemcapa1.asp>.

Já de acordo com o sítio http://www.ecoagencia.com.br/a2/_a2/000000ee.htm, O clorpirifós é um organofosforado altamente tóxico. No Brasil é usado tanto na agricultura, como no meio urbano (para fins domissanitário). Em parecer sobre o assunto, o médico Lenine Alves de Carvalho, consultor em Toxicologia de Agrotóxicos, informa que "o mecanismo bioquímico da intoxicação por compostos organofosforados, a exemplo do clorpirifós, causa o bloqueio da enzima acetilcolinestase nos terminais nervosos".

Em intoxicações leves e moderadas, explica, os efeitos sobre o sistema nervoso central incluem tensão e ansiedade, seguidos de insônia e transtornos do sono, chegando pesadelos. Pode causar, também, intoxicações, cefaléia, tremor, sonolência, dificuldade de concentração, lentidão para recordar fatos e confusão. "Em exposições massivas", complementa o médico, "podem ocorrer casos fatais e graves de coma e depressão do centro respiratório". Os procuradores da República pedem, ainda, que a ANVISA cancele todos os registros vigentes de produtos saneantes à base do clorpirifós.

Na Suprema Corte de Justiça do Estados Unidos, há um processo judicial de absolvição de um jardineiro condenado à morte em instância inferior, pelo homicídio de sua empregadora. A defesa comprovou ter ele agido inconscientemente, face à intoxicação por Chlorpyriphós (DURSBAN-DOW), inseticida também utilizado no Posto de Saúde do B. Jardim Itu, com o qual periodicamente trabalhava e que culminou por alterar o seu padrão comportamental. Esse caso encontra-se estampado no RELATÓRIO AZUL, da comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do RS, sobre estudos dos efeitos dos organofosforados, em especial na comunidade fumageira do Rio Grande do Sul. O texto foi elaborado em março de 1996, por João Werner Falk (Médico, Professor do Departamento de Medicina Social da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul), por Lenine Alves de Carvalho (cujo currículo já foi citado), por Letícia Rodrigues da Silva (Advogada e Pesquisadora, integrante do Movimento de Direitos Humanos de Venâncio Aires/RS) e por Sebastião Pinheiro (Engenheiro Agrônomo e Florestal, Especialista em Química - Alemanha -, Técnico do Ibama), disponível no sítio www.galileu.globo.com/edic/133/agro2.doc.

◀ volta ao índice

Não menos importante e que revela a amplitude da utilização dos organofosforados, assim como os seus malefícios à saúde humana, é a informação contida no sítio <http://conferencia.direitos.org.br/node/view/1315>, no qual é denunciada, pelo Movimento dos Direitos Humanos, a intoxicação de milhares de empregados da FUNASA, os chamados "mata-mosquitos", decorrente da indiscriminada e negligente utilização dos citados inseticidas, no combate à dengue em todo o Brasil. Tal denúncia motivou à realização de uma audiência pública na Subcomissão da Saúde da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, com denúncia formalizada pela Bióloga Fátima de Souza, matéria disponível no jornal do senado, no sítio <http://www2.senado.gov.br/jornal/noticia.asp?codNoticia=22616&dataEdicaoVer=20040616&dataEdicaoAtual=20040817&codEditoria=22&nomeEditoria=Comiss%F5es>, e cuja transcrição se impõe, verbis: A bióloga Fátima Ferreira de Souza, da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública do Ministério da Saúde e da Feema, denunciou que há um número impossível de calcular de funcionários que trabalhavam no combate à dengue contaminados com organofosforados, DDT, Malathion, Folithion e outros produtos altamente tóxicos e que foram demitidos pelo governo em 1999. Fátima de Souza participou de audiência pública na Subcomissão de Saúde da Comissão de Assuntos Sociais para debater a intoxicação de agentes de saúde. A subcomissão é presidida pelo senador Papaléo Paes (PMDB-AP) e tem como relator o senador Mão Santa (PMDB-PI).

Segundo Fátima de Souza, os contratos de trabalho eram temporários e começaram a ser assinados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em 1986, quando houve uma grande epidemia de dengue no país. "Não houve qualquer treinamento para esses trabalhadores, nenhuma orientação sobre o uso dos inseticidas, os filtros usados não eram trocados, não havia luvas, e o uniforme era apenas uma calça cáqui com camiseta de malha tipo Hering com logotipo da Funasa, uma bolsa de plástico e nada mais", acusou. Segundo ela, vários desses produtos são derivados do gás sarin, que é letal, e foi usado, por exemplo, por um grupo de fanáticos da seita autodenominada Verdade Suprema, no aeroporto de Tóquio, com vários mortos.

Segundo a denúncia, os trabalhadores, chamados de mata-mosquitos, foram demitidos sem o exame demissional exigido pela legislação (exame para determinar que o funcionário não adquiriu qualquer doença decorrente de contaminação), e que a maioria hoje sofre de doenças degenerativas dos nervos, do cérebro, do fígado, perda de memória e da capacidade de concentração, estresse agudo e perda das conexões nervosas e das sinapses.

O atual presidente da Funasa, Valdi Camárcio Bezerra, disse que o órgão não tem mais responsabilidade no combate às doenças endêmicas transmitidas por insetos - a responsabilidade é agora de estados e municípios. Bezerra garantiu que a Funasa tem supervisionado a aplicação dos inseticidas e, conforme ele, tudo é feito de acordo com as especificações da Organização Mundial de Saúde. "Desde 1985 não se usa o DDT e nem organofosforados, mas os piretróides, de toxicidade muito menor e de mais fácil controle", afirmou. Participaram da reunião da subcomissão os senadores Papaléo Paes, Mão Santa e Maria do Carmo (PFL-SE), Serys Shlessarenko (PT-MT), Flávio Arns (PT-PR) e Reginaldo Duarte (PSDB-CE) (grifos nossos).

Derradeiramente, invoca-se a AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (5ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, sob o nº 2004.71.00.020735-2) contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com o intuito de compelir a entidade a suspender os registros dos produtos químicos formulados à base de organofosforado clorpirifós e de impedir a concessão de novos registros.

Motivada por antecipação de tutela recentemente concedida em tal processo, a ANVISA editou a Resolução - RDC nº 206, de 23 de agosto de 2004, com circulação no DJU em 24 de agosto último, com o seguinte teor, verbis:

Art. 1º. Determinar a suspensão dos registros de produtos saneantes domissanitários à base do ingrediente ativo Organofosforado Clorpirifós, a fim de que, a partir da vigência desta Resolução, suspendam-se os efeitos e as atividades decorrentes dos registros desses produtos, dentre estas, industrializar, produzir, distribuir, comercializar expor a venda ou entregar ao consumo.

Parágrafo único. Fica também a cargo dos responsáveis por essas atividades a guardar segregada desses Produtos.

Art. 2º. Determinar a não-concessão de novos registros de produtos saneantes domissanitários à base do ingrediente ativo Organofosforado Clorpirifós.

[...].

Art. 4º. Serão adotados os procedimentos, providências e medidas técnicas cabíveis para tornar efetiva a antecipação de tutela concedida na Ação Civil Pública em epígrafe.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (grifos nossos).

[◀ volta ao índice](#)

Somente para não passar in albis, relevante registrar que o reclamado, Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, move Ação Ordinária de Indenização contra a Desentupidora Rotor System Ltda, que tramita junto a 8ª Vara Cível de Porto Alegre (1º Juizado), sob o nº 104066197. Essa informação, que já veiculara a Revista Galileu, consoante dão conta as fotocópias anexadas ao feito, confirma-se pela internet, no sítio do Tribunal de Justiça deste Estado - www.tj.rs.gov.br.

Todos estes dados complementam e reforçam o entendimento de que, contrariamente ao decidido na origem, a intoxicação oriunda da dedetização constituiu causa para a degeneração do quadro clínico da reclamante, que culminou com o agravamento de sua doença hepática, redundando, também, distúrbios mentais, como a encefalopatia. A propósito desta última, os depoimentos colhidos revelam que após a dedetização a reclamante passou a apresentar lapsos mentais, os chamados "brancos", verbis: [...] que a reclamante, ao que a depoente recorda, chegou a retornar algumas vezes ao trabalho, por alguns períodos; nesses períodos a reclamante demonstrava vontade de voltar a trabalhar, porém os colegas percebiam que a reclamante não tinha condições de trabalhar, em razão de lapsos; [...]; que também com relação ao trabalho a reclamante não conseguia terminar as tarefas determinadas, como por exemplo, as visitas domiciliares aos pacientes (fls. 294/295, depoimento de Edelves Rodrigues); [...] que a reclamante era uma pessoa muito dinâmica, realizando trabalhos importantes na área da saúde no posto, e atualmente a reclamante não está mais trabalhando; a depoente notou, quando veio para a audiência com a reclamante, que a reclamante precisou de orientação para atravessar a rua; que a depoente comentou com a testemunha anterior que a depoente fica preocupada com o fato da reclamante sair sozinha para a rua; a depoente sabe que a reclamante sempre tem uma pessoa lhe acompanhando quando está em casa (fl. 295, depoimento de Ione Nichele).

De resto, os efeitos comportamentais decorrentes da ação dos organofosforados resultam plenamente demonstrados nos autos.

O comprometimento de seu estado de saúde levou o Instituto Nacional de Seguridade Social a aposentá-la por invalidez, conforme dão conta os documentos das fls. 274/275.

Aferida a responsabilidade patronal, a existência denexo de causalidade entre a conduta negligente do empregador e o resultado danoso, este consistente na piora do quadro clínico de saúde da obreira, passa-se ao exame das pretensões deduzidas - danos morais e materiais, respaldadas precipuamente no inciso XXVIII, art. 7º da Constituição da República.

Durante longo tempo se debateu na doutrina se o Direito pátrio, à luz do ordenamento jurídico então vigente, contemplava a possibilidade de indenização por atos que atingissem a moral e a imagem do indivíduo, visto que, afora a previsão genérica do art. 159 do Código Civil de 1916 - com correspondência atual no art. 186 da Lei 10.406/02) e algumas disposições específicas na chamada Lei de Imprensa, não existia expresso amparo legal a tal pretensão.

Sem embargo de posições em sentido contrário, entende-se que o patrimônio jurídico do indivíduo não é formado apenas pelos bens de natureza corpórea e que são economicamente mensuráveis, mas principalmente pela imagem que projeta no grupo social. Não menos relevante o conceito que tem sobre si mesmo e se tal patrimônio resulta atingido por ato de terceiro, seja culposos ou doloso, nascendo a obrigação para o faltoso, senão de reparar o dano causado, ao menos de minimizar os efeitos dele advindos.

Com o advento da Constituição da República não subsistem dúvidas de que o ordenamento jurídico nacional não apenas garante a imagem e a moral do cidadão, como abriga expressamente a possibilidade de indenização por danos causados a esta que se entende ser a parte imaterial de seu patrimônio pessoal, haja visto o que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V e X. Guardadas algumas particularidades, a doutrina hodierna converge no sentido de que a idéia de dano moral tem por essência o abalo da imagem, a dor pessoal e o sofrimento íntimo do ofendido.

A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 197). Segundo o magistério do festejado constitucionalista, verbis: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação, que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significância (ob. cit. p. 198).

Carlos Alberto Bittar, a seu turno, qualifica como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) (BITTAR, Carlos Alberto, Reparação Civil por Danos Morais, 1ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 41).

[← volta ao índice](#)

Orlando Gomes, citado por Rodolfo Pamplona Filho, em seu O Dano Moral na Relação de Emprego, SP: LTr, 1998, p. 36, ensina que, verbis: esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação e não de ressarcimento.

A presente demanda revelou fatos est arrecedores: ao proceder na dedetização de suas instalações, o Grupo Hospitalar Conceição não houve por bem diligenciar minimamente na prevenção de eventuais acidentes, não orientando seus empregados quanto à real possibilidade de intoxicação pela ação dos pesticidas. Abandonou seus empregados à própria sorte, em especial, a reclamante, portadora do vírus da hepatite C.

A propósito dela, mulher determinada, de índole mobilizadora, líder comunitária que, a despeito de sua idade (63 anos à época da intoxicação) e da patologia da qual era portadora desde 1992, não se entregou às naturais agruras e vicissitudes inerentes a tal situação. Ao que se infere dos autos, sempre pautou sua conduta de forma modelar, tendo retornado ao trabalho mesmo após o episódio da intoxicação, sem entretanto, obter êxito, face às seqüelas decorrentes. Sua postura atuante junto à comunidade do Bairro Jardim Itu foram fundamentais para a instalação do Posto de Saúde.

Sua invalidez, não somente para o trabalho, mas também para as mais mezinhas tarefas do dia-a-dia, tais como fazer a sua higiene pessoal sem a intervenção de terceiros (depoimento de Margarete Lopes da Silva, fl. 296), ceifou seu ânimo, sua auto-estima.

O sofrimento de ordem moral e o menoscabo à dignidade da reclamante, como ser humano, restaram evidenciados e merecem ser reparados pelo reclamado, sob pena de se perpetrar violenta agressão ao princípio fundamental estatuído no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. A condenação por dano moral, pois, impõe-se como forma de compensar a incapacidade laborativa da

reclamante, o seu desconforto oriundo das mazelas decorrentes da intoxicação pelos pesticidas aplicados na dedetização e os correlatos efeitos na sua esfera moral.

A inicial consigna pedido, a título de danos morais, de um valor correspondente a, pelo menos, 500 (quinhentas) vezes a remuneração mensal da obreira.

A contestação, a seu turno, defende a tese de que o valor é exagerado, já que o montante postulado equivale a salário de mais 41 anos, entendendo ser o mesmo despropositado. Destaca que A reclamante possui 66 anos de idade, iria receber salário até a idade de 107 anos, consignando seu temor quanto à possível procedência do pedido (item 37, fl. 136).

Ao contrário do que pareceu ao reclamado, a pretensão deduzida vale-se de critério acertado, apontando como referência os valores mensais auferidos pela reclamante. O reclamado, ao que se infere, afirma que o peso da idade depõe contra a reclamante. Dá a entender que a sua diminuta expectativa de vida, não justifica se defira uma reparação nos moldes do postulado.

Ao contrário do que parece ao reclamado, a moral do indivíduo não se deslustra pela avançada idade. É diametralmente o oposto: na espécie, a reclamante, senhora que hoje possui 69 anos de idade (v. CTPS, fl. 26), teve ferido em cheio seu patrimônio moral. Veja-se que a dignidade do idoso, a ser garantida pela família, pela sociedade e pelo Estado, encontra previsão constitucional, art. 230. A propósito, também, a Lei 10.741, de 01º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

A presumida diminuta expectativa de vida da reclamante - além de soar como tese ignóbil - somente se presta para agravar a condenação e não para abrandá-la.

Considera-se, igualmente, a condição sócio-econômica das partes e, em especial, as repercussões avassaladoras no cotidiano da reclamante - extensão do dano.

Mostra-se adequado, portanto, arbitrar, como compensação pecuniária ao dano moral, não um valor estabelecido com base nos ganhos da reclamante - dada às naturais dificuldades em se apurar esse quantum, em liquidação - mas um montante fixo, que se arbitra em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor aquém do postulado, acolhendo-se em parte o apelo, no aspecto.

Da mesma forma, é o empregador responsável pela ofensa ao patrimônio material da obreira, consubstanciada na sua incapacidade laborativa, na dor física e na precipitação de sua jubilação. A propósito, a regra constante no art. 950 do Código Civil Brasileiro, de aplicação supletória, verbis: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (grifamos).

E nem há se cogitar da não-cumulação das pretensões, invocando-se a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

[← volta ao índice](#)

Em recente julgamento, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, apreciando recurso de Apelação interposto por OPP Química S/A, confirmou a decisão de origem que condenou a empresa a indenizar seu empregado, Manoel Antonio Pires Rodrigues, por danos materiais e morais decorrentes da redução de sua capacidade auditiva, em razão do trabalho por ele desenvolvido. A propósito, os brilhantes fundamentos consignados no voto do Relator, Desembargador Nereu José Giacomolli, verbis: [...] Evidenciados os danos materiais havidos por conta do acidente do trabalho em questão, tenho que a pensão mensal devida há de se estabelecer de forma vitalícia, pois perenes são as seqüelas a serem suportadas pela vítima. Ora, se o dano resultante da lesão laborativa é de índole permanente, é evidente que a correspondente reparação só se extingue com a morte do trabalhador. Com efeito, não há que se falar em limitação de idade, na esteira de inúmeros precedentes acerca do tema, tanto desta Corte quanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça (processo nº 70006985303, grifo nosso).

Após os revezes oriundos da degeneração de sua saúde, a reclamante enfrentou dissabores que repercutiram diretamente em seu modo de viver. Pelo quadro clínico evidenciado no feito, passou a necessitar de uma assistência especial (de terceira pessoa - empregada doméstica ou mesmo sua filha, fl. 296), com dietas específicas, medicação e exames laboratoriais diversos. E tais são conseqüências naturalmente presumíveis, em virtude de seu estado de saúde.

Por essa razão, e face o seu jubramento antecipado, a reclamante, presume-se, teve sensível decréscimo em seus rendimentos, porquanto passou a perceber tão-somente o benefício previdenciário correspondente, sem poder complementá-lo - dada a sua condição de inválida - para fazer frente a todas as despesas que certamente passou a ter.

Observando todos esses elementos é que, visando a compensar os danos materiais evidenciados, condena-se o reclamado ao pagamento de uma pensão mensal, vitalícia, a ser depositada em conta-corrente aberta em nome da reclamante ou naquela que por ela vier a ser indicada - arbitrando-se, por razoável, e a contar de sua aposentadoria, o valor equivalente a 50% de seu benefício previdenciário, inclusive para fins de pagamento de 13º salário, em parcelas vencidas e vincendas. E, porque não contestada de forma específica (fls. 127/137), bem assim visando a emprestar a presente condenação as condições de exequibilidade e segurança à reclamante, condena-se o reclamado a constituição de capital que assegure o pagamento mensal da referida pensão. O percentual aludido deve acompanhar os mesmos índices de correção fixados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às aposentadorias, bem assim as mesmas datas.

Não vingam, entretanto, a pretensão aos danos materiais oriundos do acidente de trânsito em que se envolvera a reclamante. Com efeito, se é certo que estava acometida de encefalopatia - e desse mal a reclamante tinha ciência -, não menos verdade que ao dirigir veículo seu pelas ruas, sem totais condições de saúde, passou a assumir os riscos de seu ato. Assim, não há como imputar ao reclamado qualquer responsabilidade, na espécie.

Sobre as verbas deferidas, que possuem natureza meramente reparatória, ao contrário do pretendido na defesa (fl. 137), não incidem contribuições previdenciárias e fiscais. A compensação requerida, por igual, é de todo gratuita.

Recurso provido, em parte.

II - REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em seu parecer das fls. 337/342, a D. Procuradoria do Trabalho oficia pela nulidade da contratação da reclamante, argumentando que Como se constata pelo exame dos autos, a reclamante/recorrida foi admitida em 06 de abril de 1992 sem prévia aprovação em concurso público (fl. 338), salientando, diante dessa circunstância, que, abster-se-á o Ministério Público do Trabalho de manifestar-se quanto ao mérito do recurso ordinário interposto.

Data maxima venia, consigna, o parecer em questão, tese manifestamente gratuita. Isso porque, a ausência de prestação de concurso público pela reclamante sequer foi alegada pelo reclamado, seu real empregador, presumindo-se, dessa forma, que a sua admissão observou os ditames constitucionais.

Impressiona que sobre as repercussões sociais decorrentes de intoxicação que vitimou expressivo número de empregados por culpa exclusiva do empregador o parquet não tenha se manifestado.

[◀ volta ao índice](#)

Do simples folhear dos autos jorram fatos de relevância incomum, atentatórios não somente à moral mas à incolumidade física dos empregados do reclamado e dos indivíduos atendidos no Posto de Saúde do Bairro Jardim Itu.

Inequivocamente, há um bem juridicamente superior, de cunho indisponível e que inescusavelmente passou despercebido pela D. Procuradoria do Trabalho.

Veja-se: as testemunhas ouvidas dão conta de que há outros empregados em situação semelhante a da reclamante (há alguns que estão até hoje afastados, testemunha Edelves Rodrigues, fl. 294; há uma psicóloga que está afastada em razão de problemas de saúde, estando impedida de caminhar, testemunha Ione Nichele, fl. 295).

O parecer, entretanto, prefere simplificar: propõe que se decrete a nulidade da contratação da reclamante. Sobre tal, tratando-se de requerimento estranho à lide, sequer merece ser conhecido.

De qualquer sorte, o requerimento proposto parece contrastar com a cautela manifestada pela então Subprocuradora Geral do Trabalho, Dr. Maria Aparecida Gurgel, que, em ofício enviado à redação da Revista Galileu, em 12 de dezembro de 2002, acerca da ação maléfica de organofosforados aplicados na lavoura, assim consigna, verbis:

Senhor Editor,

O Ministério Público do Trabalho - MPT detém atribuições constitucionais e legais na defesa judicial e extrajudicial dos interesses individuais indisponíveis dos trabalhadores e, especificamente com relação ao meio ambiente do trabalho, cuida de prevenir a sua saúde e segurança.

Comissão Especial foi criada no âmbito do MPT (Portaria no 220, de 6 de junho de 2001), objetivando estabelecer estratégias de atuação. Uma delas é priorizar os direitos dos trabalhadores rurais que manejam agrotóxicos.

Tomamos ciência, por meio de matéria veiculada nessa Revista, edição de agosto de 2002, de que os agrotóxicos organofosforados e ditiocarbamatos, utilizados, por exemplo, em culturas de fumo, batata, morango e tomate, estariam levando agricultores a doenças neurocomportamentais, à depressão e, em muitos casos, ao suicídio.

Tendo em vista que o problema foi novamente noticiado na edição de setembro de 2002, dando contas de que a Anvisa nada teria feito a respeito, alegando ausência de comprovação científica dos fatos, informamos que:

a) Solicitamos informações aos órgãos responsáveis pelas pesquisas, visando obter dados mais precisos e a fim de colher subsídios para uma possível atuação do Parquet nos Estados indicados. Aguardamos a manifestação das entidades.

b) No mesmo sentido, acionamos as representações deste Órgão nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, onde foram realizados estudos, conforme menciona a edição de agosto de 2002, para que investiguem a questão relacionada à saúde e segurança do trabalhador. Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e, se possível, desenvolvermos trabalho conjunto a fim de que sejam encontradas alternativas viáveis para a solução dos problemas apresentados (grifamos, Ofício 79/02-MPT-CCR-SST, disponível na internet no sítio <http://revistagalileu.globo.com/Galileu/1,6993,ECT400569-1714,00.html>)

Por tudo isso é que o requerimento formulado no parecer das fls. 337/342 não encontra guarida.

(...)

[← volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Diferenças salariais decorrentes da não concessão da revisão geral anual. Município.

(3ª Turma. RO 10065-2003-141-04-00-6, Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 12.04.2005)

EMENTA: DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. MUNICÍPIO. Mantida a Sentença que indeferiu a pretensão do reclamante sob o fundamento de que a revisão anual dos salários dos servidores públicos, com a qual se visa fundamentalmente reajustar os salários em razão da inflação havida, só pode ser feita por lei específica, conforme o inciso X do artigo 37 da CF.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Camaquã, sendo recorrente AIRTON BRAGA DOS SANTOS e recorrido MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL.

O reclamante recorre ordinariamente às fls. 116/126. Objetiva a reforma da Sentença que julgou improcedente a ação na qual pretendia a condenação do Município ao pagamento de diferenças salariais e/ou vencimentos e a incorporação dos percentuais derivados da não promoção da revisão geral anual da remuneração, no período compreendido entre junho/98 e março/03, por força do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Contra-razões, às fls. 156/166.

Sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 171/172, exara parecer opinando pelo não provimento do recurso do autor.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL.

O recorrente insurge-se contra a Decisão de Primeiro Grau que indeferiu a pretensão supra-epigrafada sob o fundamento de que eventual condenação ao pagamento da indenização pelas perdas salariais e incorporação dos percentuais pela não promoção da revisão geral anual significaria invasão do Poder Judiciário na esfera de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, em face de ausência de Lei Municipal. Afirma que de acordo com a lógica que se extrai do julgamento da ADIN n. 2061, em que relator o Ministro Ilmar Galvão, a norma contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal é auto-aplicável, não se tratando de aumento ou reclassificação de padrões remuneratórios, o que ai sim fugiria a competência do Poder Judiciário. Sustenta que se trata de fazer cumprir o mandamento constitucional e nesse sentido dispõe o Poder Judiciário de autonomia e competência para condenar os entes públicos a promover a revisão geral anual de remuneração ou ao pagamento, a título indenizatório, dos prejuízos experimentados pelos servidores face a omissão constitucional. Colaciona jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Processo nº 2002.71.02.000796-7/RS, em que relator o Desembargador Federal Valdemar Capeletti. Junta aos autos cópia de Acórdão originário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido. Postula a reforma.

Examina-se.

São razoáveis as alegações que levaram o recorrente a pleitear nesta Justiça Especializada o reajuste de seu salário ou indenização correspondente, tendo em vista a inércia do Executivo Municipal em promover a revisão geral anual, de que trata o art. 37 da Constituição Federal. Isso, tanto do ponto de vista econômico, ausência de reajuste salarial, propriamente dita, que acarreta a perda do poder de compra do salário, em decorrência do processo corrosivo da moeda, que, em maior ou menor gravidade, assola o País. Como do ponto de vista jurídico, diante da inserção do princípio da irredutibilidade salarial, pelo constituinte, no art. 7º, VI, da Constituição Federal, objetivando a preservação nominal dos salários dos trabalhadores. Contudo, como referido pela Sentença, a revisão anual dos salários dos servidores públicos, com a qual se visa fundamentalmente reajustar os salários em razão da inflação havida, só pode ser feita por lei específica, conforme o inciso X do artigo 37 da CF.

Assim, a determinação de aplicação mensal dos índices fornecidos pelos indicadores econômicos no salário do autor, compete ao demandado, mediante lei de exclusiva iniciativa do Poder Executivo local. Logo, não compete ao Poder Judiciário imputar ao Poder Executivo ou Legislativo a obrigação de legislar, salvo nos casos de mandado de injunção ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, sob pena de afronta à Constituição Federal.

Neste sentido, inclusive, o entendimento consubstanciado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". (grifo nosso)

Também não procede o pedido de indenização por perdas salariais decorrentes da inflação do período. Como referido pelo Ministério Público do Trabalho, a previsão constitucional de irredutibilidade salarial não alcança a desvalorização do poder aquisitivo do salário, mas tão somente a redução do seu valor nominal.

É oportuno ressaltar que este Regional, ao examinar processos versando sobre a mesma matéria, contra o mesmo reclamado, tem se posicionado de acordo com o contido nas seguintes Ementas, in verbis:

[← volta ao índice](#)

"REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. Hipótese em que a pretensão da autora, consubstanciada no pagamento de indenização por prejuízos decorrentes da omissão legislativa constitucional, se revela inviável de ser atendida por meio de reclamatória trabalhista, na medida que descabe ao Judiciário, inobstante seu poder normativo, adentrar à seara própria do Poder Legislativo, suprimindo a carência de sua atuação, implementando a revisão geral anual da remuneração, inclusive com fixação do índice. Recurso ao qual se nega provimento." (Processo nº 10069-2003-141-04-00-4 RO, publicado em 12.07.04, em que relator o Juiz João Ghisleni Filho).

"DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS. A "revisão geral anual" dos salários dos servidores públicos, com a qual se busca reajustar os salários em decorrência da inflação, deve ser procedida por "lei específica", nos termos do art. 37, inciso X, da CF. No caso dos autos, é fato incontroverso não ter sido ela editada, não podendo sua falta ser suprida pelo Poder Judiciário." (Processo nº 10067-2003-141-04-5 RO, publicado em 09.12.04, em que Relatora a Juíza Denise Pacheco).

No mesmo sentido, o Acórdão 10064-2003-141-04-00-1, publicado em 07.12.04, tendo como Relatora a Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

Por fim, como salientado pelo Ministério Público do Trabalho, "deferir reajuste à recorrente por intermédio da presente reclamatória, sem contemplar os demais servidores públicos do Município acarretaria outra inconstitucionalidade, ferindo o princípio da isonomia, posto que a revisão há de ser geral e sem distinção de índices."

Sentença mantida.

(...)

[volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.6. Horas extras. Cooperativas de crédito. Equiparação às instituições financeiras.

(3ª Turma. RO 80009-2003-461-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 13.04.2005)

EMENTA: COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HORAS EXTRAS. A reclamada, embora não se trate juridicamente de uma instituição financeira, é à ela equiparada por força do § 1º do art. 18 da Lei nº 4595/64, sendo aplicável ao caso o disposto no Enunciado 55 do C. TST: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." (...)

(...)

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE DA EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS

Insurge-se o reclamante contra a decisão que indeferiu o pedido de diferenças salariais pela equiparação aos bancários. Alega que o TST reconhece e equipara as cooperativas de crédito a instituições financeiras merecendo os empregados da recorrida a equiparação com os dos demais bancos. Sustenta que, embora taxada de cooperativa de crédito rural para associados, a reclamada desenvolve todas as atividades concernentes à atividade bancária, fazendo ele jus às diferenças salariais postuladas com base nos dissídios coletivos das instituições bancárias juntados aos autos, com reflexos.

Sem razão.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 4595/64, que "Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Dispõe, ainda, o § 1º do artigo 18 da citada lei que: "Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. (grifamos).

[◀ volta ao índice](#)

Desta forma, tem-se que a reclamada, embora não se trate juridicamente de uma instituição financeira, é à ela equiparada por força do § 1º do art. 18 da Lei nº 4595/64 acima transcrito, sendo aplicável ao caso o disposto no Enunciado 55 do C. TST: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT."

Ora, segundo o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado referido, a equiparação das instituições financeiras aos bancos, admitida pelo TST, limita-se à jornada de trabalho dos bancários, sendo indevidas, portanto, as diferenças salariais postuladas pelo autor.

Nesse sentido citamos as seguintes decisões deste Regional, acerca do enquadramento das cooperativas de crédito:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO DA RECLAMADA. A equiparação à categoria bancária, prevista no Enunciado nº 55 da SJTST para os trabalhadores das empresas de crédito, financiamento ou investimento, limita-se à jornada de trabalho, conforme expressa remissão ao art. 224 da CLT." (TRT 4ª Região, RO processo nº 830-2003-521-04-00-8, Juíza-Relatora Berenice Messias Corrêa, 5ª Turma, DJ 23.07.2004)

"EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O empregado de cooperativa de crédito é equiparado ao bancário somente para os efeitos do artigo 224 da CLT. Orientação consubstanciada no Enunciado nº 55 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 4ª Região, RO processo nº 00669-2002-511-04-00-4, Juiz-Relator Mário Chaves, 6ª Turma, DJ 09.08.2004)

Negado provimento.

(...)

[volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.7. Imposto de renda. Não-incidência sobre indenização por período de estabilidade provisória. Rendimento isento de tributação.

(6ª Turma. RO 01480-2003-332-04-00-4, Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 08.04.2005)

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não é passível de incidência de imposto de renda a indenização percebida em razão do período de estabilidade provisória de empregado membro da CIPA, por se tratar de rendimento isento de tributação. Interpretação dos arts. 39, XX e 55, IX, do Decreto nº 3.000/99.

(...)

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - Devolução do imposto de renda incidente sobre indenização.

A recorrente busca reforma da sentença quanto à devolução do imposto de renda incidente sobre indenização relativa ao período de estabilidade provisória do empregado, ora recorrido. Diz que a referida indenização não estaria isenta de tributação e cita o art. 39 e seguintes do Decreto nº 3.000/99. Invoca o art. 55, VIII, do mesmo decreto.

Não prospera a pretensão.

O termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 59) comprova a retenção de imposto de renda (R\$ 5.656,27) sobre o valor recebido a título de "Indenizações" (R\$ 22.071,21), sendo incontroverso o fato de se tratar de indenização pelo período de estabilidade provisória.

Dispõe o Decreto nº 3.000/99: "Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: ...XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, artigo 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 28) " - grifou-se.

[◀ volta ao índice](#)

O art. 55 do mesmo diploma legal diz: "São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, artigo 26, Lei nº 7.713, de 1988, artigo 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, artigos 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I): ...VIII - as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas de pessoa física no caso de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no artigo 39, XX; ...IX - a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no artigo 39, XX " - grifou-se.

Sobre a matéria há reiteradas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como por exemplo, no RESP nº 200400641228, Primeira Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Acertado pelo Eg. Tribunal a quo, com ampla cognição fática, que o pagamento feito a título de horas-extras correspondeu ao pagamento de verba indenizatória (indenização por horas trabalhadas além do limite constitucional permitido), não incide o imposto de renda (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas - REsp 584.182/RN e Resp 656.409/RN)"

Aplica-se ao caso, analogicamente, a Súmula nº 215/STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". No mesmo sentido aponta a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-I/TST.

A verba decorrente da indenização por período de estabilidade, de acordo com as normas supracitadas, constitui rendimento isento e não-tributável, sendo devida a devolução do valor retido indevidamente como determinado pelo Juízo de origem.

(...)

[volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.8. Plano de demissão voluntária. Adesão. Efeitos da transação extrajudicial.

(2ª Turma. RO 01469-2001-331-04-00-6, Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publ. DOE-RS: 11.04.2005.)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O plano de desligamento - despedida - voluntário não surte efeito de transação extrajudicial, comportando o termo assinado pelo empregado interpretação restritiva, tendo em vista a imposição de cláusulas por parte do empregador ao empregado acudado pela notícia da intenção da extinção de contratos de emprego em massa, o qual, na hipótese de não vir a aderir ao plano, poderá ter seu contrato extinto sem o recebimento de quaisquer outras vantagens pecuniárias. Com base na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do Colendo TST, a quitação dada pelo empregado somente se referente aos valores referidos no termo rescisório. Provedimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A reclamada insurge-se contra a sentença, na qual restou afastada a quitação total do contrato de trabalho pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária, pela aplicação da OJ 270 da SDI-I do TST. Sustenta ter havido transação extrajudicial, na qual a autora deu ampla quitação do contrato, mediante a percepção de vantagens previstas no Plano. Aduz não ter havido vício de vontade da reclamante na celebração da transação, sendo esta portanto válida, na forma dos arts. 840 e 849 do CC/2002, os quais prequestiona. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem razão.

Efetivamente a reclamante aderiu ao plano de desligamento voluntário ofertado pela empresa, consoante os documentos das fls. 130/132, tendo ajustado por conta do plano, conforme consta da cláusula segunda do Termo de Transação Extrajudicial da fl. 133: "em contrapartida ao recebimento do valor mencionado na Cláusula Primeira, dá plena, geral e irrevogável quitação de todas as obrigações e créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes, independentemente de constarem ou não do TRCT."

Não obstante, no termo de rescisão contratual (fl. 130v), há ressalva do Ministério do Trabalho e Emprego, na homologação, quanto ao direito de pleitear eventuais diferenças. Isto porque, apesar dos termos da transação extrajudicial, no sentido de quitação do contrato de trabalho, não se pode negar à parte acesso ao Judiciário, ainda mais em se tratando de parcelas dotadas de cunho alimentar.

[◀ volta ao índice](#)

O plano de demissão voluntária, como é sabido, caracteriza-se pelo fato da empresa colocar vantagens pecuniárias à disposição de alguns dos seus empregados em face da necessidade imanente dela despedir um grupo grande do seu pessoal sem que, com isso, reste configurada uma comoção social muito vultosa pelo despedimento em massa. As vantagens pecuniárias servem de incentivo para os empregados aderirem voluntariamente, candidatando-se ao corte. O professor Oris de Oliveira, citado por Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, in Plano de Demissão Voluntária, revista LTr de novembro de 2003, vol. 67, pp. 1332/1346, refere "que o PDV (nome equivocado) é na verdade uma despedida coletiva (individualmente sem justa causa) antecipada por uma proposta de prêmio. Não é juridicamente um pedido de demissão, e como tal não pode ser tratado. O acerto final com o empregado não é juridicamente uma transação compreendendo todas as parcelas. Pode ser que determinada parcela seja objeto de transação. Se por um lapso uma parcela foi omitida no acerto final ou não houver acordo sobre sua existência ou sobre o montante, nada impede que se pleiteie em juízo." No mesmo sentido, ainda nesta matéria, há citação do entendimento sobre a questão por parte de Maria Cecília Fernandes Álvares Leite (Revista do TRT 15ª Região, n. 10, 2000, pp. 126/135): "o denominado plano de incentivo ao desligamento, na prática, no cotidiano trabalhista, não é senão uma iniciativa patronal - à qual o próprio Estado vem aderindo - para promover o enxugamento dos seus quadros, buscando, consoante a diretriz econômica, hoje prevalecente, o máximo de produção, com o mínimo de despesas."

Diante das considerações acima passa-se à análise dos efeitos da adesão a este plano, haja vista o entendimento contido na orientação jurisprudencial 270 da SDI-I do Colendo TST, segundo a qual tal adesão implica "quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo". Para tanto, necessário fazer-se uma breve consideração sobre o conceito de transação civilmente considerada,

em cotejo com a renúncia. Sílvio Rodrigues, in Direito Civil: parte geral das obrigações, 28ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, v. II, p. 233 "Transação é o negócio jurídico bilateral por meio do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda, em troca de determinadas vantagens pecuniárias." O plano de desligamento - despedida - voluntário não seria caso de transação extrajudicial porque não haveria concessões recíprocas nem mesmo qualquer discussão acerca das parcelas a serem quitadas, tendo o empregado limitado-se a preencher o "termo de transação". A autora da obra publicada na revista LTr antes mencionada, p. 1335, refere, sobre o tema, estar a "unilateralidade desta relação explícita, motivo pelo qual a adesão ao programa de desligamento voluntário não se enquadra no conceito de transação extrajudicial, mas sim no de renúncia." Continuando sua explanação, adentrando no teor do art. 1030 do CC/16, esta autora explica: "Mesmo para aqueles que enxergam o PDV o instituto da transação extrajudicial (e não da renúncia), não podem mais considerá-la como forma de obter os efeitos da coisa julgada material, já que esta parte do art. 1030 do Código Civil de 1916 não possui dispositivo correspondente no diploma atual. Destarte, aplica-se a regra geral do art. 843 do Código Civil ora vigente (artigo 1027 do Código Civil de 1916), segundo o qual a transação interpreta-se restritivamente. Assim, nada impede o trabalhador de buscar o Poder Judiciário para ver resguardado outros direitos não discutidos na rescisão."

De todo o exposto, sendo o plano de desligamento voluntário hipótese de interpretação restritiva, tendo em vista a imposição de cláusulas por parte do empregador ao empregado acudado pela notícia da intenção da extinção de contratos de emprego em massa, o qual, na hipótese de não vir a aderir ao plano, poderá ter seu contrato extinto sem o recebimento de quaisquer outras vantagens pecuniárias, não se pode dar ao documento em questão efeito de transação extrajudicial. Ademais, conforme referido pelo Juízo originário, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal dá o direito às partes de ver apreciada questão pelo Judiciário.

A reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do Colendo TST somente deu quitação dos valores referidos no termo rescisório, não existindo qualquer impedimento para que venha em Juízo pleitear direitos não acobertados pela "transação" realizada com o seu empregador. Nega-se provimento ao recurso, restando prequestionada a matéria relativa aos artigos do Código Civil de 2002 invocados pela recorrente.

(...)

[volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.9. Prescrição. Sucessão. Menor.

(6ª Turma. RO 00833-2003-023-04-00-3, Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Antunes Borges de Miranda. Publ. DOE-RS: 15.04.2005)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUCESSOR MENOR. Situação em que ocorre suspensão do prazo prescricional extintivo, de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, com o falecimento do empregado, tendo em vista que existem menores na sucessão autora, sendo aplicável o artigo 440 da CLT, combinado com os artigos 198, inciso I, 201 e 1784 do Código Civil Brasileiro. Recurso do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrido LUIS ARQUIMINO GOULART TELLES (SUCESSÃO DE) e SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.

Da a decisão proferida nas fls. 279/293, complementada nas fls. 303/305, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, às fls. 311/316.

Manifesta contrariedade ao julgado, no que tange à prescrição quinquenal pronunciada. Sustenta que com o falecimento do reclamante em 10-08-2002 e havendo menores na sucessão, ocorre a suspensão do prazo prescricional, por força dos artigos 440 da CLT, combinado com os artigos 198, inciso I e 201 do Código Civil. Colaciona jurisprudência a embasar sua tese. Requer a reforma da sentença, para que seja declarada a prescrição dos créditos anteriores a 10-08-1997.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

PRESCRIÇÃO. SUCESSOR MENOR.

O Ministério Público do Trabalho pretende a reforma da sentença proferida na instância de origem, em relação à prescrição pronunciada. Alega que, no caso em exame, em que existem menores na sucessão, incidem os artigos 440 da CLT, combinado com os artigos 198, inciso I e 201 do Código Civil, tendo ocorrido a suspensão do prazo prescricional, com o falecimento do empregado em 10-08-2002. Requer a reforma da sentença, para que seja declarada a prescrição dos créditos anteriores a 10-08-1997.

A teor do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.858/80, tem-se por regular a sucessão do ex-empregado falecido, pelos seus dependentes habilitados perante o INSS, conforme certidão e documentos juntados nas fls. 31 e fls. 171/173, constando corretamente no pólo ativo da presente ação, referente à sucessão de Luis Arquimino Goulart Telles, representada por Mari Teresinha Santos Borges, por ser esta, incontroversamente, sucessora daquele (fl. 27). Os documentos colacionados ao processo comprovam a existência de três sucessores menores, devidamente habilitados e, portanto, aptos a postular verbas que eram devidas em vida ao de cujus, nelas incluídas as parcelas trabalhistas.

No caso em exame, não se aplica a prescrição extintiva, de que trata o inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal, em face da proteção aos menores, prevista no artigo 440 da CLT, que assim dispõe:

Contra os menores de 18 (dezoito) anos não ocorre nenhum prazo de prescrição.

Mesmo na condição de sucessor não ocorre prescrição contra menor absolutamente incapaz, sendo este o teor que se extrai do artigo 198, inciso I, do Código Civil Brasileiro: também não ocorre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º.

Com a morte do empregado, a sucessão é aberta de imediato, transmitindo-se a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme o referido no artigo 1784 do Código Civil. Neste caso, o direito de crédito do ex-empregado se transfere aos dependentes regularmente habilitados nos autos.

Tendo em vista que existem menores de 18 (dezoito) anos na sucessão reclamante, fica suspensa a contagem do prazo prescricional, incidindo a regra prevista no artigo 201 do Código Civil, uma vez que se trata de obrigação indivisível.

Assim, merece reforma a decisão de origem, no que se refere à prescrição pronunciada. Tendo o falecimento do empregado ocorrido em 10-08-2002, consideram-se prescritos os créditos cuja exigibilidade é anterior a 10-08-1997.

Diante destes fundamentos, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar prescritos os créditos anteriores a 10-08-1997.

(...)

[volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.10. Professor. Horas-atividade. Pagamento indevido.

(8ª Turma. RO 00001-2004-004-04-00-0, Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 12.04.2005)

EMENTA: HORAS-ATIVIDADE. PROFESSOR. A Lei 9.394/96 não assegura o pagamento pelo trabalho realizado fora da sala de aula, porque este é inerente e vinculado às atividades de professor, encontrando-se já remunerado dentro dos valores das horas-aula alcançados de acordo com o número de aulas semanais.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS MARISTAS DE PORTO ALEGRE - AAMPA (COLÉGIO MARISTA IRMÃO WEIBERT) e recorrido MARIA JOAQUINA GLÓRIA MONTEIRO.

Recorre pela via ordinária a reclamada.

O apelo versa sobre horas-atividade e reflexos. Fundamenta que não há previsão legal ou fática a amparar a pretensão da autora de ver pagas as horas destinadas à correção de provas, preparação de aulas e atividades relativas à docência eis que estas são inerentes ao exercício das atividades de professor.

São juntados comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas (fl. 165).

Não são oferecidas contra-razões.

É o relatório.
ISTO POSTO:

O recorrente não se conforma com o deferimento do pedido de pagamento da hora-atividade. Alega que a "hora-atividade" trata-se de pretensão que ainda está no campo da subjetividade, tratando-se de denominar assim horas dedicadas à correção de provas, trabalhos e preparação de aulas e acrescer às mesmas, valor legal da mesma hora-aula, regrado pelo art. 320 da CLT. Entende que a pretensão do reclamante de remunerar as horas atividades não tem suporte legal e muito menos fático. Sinala que o valor das horas-aula já remunera a contraprestação de atividades docentes a ela interentes.

Razão lhe assiste.

A lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei Darcy Ribeiro, dispõe acerca das Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Transcreve-se o seu artigo 67 (fls. 26/27):

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (grifamos o inciso V)"

O artigo 320 da CLT em seu caput refere: A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

Assim, conclui-se que a legislação não assegura o direito postulado, considerando-se que o tempo destinado aos trabalhos feitos fora da sala de aula, a correção de provas e a preparação de material, encontram-se dentro do rol de atividades que compõem as obrigações do professor.

Nesse sentido, acórdão da Sexta Turma deste Tribunal, em que Relatora a Excelentíssima Juíza Rosane Serafini Casa Nova, (RO 00259-2003-014-04-00-2, com julgamento por unanimidade, em sessão do dia 14.4.2004, publicado no DOE de 23.4.2004): "HORAS-ATIVIDADE. REMUNERAÇÃO. As horas-atividade, correspondentes àquelas horas despendidas na preparação de aulas e avaliações, são inerentes à atividade docente, já estando computadas no valor pago por hora-aula. Apelo provido".

Feitas tais considerações, dá-se provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação imposta.

(...)

[volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.11. Promoções não concedidas. Alteração de nível salarial. Cabimento. Diferenças devidas.

(4ª Turma. RO 00621-2003-016-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 08.04.2005)

EMENTA: Promoções não concedidas. Alteração de nível salarial. Cabimento. Diferenças devidas. O art. 28 do Plano de Cargos e Salários assegura, a cada dois anos, um avanço salarial ao ocupante de cargo de confiança ou equivalente do quadro da FEBEM. A transação havida na Convenção Coletiva de 1999 não abrange os exercentes de cargo em comissão, para os quais é suficiente o implemento de condição temporal para a concessão de promoção, não se sujeitando aos critérios de merecimento e antigüidade com o remanescente do quadro. Devidas as diferenças salariais postuladas, com reflexos.

(...)

ISTO POSTO:

Art. 28 do PCS. Promoção prevista em norma coletiva e alteração de nível salarial. Diferenças devidas.

A sentença recorrida extinguiu, sem julgamento do mérito, o pedido de diferenças salariais pela inobservância do art. 28 do Plano de Cargos e Salários. Isso porque já teria sido, dita pretensão, reconhecida por convenção coletiva, e, portanto, a autora não teria mais interesse na declaração da violação do direito, cabendo, apenas, requerer o cumprimento da norma coletiva em questão.

Irresignada, recorre a reclamante, assistindo-lhe parcial razão.

É incontroverso que a recorrente exerceu cargo de confiança no período de 22/05/1995 a 05/07/2002, recebendo, por mais de sete anos, a gratificação de função "GF4 - Chefe de Setor do Gab. Coord. Rec. Humanos" (fls. 07, 221/225).

Nos termos do art. 28 do chamado "Plano de Cargos e Salários" (Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados), vigente desde 1982, o servidor ocupante de cargo ou função de confiança não concorre à progressão horizontal, tendo, porém, assegurada a elevação de um nível salarial a cada dois anos (fl. 118).

O art. 29 do citado Plano e seus parágrafos assim dispõem:

"O funcionário do Quadro de Carreira que vier a exercer, por ato oficial, atividades na STAS por período superior a 12 (doze) meses, terá uma progressão salarial de 1 (hum) nível, desde que pertença ao Quadro de Cargos de Carreira por período igual ou superior a dois anos.

§ 1º - Ao funcionário de que trata o Caput deste artigo, enquanto permanecer nesta condição, terá Progressão Horizontal de 1 (hum) nível a cada 2 (dois) anos, subsequentes ao primeiro.

§ 2º - A elevação de nível salarial de que tratam este artigo e o anterior terá vigência na mesma época em que ocorrer a próxima Progressão de caráter geral no Órgão Vinculado de origem."

Como visto, a progressão bienal do funcionário exercente de cargo de confiança - caso da recorrente - é automática, ensejando a correspondente elevação do nível salarial.

Ainda, a transação quanto aos avanços salariais, que a defesa opõe como óbice à não-concessão de promoções, decorre das seguintes previsões contidas na Convenção Coletiva de 1999:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PROMOÇÕES DA FEBEM, FGTAS, FADERS, FTSP e FZB.

Considerando-se que as fundações acima elencadas não realizaram as avaliações de desempenho e antigüidade relativas ao período de 1995 à 1998, exceto a FADERS cujo período é de 1990 a 1998 e, assim, deixaram de realizar as promoções por antigüidade e merecimento, segundo seus planos de pessoal, é concedido a todos os seus empregados do quadro permanente um promoção funcional equivalente a 01 (um) nível salarial, a partir de 1º de novembro de 1999, respeitada a limitação da matriz salarial constante do Plano de carreira vigente em cada entidade.

(...)

[← volta ao índice](#)

CLÁUSULA QUARTA - PROMOÇÕES DA FEBEM.

A FEBEM, na folha de pagamento do mês de novembro/99, pagará em uma única parcela as diferenças salariais relativas às promoções funcionais decorrentes das avaliações de mérito e antigüidade relativas ao ano de 1994, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1995, sendo que as referidas promoções já foram implantadas em janeiro de 1999, restando pendente às parcelas devidas em outubro/98, novembro/98 e dezembro/98, inclusive o reflexo no 13º salário.

(...)

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO GERAL.

Com a inclusão em folha de pagamento dos novos salários decorrentes das promoções funcionais ora ajustadas, os trabalhadores abrangidos dão plena e geral quitação das avaliações e promoções relativas aos período em questão, inclusive quanto às eventuais ações judiciais que pleiteiem direitos decorrentes das avaliações e promoções do período, perdendo seu objeto."

Entende-se, contrariamente à origem, que através de instrumento coletivo restaram negociadas as promoções não concedidas no período, todavia, apenas em relação aos empregados sujeitos a avaliação, o que não é o caso dos comissionados. O direito para estes, segundo a melhor exegese dos institutos questionados, nasce pelo simples implemento de condição temporal, excluídos que estão das promoções gerais concedidas ao quadro geral, segundo critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente. A respeito, os bem lançados fundamentos da decisão proferida nos autos do processo nº 00002.011/02-6 REO RO, de lavra do Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann, acostado às fls. 119/125, verbis:

"O § 2º do art. 29 do PCC, por outro lado, não afasta a determinação do art. 28, visto que apenas posterga a vigência - a implementação do direito - da elevação salarial à 'época em que ocorrer a próxima progressão de caráter geral' e a omissão da reclamada em proceder a avaliação de todos os seus servidores para a concessão das promoções horizontais por desempenho e antigüidade não

constitui óbice ao reconhecimento judicial de direito previsto em normatização coletiva. Dessa maneira, a majoração salarial do art. 28 é automática, bastando o transcurso de dois anos para a elevação de um nível salarial aos ocupantes de cargos de comissão e afins. Portanto, se o pagamento for efetuado em data posterior, deve a vantagem retroagir ao surgimento do direito do empregado, pela simples e razoável interpretação da norma regulamentar.

Melhor sorte não logra a recorrente quanto à alegada quitação decorrente da cláusula sexta da convenção coletiva de trabalho firmada em novembro de 1999 (fls. 101-106), uma vez que esta, ao tratar de promoção funcional de caráter geral em razão da não-concessão de promoções por antigüidade e merecimento (cláusula terceira à fl. 104), não se incompatibiliza com a elevação de um nível salarial assegurada à autora pelo art. 28 do PCC, pois possuem fatos geradores distintos. Por conseguinte, não há que se falar em "quitação geral" visto que a reclamante não é abrangida por aquela hipótese de promoções negociadas pelos convenientes. Mostra-se adequada, contudo, a autorização do Juízo a quo para a compensação de valores devidos pela promoção de nível com os da majoração salarial concedida à reclamante por força dessa convenção coletiva, sob pena de enriquecimento ilícito da obreira.

No tocante à promoção por antigüidade ocorrida em 02-04-01, quando a reclamante foi exonerada do cargo de comissão, a matéria encontra-se preclusa, visto que a sentença é silente a respeito e a reclamada não opôs embargos de declaração para sanar a omissão".

À mesma decisão reporta-se outro acórdão deste Regional, oriundo da 7ª Turma, tendo como Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, cuja ementa também integram as presentes razões de decidir.

"PROMOÇÕES. CARGO COMISSIONADO. O direito a progressões está previsto no plano de cargos da fundação, sendo para os ocupantes de cargos comissionados ou gratificados automáticas e a cada biênio (art. 28). Trata-se de norma compensatória especialmente direcionada a tais empregados, já que excluídos de promoções gerais concedidas pelo critério de merecimento e antigüidade. Sendo o único requisito o fator tempo, o implemento deste fator faz nascer o direito do empregado. Correta a sentença ao deferir as diferenças salariais pleiteadas, considerados dois níveis de progressão, e reflexos delas resultantes." (proc. nº 00052.003/00-0 REORO, em 4/9/02).

[◀ volta ao índice](#)

Pelas razões supra, fica afastada a tese da sentença, no sentido de que negociadas coletivamente as promoções em foco. Afastado o juízo de extinção, passa-se a apreciar imediatamente o mérito, quer porque presente a hipótese aludida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC, quer porque a tal conduz, automaticamente, o exame das disposições regulamentares aplicáveis. Com efeito, independentemente do que consta da convenção coletiva retrocitada, a recorrente faz jus a três promoções bienais, assim consideradas as devidas a contar de 22/5/1997, 22/5/1999 e 22/5/2001, respectivamente, na forma disciplinada pelo plano de carreira, com as repercussões cabíveis, compensados os valores eventualmente pagos em decorrência do ajuste firmado no instrumento normativo. Respeitar-se-á, contudo, para fins de cálculo dos valores devidos, a prescrição quinquenal já pronunciada na origem e que fulmina parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 10/6/1998. Autoriza-se, por fim, a efetivação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos das respectivas legislações em vigor.

Em resumo, afasta-se o comando de extinção do processo sem julgamento do mérito exarado na origem e, em apreciando desde logo a pretensão recursal, dá-se parcial provimento para reconhecer o direito às promoções bienais devidas a contar de 22/5/1997, 22/5/1999 e 22/5/2001, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, com reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, horas extras, adicionais por tempo de serviço e de penosidade, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, observada a prescrição pronunciada, a compensação de valores pagos ao título e as retenções previdenciária e fiscal cabíveis.

Quanto às custas, passam a ser de responsabilidade da recorrida, a qual, contudo, está isenta do pagamento, nos termos do art. 790-A, inc. I, da CLT.

(...)

[volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.12. Relação de emprego. Associado de cooperativa.

(1ª Turma. RO 00862-2003-009-04-00-9, Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 12.04.2005)

EMENTA: DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. Não são propriamente cooperativas as entidades em que o trabalho é prestado para terceiros e por terceiros aproveitado, pois na verdadeira cooperativa não há a possibilidade de comercializar o trabalho do sócio. Havendo comercialização do trabalho, há uma sociedade comercial e, não, uma cooperativa. Recurso do condomínio reclamado a que se nega provimento para manter a sentença que reconheceu a existência da relação de emprego com a Cooperativa.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO DO CONDOMÍNIO RECLAMADO.

1. DO VÍNCULO DE EMPREGO. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O condomínio reclamado insurge-se contra o reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e a Cooperativa reclamada, bem como contra a responsabilidade subsidiária a ele imposta. Afirma que a Cooperativa era regular e que ao firmar o contrato com a mesma assegurou-se disto.

Não prospera o recurso.

A Lei nº 8.949/94 introduziu um parágrafo único ao artigo 442 da CLT o qual dispõe literalmente que "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

Desde então, a doutrina tem se dedicado ao estudo das cooperativas de trabalho e das suas condições e possibilidades dentro dos princípios e dos parâmetros do ordenamento jurídico.

A Lei nº 5.764/71, de 16/12/1971, que regula as sociedades cooperativas no Brasil, já contém artigo que dispõe que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, qualquer que seja o tipo de cooperativa.

A disposição do parágrafo único do artigo 442 consolidado também não discrimina qualquer tipo de cooperativa. Entretanto, a repetição parcial de dispositivo legal já existente vai além ao mencionar e excluir o vínculo empregatício com o tomador de serviços, deixando evidente que o alvo do dispositivo legal são as cooperativas de trabalho às quais pretende legitimar, nos moldes do revogado Decreto nº 22.239/32, muito anterior à própria CLT e há anos-luz da Constituição Federal de 1988, tal a amplitude das transformações sociais, econômicas e políticas pelas quais passou e está passando o País.

[← volta ao índice](#)

A questão central é examinar-se a compatibilidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT com as disposições legais que regulam o cooperativismo no Brasil e com a Constituição Federal.

As cooperativas de trabalho têm por finalidade a prestação de serviços a terceiros, podendo esse serviço ser uma obra determinada ou a própria força de trabalho em si mesma, o que, em última análise, é também um elemento identificador da relação de emprego. É exatamente nesse ponto que se deve indagar se essas cooperativas de trabalho se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio.

Waldírio Bulgarelli, citado por Jorge Luiz Souto Maior em artigo publicado na Revista Ltr, ano 60, de agosto de 1996, pág. 1061, destaca que a idéia central do cooperativismo é a ajuda mútua, afirmando que a cooperativa "é há um tempo empresa econômica e associação de pessoas. Empresa econômica porque a cooperativa, tendo em vista a melhoria econômica de seus associados, assenta-se sobre um complexo organizacional dos fatores de produção; associação de pessoas pois reúne um certo número de membros em torno do ideal da cooperação, para exploração da empresa." (in "As Sociedades Cooperativas perante o Direito", trabalho apresentado em curso de Especialização na Faculdade de Direito da USP, pág. 4).

Os cooperativados são pessoas que têm necessidades comuns e, assim, associam-se voluntariamente para, mediante ajuda mútua, esforço comum e eliminação do intermediário, satisfazerem essas necessidades e obterem a melhoria da sua situação econômica.

Como salienta o mestre e doutorando em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP no referido artigo publicado na Revista Ltr, a atividade de prestar serviços a terceiros, por si só, "não se constitui necessidade cuja satisfação se possa fazer por intermédio de cooperativas, conceitualmente falando".

A Lei nº 5.764/71 não contém uma classificação dos tipos de cooperativas, mas, os seus artigos 3º e 4º evidenciam os seus requisitos de validade, primeiro da perspectiva do sujeito e segundo sob o

ângulo do objeto da cooperativa. Quanto aos sujeitos, esses firmam um contrato, pelo qual se comprometem a contribuir com bens ou serviços em prol de uma atividade econômica em proveito comum e sem o objetivo de lucro (art. 3º). Quando ao objeto, as cooperativas se destinam a prestar serviços aos associados (art. 4º).

A interpretação desses dois dispositivos legais revela a incompatibilidade conceitual entre a cooperativa de trabalho e as cooperativas propriamente ditas cuja finalidade é a prestação de serviços aos associados. Com base na Lei nº 5.764/71, Alfredo Buzaid já classificava as cooperativas em três espécies, quais sejam, as cooperativas de produção, as cooperativas de consumo e as cooperativas de crédito. A primeira visa eliminar o patrão, proporcionando ao trabalhador a disposição integral do produto do seu trabalho, e as duas outras visam eliminar o intermediário, proporcionando ao cooperativado respectivamente condições mais vantajosas de preço e qualidade e de empréstimos a juros baixos.

As cooperativas de produção não se confundem com as atuais cooperativas de trabalho, como a primeira reclamada, pois naquelas os sócios detém não só o produto integral do seu trabalho, como também os meios de produção: não existe a figura do patrão. Por exemplo, cooperativados podem unir seu trabalho sem fins lucrativos para a construção de moradias para próprio usufruto, suprindo necessidade comum. O resultado do trabalho é usufruído pelos cooperativados e, não, por terceiros, como no caso sub judice.

Assim, não são propriamente cooperativas as entidades em que o trabalho é prestado para terceiros e por terceiros aproveitado, pois na verdadeira cooperativa não há a possibilidade de comercializar o trabalho do sócio. Havendo comercialização do trabalho, há uma sociedade comercial e, não, uma cooperativa.

[← volta ao índice](#)

O desvio da essência da cooperativa é ainda mais evidente porquanto a associação à cooperativa é uma condição ou um pré-requisito para a prestação de trabalho, diante do princípio básico da liberdade de associação.

O trabalho humano é protegido por normas legais e constitucionais, não havendo lugar em nosso ordenamento jurídico para intermediação de mão-de-obra, exceto nos casos que se enquadram nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83, sendo ilegal o aliciamento de trabalhadores sob falsos propósitos cooperativistas, à margem das garantias mínimas asseguradas pela Constituição Federal e pela CLT. Conforme salientou Jorge Luiz Souto Maior (in Revista Ltr 60-08, pág.1063), o sistema jurídico constitucional "tem por pressuposto a relação de emprego como forma de estabelecer garantias sociais aos trabalhadores e como base principal do financiamento do próprio sistema de Seguridade Social". "Nesse sentido é que a caracterização da relação de emprego não interessa apenas ao trabalhador, individualmente considerado, mas a toda à sociedade".

A prestação de trabalho subordinado, não eventual e remunerado caracteriza relação de emprego junto ao tomador de serviços ou com a empresa prestadora de serviço, nos casos das Leis nºs 6.019/74 e 7.103/83.

Assim, o parágrafo único do artigo 442 da CLT não se coaduna nem com as leis que regulam o cooperativismo e nem com a Constituição Federal que adota como fundamento da República Federativa do Brasil "o valor social do trabalho" e cujo artigo 7º, incluso no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, reconhece a relação de emprego como um direito social fundamental e pressuposto de todos os demais direitos sociais nele elencados.

(...)

Nega-se provimento.

(...)

[volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

1.13. Responsabilidade subsidiária. Empreitada. Dono da obra. Configuração.

(4ª Turma. RO 00595-2003-004-04-00-8, Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 08.04.2005)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREITADA. DONO DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. Independentemente da condição de dono da obra, responde o tomador de serviços subsidiariamente pelos ônus decorrentes do contrato de trabalho celebrado pelo empreiteiro com trabalhador utilizado

na obra contratada mediante empreitada. Aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na súmula 331 do TST.

(...)

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A recorrente teve declarada a sua responsabilidade subsidiária perante a condenação ditada à primeira demandada, nos termos do art. 455 da CLT, sob o fundamento de que se aproveitou da força de trabalho do autor, em decorrência do contrato de prestação de serviços estabelecido com a primeira ré, limitada a responsabilidade de janeiro a setembro de 2002.

Como relatado, a recorrente sustenta a inexistência de responsabilidade subsidiária sua, ao fundamento de que não se encontram presentes todos os requisitos exigidos pela súmula 331 do TST e pelo art. 455 da CLT, ressaltando que a primeira demandada foi a real empregadora do demandante, com a qual manteve contrato de empreitada.

Em defesa, a recorrente admite que "eventual condenação somente pode alcançar o período em que a contestante manteve o contrato com a primeira reclamada, e nas obras em que mantiveram relação de trabalho, conforme reconhecido na inicial, item 01, que laborou o autor em obra desta, na obra da Av. Ganzo, apenas de janeiro a setembro de 2002, o que expressamente se requer" (fl. 205). É, portanto, pelos termos da defesa, incontroverso o fato de que a recorrente manteve contrato de empreitada com a primeira demandada, beneficiando-se, portanto, dos serviços do autor.

É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a responsabilidade emergente de contrato de empreitada, em face do quanto regrado no art. 455 da CLT, não alcança o dono da obra. Atualmente, todavia, em face da modernização da atividade produtiva, que está a impor constante mutação e adequação das relações laborais, na qual instalada a terceirização de serviços de forma crescente e, em determinados setores da atividade, arrebatadora do emprego, aquele conceito de "dono da obra" não pode mais ser pensado e adotado no largo sentido que a sua literalidade sempre permitiu. Nem todo "dono da obra" é "dono da obra" frente às obrigações contraídas pelo empreiteiro, ou subempreiteiro, com os trabalhadores empregados na sua execução. A modernidade antes referida, apanhada em consonância com os princípios informadores do direito do trabalho, notadamente o da proteção do trabalhador, hipossuficiente, impõe duplo conceito e significado à condição. Somente o é aquele que não exerce atividade econômica, ou aquele cuja obra contratada não tenha qualquer vinculação, de qualquer espécie ou grau, com a exploração do negócio que empreende. O comerciante que contrata a construção do prédio destinado à instalação do seu negócio comercial é, sem dúvida, "proprietário da obra", mas não é "dono da obra" na acepção produtora da proteção decorrente do normatizado no art. 455 da CLT. É aqui, muito mais que isso, tomador de serviços, e, como tal, responsável pelas obrigações contraídas por aquele que contratou e que se revelou economicamente inidôneo.

[← volta ao índice](#)

A utilização de mão-de-obra subordinada, submetida à égide celetista, em observância à norma de sobredireito que emana do art. 9º da CLT, impõe ao tomador dos serviços empreender verificação não apenas prévia mas também periódica (esta, por óbvio, no desenvolvimento do contrato) da idoneidade e da suficiência econômica da empresa contratada, bem assim do correto e regular atendimento das obrigações trabalhistas frente aos empregados por esta utilizados à execução do contrato firmado, sob pena de, agindo de outra forma (sem a segurança dos trabalhadores que por força de contrato seriam colocados a seus serviços), agir com culpa na eleição da prestadora de serviço, fazendo-se, por via de consequência, co-autor da lesão advinda do inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. O dono da obra, segundo a definição antes deduzida, e nessa linha de raciocínio, ao contratar empreiteiro inidôneo, concorre com os riscos do empreendimento, devendo, pois, responder pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, independentemente do conteúdo do entre eles acordado, que a eles, tão-somente, diz respeito, não atingindo eventuais direitos do empregado utilizado na execução da empreitada.

No caso dos autos, tratando-se, como se trata, de obra inequivocamente contratada pela recorrente a uma empreiteira, efetiva empregadora do autor, exsurge curial a conclusão de que a beneficiada direta e final dos serviços foi a "dona da obra", que, desta forma, responde pela satisfação dos haveres trabalhistas inadimplidos ao trabalhador subordinado, ainda que a empresa empreiteira não seja insolvente e que tenha comparecido aos autos para se defender, como no caso.

Dita responsabilidade, que concebo solidária ante o que preceitua o art. 1.518 do CC de 1916 e no seu correspondente art. 942, caput, do Novo Código Civil Brasileiro, vigente desde 11.01.2003, a

jurisprudência concebeu subsidiária, consubstanciando o entendimento jurisprudencial na súmula 331 do TST, com apoio no qual, além dos fundamentos deduzidos, tenho que é responsável pelos ônus decorrentes do contrato de trabalho havido com o trabalhador utilizado no desenvolvimento e realização da obra contratada por empreitada, e/ou por subempreitada, todo aquele que tenha sido beneficiário direto do serviço prestado, impondo-se assim conceber a recorrente, tal como definido na origem.

Inexiste, assim, no julgado, qualquer afronta aos dispositivos legais invocados, especialmente ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Nego provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas

- ① **Tendo em vista o expressivo número de sentenças enviadas pelos Juízes de primeiro grau, atendendo à solicitação da Comissão da Revista, o que é motivo de grande satisfação, as ementas, na presente edição, constam em Suplemento, abarcando o período de 08.04 a 11.05.2005.**

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Ação civil pública. Município. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 01762-2004-261-04-00-0 – Vara do Trabalho de Montenegro – Posto de Taquari. Publ. DOE-RS: 10.05.2005)

(...)

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO ajuíza ação civil pública em face de MUNICÍPIO DE TAQUARI.

(...)

ISSO POSTO:

Mantenho, inicialmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida à fl. 183.

Outrossim, os fatos articulados na petição inicial são incontroversos, especialmente aqueles objeto da alegação de que o réu, na vigência da atual Constituição da República, admitiu e ainda mantém em seu quadro funcional empregados que não foram previamente submetidos e aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

É manifesta, pois, a afronta ao comando contido no inciso II do art. 37 da Constituição da República, o qual impõe, como condição de acesso a cargo ou emprego público, ressalvada somente a hipótese de ocupação de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a observância formal do concurso público de provas ou de provas e títulos. Trata-se de exigência, é exime de dúvida, que se identifica com os princípios que informam a atuação da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, também previstos no diploma constitucional – e, porque orientada por aqueles princípios, que reclama a atenção não só do administrador público como dos administrados.

A validade de contrato de trabalho mantido com a Administração Pública sujeita-se, portanto, à prévia submissão e aprovação do empregado em concurso público.

A despeito dessa circunstância, é certo que a relação de emprego se estabelece independentemente da ocorrência de exigências formais de admissão e se revela pela sucessiva prestação de serviços por conta alheia, sendo suficiente a simples inserção do trabalhador, cuja atividade passa a integrar a atividade do tomador dos serviços. É a aplicação do Princípio Tutelar da Primazia, que informa o Direito do Trabalho, e orienta que a realidade dos fatos se sobreponha à convicção que resulta da forma. Na feliz definição de Mário de La Cueva, é o "contrato-realidade".

[◀ volta ao índice](#)

Verificada a hipótese de admissão sem observância da exigência formal do concurso público e configurada, no plano fático, a relação de emprego, devem ser definidos os efeitos decorrentes do contrato de trabalho invalidamente constituído. No particular, a norma constitucional, embora declare a nulidade do ato de admissão, não estabelece os efeitos que da nulidade emanam. Relevante também, em função disso, a necessidade de adaptar-se ao Direito do Trabalho, segundo a perspectiva dos princípios que o informam, a teoria geral das nulidades do Direito Civil. Tratando-se, a não-observância de forma exigida por lei, de nulidade absoluta, os efeitos da declaração, em conformidade com a adequação que se propõe, devem ser considerados, forçosamente, ex nunc. Tal adequação é determinada pela impossibilidade de restituírem-se as partes ao status quo ante, na medida em que a prestação oferecida pelo empregado - a energia pessoal despendida - não lhe pode ser devolvida, o que geraria, em favor do tomador dos serviços, flagrante situação de enriquecimento sem causa.

Portanto, afastada a possibilidade de retroação dos efeitos da declaração de nulidade, devem ser assegurados ao trabalhador os direitos que decorreriam de um contrato de trabalho regularmente constituído.

Esses direitos, entretanto, correspondem àqueles mínimos instituídos pela legislação do trabalho, porquanto também entende o Juízo que, quebrada a regra da isonomia quando do acesso ao emprego público, não pode o trabalhador que a ela não se sujeitou pretender tratamento isonômico ao dispensado àqueles admitidos em conformidade com a regra constitucional. Daí, não aproveita aos empregados do réu, admitidos sem prévia sujeição e aprovação a concurso público, possível garantia de emprego adquirida em razão do exercício de cargo de direção ou representação de entidade sindical.

Ademais, porque a não-observância da norma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição da República importa em nulidade absoluta do ato de admissão do empregado (CF, art. 37, § 2º), a declaração dessa situação, ainda que opere efeitos ex nunc, impõe necessariamente que se promova a rescisão dos contratos de trabalho assim celebrados, independentemente de quaisquer situações específicas que atualmente os caracterizem (como o exercício, pelo empregado, de cargo de direção ou representação de entidade sindical).

(...)

Enfim, acolho o pedido e reputo nulos os contratos de trabalho celebrados entre réu e empregados admitidos a partir de 05/10/1988, quando não previamente submetidos e aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, e determino ao réu que, no prazo de trinta dias contado do trânsito em julgado da presente decisão, proceda na rescisão dos contratos de trabalho celebrados a partir de 05/10/1988 com empregados não previamente submetidos e aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, e se abstenha de manter empregados não previamente submetidos e aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, tudo sob pena de, na hipótese de descumprimento da ordem, pagar multa reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), fixada em equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – sujeitos à atualização, com base nos mesmos índices aplicáveis aos créditos resultantes da legislação do trabalho – por trabalhador, em cada ocasião em que constatado o descumprimento da ordem.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Antecipação de tutela. Reintegração ao emprego. Nulidade da rescisão. Período pré-aposentadoria. Estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

(Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00242-2005-007-04-00-9 (Antecipação de Tutela) – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 29.04.2005)

Reclamante: MARIA HELENA LISBOA MARIN

Reclamada: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ –COLÉGIO SEVIGNÉ

VISTOS, ETC.

1. A Reclamante requer a antecipação da tutela buscada no pedido principal, “para o fim de determinar, através de concessão de medida liminar e independente da oitiva da parte contrária, em favor da autora, a sua reintegração liminar no emprego, com o pagamento de salários, 13ºs salários, férias com 1/3, média de horas extras e demais vantagens, desde a sua demissão, até a sua reintegração ao emprego, com a decretação da nulidade da rescisão”, sob multa diária de, no mínimo, R\$ 1.000,00, para tudo observados os seus fundamentos do item 3 da inicial, segundo os quais tem como “caracterizados os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela através de concessão de medida liminar nos moldes postulados no pedido”.

2. Alega que, “quando demitida, se encontrava ao abrigo de garantia no emprego ou estabilidade provisória, em razão de faltarem menos de 3 anos para sua aposentadoria, garantia esta prevista expressamente pelas normas da categoria”, ou seja, “faltavam apenas 1 ano, 6 meses e 14 dias para completar seu tempo de contribuição para Aposentadoria integral ... sendo certo que estava a Reclamante ao abrigo da Garantia no Emprego assegurada pelas normativas da categoria, como comprovado junto ao colégio, como ressalvado pelo Sindicato da Categoria quando da homologação da rescisão contratual e como comprovado agora, pelos documentos em anexo”.

3. Aponta, em tal sentido, a Cláusula 30, das normativas do Sindicato dos Trabalhadores em Administração Escolar no Rio Grande do Sul, segundo a qual "não poderia a autora ser despedida, eis que contava com garantia à manutenção do emprego, até completar o tempo de contribuição para sua aposentadoria integral".

4. Refere que, contratada como professora, passou, em 24/02/03, "a trabalhar no Departamento Sócio Cultural".

5. O exame da antecipação da tutela fica postergado para após a produção da contestação, segundo o despacho de fl. 186, verso.

6. A Reclamada, em contestação, refere que a Reclamante até fevereiro de 2003 trabalhou como professora e, a contar de então, "como auxiliar de administração escolar junto ao Departamento Sócio Cultural do Reclamado".

7. Quanto ao documento de fl. 20, qual seja, a "Declaração de Estabilidade Aposentando", dado como "oferecido ao Reclamado em meados de agosto de 2003, invoca o Reclamado a aplicação do § 2º da Cláusula 30 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 2003, parágrafo este no sentido de que "Para fazer jus às garantias instituídas nessa cláusula, o trabalhador em administração escolar fica obrigado, no prazo de 30(trinta) dias, a comunicar e comprovar, documentalmente, ao estabelecimento de ensino, o seu ingresso na condição prevista no caput". (com destaque no original).

8. Sustenta, assim, que a Reclamante "simplesmente informou a alegada estabilidade", sendo que "deixou de atender o requisito que autorizaria o pleito de estabilidade", ponderando, outrossim, que, se admitido o documento de fl. 19 como "comprovação do período de trabalho", tal comprovação teria ocorrido fora do prazo de comprovação.

9. Conclui que a Reclamante "não comprovou" a sua condição, com o que "perdeu a garantia a que faria jus", com o que legitimamente exerció o "direito potestativo de encerrar o pacto com a consequente indenização decorrente de lei".

10. Em audiência, aditando a contestação no particular, "o Reclamado impugna o documento da fl. 19, por entender que o mesmo não faz prova do tempo de serviço alegado na inicial".

Sem razão a Reclamante.

1. Embora não identifique na sua inicial a norma coletiva que tem como aplicável à hipótese, mencionando apenas a "cláusula 30, das normativas", tendo a Reclamante exercido o seu direito de comunicar a sua condição em 04/08/2003, segundo o documento de fl. 20, é de ter-se como aplicável a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO de fls. 105/115, com vigência entre 01 de março de 2003 e 29 de fevereiro de 2004, encontrando-se a cláusula em questão à fl. 110.

[◀ volta ao índice](#)

2. Não há, de qualquer modo, se tenha por aplicável a Cláusula 30 na forma como redigida na CCT com vigência entre 01 de março de 2004 e 28 de fevereiro de 2005 (fls. 92/106) – que abrangeria a data da dispensa - eis que esta norma, na data do exercício do direito de comunicar, não existia, além do que a mesma prevê a obrigação de "comprovar documentalmente ao estabelecimento de ensino no prazo de 120 dias(cento e vinte) dias dessa comunicação, seu ingresso na condição prevista no caput", para tudo observado que a comunicação em que se ampara a Autora vem datada de 04/08/2003.

3. Cumpre observar também que o documento de fl. 19 vem datado de 11/01/2005, data posterior ao afastamento da Reclamante e distante da data do exercício do direito de "comunicação".

4. Assim, é de ter-se como certo que a Reclamante, embora exercesse o seu direito de "comunicação" da sua condição, não comprovou documentalmente ao estabelecimento de ensino tal circunstância.

5. O próprio Sindicato, em consignando ressalva no verso do TRCT, nada refere sobre a "comprovação" que vem estabelecida na invocada "Cláusula 30".

6. Destarte, não havendo "prova inequívoca" e nem "verossimilhança da alegação" não há como antecipar a tutela, havendo que, ao revés, indeferir-se a reintegração como postulada, por eficaz a rescisão do contrato de trabalho.

INDEFIRO.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Coisa julgada. Acordo. Homologação em Juízo. Impedimento de pleitear parcelas decorrentes da relação laboral.

(Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo nº 00785-2004-611-04-00-3 - Vara do Trabalho de Cruz Alta. Publ. DOE-RS: 31.01.2005)

(...)

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

1. DA CONTESTAÇÃO.

Na manifestação sobre os documentos postula a reclamante não seja conhecida a nova peça contestatória apresentada pelo Banco, visto que já havia apresentado a defesa na Justiça Comum, onde a demanda havia sido originalmente ajuizada.

Rejeito a pretensão.

Declinada a competência a esta Justiça Especializada é assegurado as partes a ampla defesa, inclusive, se assim entender a parte, apresentação de nova contestação. Evidente, contudo, que esta substitui a primeira peça processual apresentada.

Da peça contestatória foi dado vista a parte contrária, sem qualquer prejuízo a autora. Ademais, face ao princípio do contraditório e ampla defesa, as partes podem produzir todas as provas necessárias, desde que antes do encerramento da instrução e oportunizada vista a parte contrária.

2. COISA JULGADA.

Argúi o reclamado o instituto da coisa julgada porquanto a autora formalizou acordo nos autos do processo 00921.611/94-3, onde deu quitação do contrato de trabalho, em todos os seus termos. A defesa sustenta a inexistência de coisa julgada porque no outro feito não foram julgados os pedidos ora formulados.

Vinga a tese do Banco.

A demandante ajuizou ação trabalhista que foi julgada procedente em parte, cuja decisão transitou em julgado em fevereiro/97 (fl. 63). Em 14.12.1999 a autora realizou acordo com o Banco, sendo que no item "5" deu quitação do contrato de trabalho, nos seguintes termos: "Com o efetivo recebimento a reclamante dá plena e irrevogável quitação, não apenas dos direitos postulados na reclamatória, mas também de todo e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho mantido, declarando nada mais haver a postular em tempo algum, seja a que título for" (grifei). Pelos termos do acordo não resta dúvidas que alcançou qualquer direito decorrente do pacto laboral que perdurou quase vinte anos. O acordo foi homologado judicialmente, firmado pelas partes e procuradores.

[← volta ao índice](#)

O art. 831 da CLT, no seu parágrafo único, leciona: "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social ...". Na mesma linha o art. 449 do CPC: "O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença". Por fim, o art. 467 do CPC, encerra o tema: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Considerando a forma como tratado o tema pelos legisladores não pende controvérsia que se está diante de acordo com os mesmos efeitos da sentença e, pelo decurso de tempo, inviável cogitar de recursos, ou seja, sofre os efeitos da coisa julgada.

Relevante que no acordo foi dado quitação ... não apenas dos direitos postulados na reclamatória, mas também de todo e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho mantido, declarando nada mais haver a postular em tempo algum, seja a que título for".

A presente demanda visa indenização por danos morais e materiais, tendo por suporte fático única e exclusivamente o contrato de trabalho, do qual deu quitação ilimitada. Logo, está sob o manto da coisa julgada.

Neste sentido a jurisprudência: "O acordo celebrado entre as partes em reclamatória trabalhista e devidamente homologado em Juízo, dando como quitado o objeto do pedido e as verbas oriundas do extinto contrato de trabalho, impede o obreiro de pleitear posteriormente parcelas decorrentes da

relação laboral, ainda que não nomeada especificamente na transação, que vale como coisa julgada (TST, RR 121.218/94-6, Leonardo Silva, Ac. SBDI-1 1.307/97).

Vale recordar que o instituto da coisa julgada se constitui em matéria de ordem pública, sendo que incumbe ao julgador conhecer a matéria até mesmo de ofício (art. 267, § 3º, do CPC).

Diante do contexto apresentado, resta declarar a coisa julgada em relação à pretensão formulada pela reclamante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 267, inciso V, do CPC.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Competência da Justiça do Trabalho afastada. Emenda Constitucional nº 45. Previdência privada.

(Exmo. Juiz Daniel de Sousa Voltan. Processo nº 00249-2004-103-04-00-2 – 3ª Vara do Trabalho de Pelotas. Publ. DOE-RS: 14.01.2005)

(...)

1. Incompetência do juízo em razão da matéria

Dispõe o art. 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...).”

Diz literalmente o texto do inciso I que a competência é para julgamento das ações oriundas da relação de trabalho. E mesmo o texto original do caput do artigo atribuía à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.

Dúvidas não restam que o reclamante era empregado da primeira reclamada, mas não parece que o conflito travado nos autos entre as partes se dê tendo em conta suas posições de empregado e empregador, e nem que seja oriunda da relação de trabalho por eles mantida.

Com efeito, o reclamante pretende diferenças relativas à devolução de sua reserva de poupança resultante das contribuições que fez à segunda reclamada, na condição de participante de plano de previdência privada fechada, bem como que a ele sejam pagos os valores relativos às contribuições feitas à segunda reclamada pela primeira, na condição de patrocinadora do mesmo plano.

Em que pese a relação tenha vinculação com a relação de emprego, não é relação entre empregado e empregador, nem oriunda da relação de trabalho, mas relação que tem origem entre participante de plano de previdência privada, entidade de previdência fechada e entidade patrocinadora do plano de previdência fechada.

[◀ volta ao índice](#)

Note-se que mesmo após a extinção do vínculo de emprego pode ser mantida a relação entre o participante do plano e a entidade de previdência privada fechada, não só como estabelecido no parágrafo único do art. 13 do Regulamento (fl. 43), mas como determinado expressamente pelo inciso IV do art. 14 da Lei Complementar nº 109/01, com o que uma relação previdenciária que teve origem no curso do contrato de trabalho pode subsistir após a extinção deste.

Tanto a relação havida entre as partes não é decorrência direta do vínculo de emprego que também podem ser inscritos como participantes gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo que não tenham vínculo de emprego com a patrocinadora.

Note-se que o art. 34 da Lei nº 6.435/77, que normatizava a atuação das entidades de previdência privada fechada, as classificava como “complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social”.

Aliás, também a Lei Complementar nº 109/01, que trata do regime de previdência privada, considera as entidades de previdência fechada como complementares ao regime de previdência pública.

O próprio caput do art. 202 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, diz expressamente que o regime de previdência privada tem caráter complementar ao regime geral de previdência social. E vai além, ressaltando ser baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, o que revela a incompatibilidade de vinculação dos planos de previdência privada ao contrato de trabalho.

A mesma relação triangular que se estabelece entre participante, patrocinadora e entidade fechada, também se estabelece entre empregado, empregador e INSS, em relação ao regime geral da previdência, visto que os dois primeiros contribuem a este, para que o primeiro seja beneficiado pelo plano de previdência pública. E dúvida não há de que a relação previdenciária daí decorrente, em que pese tenha origem no contrato de trabalho (assim como a relação previdenciária mantida com entidade de previdência privada fechada), não se insere na competência material da Justiça do Trabalho, salvo no que expressamente previsto no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 (e antes previsto no § 3º do mesmo artigo).

Relevante sublinhar que a relação de emprego permite ao empregado participar de plano de previdência privada fechada, mas idêntica relação previdenciária poderia ser travada entre aquele e uma entidade de previdência privada aberta, se tal fosse de sua escolha, como poderia também optar por não aderir a qualquer plano de previdência privada. Por certo a opção pelo plano da entidade fechada decorre de uma situação financeira favorável, visto que permite que a contribuição do participante seja inferior, em vista de que também a patrocinadora efetua contribuição, mas tal não faz a adesão ao plano de previdência fechada assumir natureza contratual trabalhista.

Aliás, a norma do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ressalta a inexistência de vinculação entre os planos de previdência privada fechada e os contratos de trabalho dos participantes.

[◀ volta ao índice](#)

Salvo melhor juízo, a questão não se amolda ao entendimento contido nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, aplicáveis à complementação de aposentadoria prevista em regulamento da empresa empregadora, e paga diretamente por esta.

No caso em tela, não se trata de cláusula a que se teria comprometido o empregador para vigorar ao tempo da aposentadoria, mas relação previdenciária privada com disciplina legal específica.

E diversos são os julgados proferidos pela Justiça Comum Estadual acerca da matéria versada nos presentes autos, a demonstrar que aquele ramo do Poder Judiciário tem a mesma visão acerca da inexistência de competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o tema.

Transcrevo diversos arestos:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações. FCRT. Devolução integral da reserva de poupança. Inviável a devolução da parcela recolhida pelo patrocinador na medida em que não integra o patrimônio do empregado, participante do plano previdenciário. Contribuição vertida pelo empregado. A devolução deve abranger a integralidade das contribuições feitas pelo empregado. Atualização de reserva de poupança. Mera atualização do valor da moeda não constitui um plus, servindo apenas para evitar as perdas decorrentes da inflação. Pagamento das respectivas diferenças. Compensação com valores já recebidos pelo autor. Sentença de improcedência. Provimento do recurso. Sucumbência recíproca." (TJRS – APC 70004110466 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – J. 15.05.2002)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – Fundação dos empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações. FCRT. Atualização de reserva de poupança. Mera atualização do valor da moeda não constitui um plus, servindo apenas para compensar as perdas da inflação. Sentença de procedência em parte dos pedidos. Recurso unicamente da demandada. Desprovimento do recurso." (TJRS – APC 70004167573 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – J. 15.05.2002)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – Fundação dos empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações. FCRT. Atualização de reserva de poupança. Aplicação dos índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda. Pagamento das respectivas diferenças. Imposto de Renda. Devolução de diferenças de contribuição em decorrência da retenção do imposto no período entre

1.1.1989 e 31.12.1995. Não houve a bi-tributação pois a entidade de previdência privada considerou para a apuração do Imposto de Renda somente as parcelas tributáveis. Provimento em parte do recurso.” (TJRS – APC 70004228284 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – J. 22.05.2002)

“PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CRT – FCRT – RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – Aplicação dos índices adequados a realidade inflacionária do período. Imposto de Renda. Devolução de diferenças de contribuição em decorrência da retenção do imposto no período entre 1.1.1989 e 31.12.1995. Inexistência de bi-tributação pois a entidade de previdência privada considerou para a apuração do Imposto de Renda somente as parcelas tributáveis. Provimento em parte ao recurso.” (TJRS – APC 70003553641 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – J. 17.04.2002)

“PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CRT – FCRT – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – Inviável a devolução da parcela recolhida pelo patrocinador na medida em que não faz parte do patrimônio do participante do plano previdenciário. Restituição de reserva de poupança. Correção monetária. Aplicação dos índices adequados a realidade inflacionária do período. Imposto de Renda. Devolução de diferenças de contribuição em decorrência da retenção do imposto no período entre 1.1.1989 e 31.12.1995. Inexistência de bi-tributação pois a entidade de previdência privada considerou para a apuração do Imposto de Renda somente as parcelas tributáveis. Provimento em parte do recurso.” (TJRS – APC 70003980174 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira – J. 10.04.2002).

Também o Colendo STJ, a quem incumbe dirimir os conflitos de competência entre a Justiça do Trabalho e as Justiças Comuns Federal e Estadual, assim tem decidido, conforme os julgados que seguem:

“Conflito positivo de competência. Suspensão da exigência de adesão dos associados de entidade de previdência privada ligada ao Banco Bemge, aos quadros de entidade da mesma natureza criada pelo seu comprador Banco Itaú S/A. Competência da Justiça Comum. Precedentes. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de litígio fundado em regulamento de associação de previdência privada. 2. Se, há conexão ou continência entre os feitos da 5ª Vara Cível e da 20ª Vara do Trabalho, ambas de Belo Horizonte, devendo ser reunidos, nos termos do Art. 105 do Código de Processo Civil. 3. Competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, para examinar e julgar simultaneamente as duas ações.” (CC 41058/MG, Conflito de Competência 2003/0230071-1, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, DJ 14/06/04)

[← volta ao índice](#)

“Conflito de competência. Previdenciário. Pedidos cumulativos: enquadramento e complementação de aposentadoria. Duas reclamadas. Competência do juízo estadual limitada à sua atuação. O pedido na presente ação é cumulativo: enquadramento correto e conseqüente complementação de aposentadoria. Competência da justiça do trabalho no limite de sua atuação.” (CC 40395/RJ, Conflito de Competência 2003/0176617-0, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 31/05/04)

“Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte. 1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. 2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal – Caixa Econômica Federal e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.” (CC 36071/RJ, Conflito de Competência 2002/0076426-3, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ 29/09/03)

“Conflito de competência – Previdência privada – Abono – Justiça Federal – Justiça do Trabalho. Ação proposta por servidores aposentados contra a Caixa Econômica Federal e a PREVHAB – Associação de Previdência Privada, com o escopo de obter complementação de aposentadoria, em razão de abono pago aos funcionários da ativa, refoge ao âmbito da Justiça do Trabalho. A relação jurídica entre os autores e as rés está fundamentada no regulamento da associação de previdência da qual fazem parte. Precedentes. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da Trigesima Primeira Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitante.” (CC 33033/RJ, Conflito de Competência 2001/0099419-9, Rel. Ministro Castro Filho, 2ª Seção, DJ 07/10/02)

“Conflito de competência. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos. Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20.” (CC 31453/PE, Conflito de Competência 2001/0011007-0, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 2ª Seção, DJ 19/11/01).

Por fim, refira-se que esse o entendimento atual do Colendo TST acerca da matéria, em especial no que tange à devolução da reserva de poupança, matéria versada nos presentes autos, conforme os julgados que seguem:

“1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando constatada a especificidade dos arestos trazidos a confronto no Recurso de Revista, nos termos da alínea “a” do art. 896 da CLT. 2. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFER. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por associados, visando à restituição de descontos feitos pela RFFSA em favor da REFER, em virtude da típica natureza previdenciária deste pleito e da própria natureza jurídica da REFER, que é uma entidade fechada de previdência social, regida por lei específica. Inteligência do art. 114 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST, RR 60252-2002-900-01-00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 27/02/04)

[◀ volta ao índice](#)

“COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA FECHADA. REFER. RESERVA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio em que a pretensão do Autor dirige-se unicamente a entidade privada de previdência fechada (REFER) e consiste na atualização monetária de valores já restituídos a título de fundo de poupança, com base em índices de correção supostamente previstos no Estatuto da Reclamada. Lide de natureza civil entre ex-associado e entidade privada de previdência fechada a que se encontrava filiado o Reclamante não se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho. 2. Recurso de Revista de que não se conhece.” (TST, RR 550995/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ 03/10/03)

“Devolução da reserva de poupança, verba decorrente de plano de previdência privada fechada, a cargo da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, cuja patrocinadora é a Rede Ferroviária Federal – A relação jurídica existente entre o empregado e a REFER é prevista pela Lei nº 6435/77, que, ao dispor sobre as entidades de previdência fechada, classificou-as como complementares do sistema oficial de previdência e definiu-as como aquelas acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou grupo de empresas, as quais são denominadas patrocinadoras. O empregado é livre para associar-se à entidade de previdência complementar, podendo optar por sujeitar-se, tão só, à previdência estatal. A decisão do Regional, que entendeu suspeita uma relação jurídica instituída e amparada por norma jurídica (lei ordinária), sem manifestar sequer conhecer o diploma legal, muito menos declará-lo inconstitucional, proclamou a competência da Justiça do Trabalho, por entender que a relação previdenciária teve origem no contrato de trabalho mantido pelo reclamante com a Rede. Ocorre que é precisamente a relação de emprego que dá acesso ao empregado da patrocinadora (a Rede) à entidade de previdência privada fechada (a REFER). Revista conhecida por divergência e provida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.” (TST – RR 524787 – 1ª Turma – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 14/12/01).

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelas reclamadas, e declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Comum Estadual.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.5. Conexão. Fundamentos do pedido que apontam para a suposta ocorrência de dano de âmbito regional. Aplicação subsidiária da norma prevista no inciso II do art. 93 da Lei 8.078/1990. Determinação de remessa dos autos ao Juízo a quem distribuída a primeira ação conexa.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00935-2004-261-04-00-2 – Vara do Trabalho de Montenegro. Publ. DOE-RS: 11.05.2005)

(...)

Vistos, etc.

À evidência, a presente ação tem por objeto a tutela de direitos individuais homogêneos alegadamente titularizados por empregados da ré, o que se afirma porquanto o autor sustenta a incorreção de critérios considerados pela ré, em relação a empregados desta, para efeito de enquadramento no Plano de Cargos e Salários, concessão de promoções e remuneração do trabalho noturno, e busca, ainda, a condenação da ré ao pagamento de diferenças daí advindas. Trata-se, na esteira da definição contida no inciso III do parágrafo único da Lei 8.078/1990, de direitos decorrentes de origem comum, ou seja, supostamente lesados em razão de, cada um deles, um único ato, comissivo ou omissivo, em tese praticado pela ré.

Outrossim, é certo que a presente ação reproduz várias outras ajuizadas pelo autor em face da ré, com a particularidade de que aqui a tutela é buscada em relação aos “empregados [...] pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato autor nesta jurisdição”. É igualmente certo que todas as ações, consideradas conjuntamente, alcançam todos os empregados da ré existentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda que não se possa afirmar tratar-se de ações idênticas, em razão do diferenciado alcance subjetivo proposto pelo autor em cada uma delas, é inquestionável a conexão existente entre as ações, a recomendar a sua reunião, em homenagem ao princípio da economia processual e, especialmente, com vistas a evitar a entrega de provimentos jurisdicionais contraditórios, em evidente desprestígio ao Poder Judiciário.

Assim, e tendo em conta que os fundamentos do pedido apontam para a suposta ocorrência de dano de âmbito regional, a autorizar a aplicação subsidiária da norma prevista no inciso II do art. 93 da Lei 8.078/1990, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a quem distribuída, perante a Capital do Estado, a primeira ação conexa (fl. 949).

Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência às partes.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.6. Dano moral. Indenização. Cancelamento dos convênios “saúde” e “farmácia”.

(Exma. Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld. Processo nº 00680-2004-122-04-00-7 – 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Publ. DOE-RS: 31.03.2005)

(...)

2.6 INDENIZAÇÃO – CONVÊNIO SAÚDE e FARMÁCIA

Diz a reclamante, fl. 04, que “no dia 10.04.2004, de forma ilegal e arbitrária, a reclamada cancelou o convênio saúde mantido com o Centro Clínico desta cidade em relação à reclamante”, a qual foi obrigada a submeter-se a tratamento médico pelo SUS e mais, “Cancelou, igualmente, o convênio Farmácia mantido junto a rede FARMAIS...” Invoca o comando traçado pelo artigo 186 do Novo Código Civil, assegurando configurado o dano material e moral no procedimento da reclamada.

Reclama, pois, seja o reclamado condenado ao pagamento de indenização correspondente a 24 vezes a última remuneração percebida.

Na linha do postulado e em sentido contrário, diz o reclamado, fl. 56, que “não cancelou o convênio saúde nem o convênio junto a Farmácia... inclusive a mesma consultou no Centro Clínico após a data que afirma ter sido cancelado o Convênio, conforme relação de consultas em anexo. Somente ocorreu o cancelamento na data de demissão da mesma.”

Tal como destacado pela reclamante à fl. 196, existe divergência quanto a data do último atendimento à reclamante no Centro Clínico, porquanto os documentos das fls. 190 e seguintes, revelam que a autora foi atendida nos dias 13.04.04 e 24.04.2004. No entanto, é certo que o cancelamento formal do plano ocorreu no dia 05 de maio de 2004, tal como registrado nos documentos das fls. 162 e 170, portanto, em período em que vigente o contrato de trabalho.

Nestes termos, nas hipóteses de indenização por dano moral, consistente na reparação da dor, do infortúnio, do dissabor, em suma, da falta de respeito à dignidade humana, a consequência – DANO – deflui da ordem natural das coisas, do que soe acontecer na realidade da vida comunitária, de como cada pessoa se sentiria acaso estivesse no lugar da reclamante. Em tais casos, como o que ora analiso, em face da evidência, basta provar o fato e o nexa causal entre a conduta indevida ou ilícita da demandada, e o fato originário. Por isso, não tem aplicação a máxima quod non est in actis non est in mundo.

A hipótese vertente, retrata incidência de dano moral puro, o que significa que ele se esgota na lesão à personalidade. A prova do dano cinge-se à existência do próprio ato ilícito – cancelamento dos planos de saúde e da farmácia em pleno período de afastamento da empregada, por doença - pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva lesão. Por isso, não há que se cogitar de demonstração em juízo das dores sofridas pela reclamante, considerando derivar o dano moral inexoravelmente do próprio fato ofensivo.

Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80):

“... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

...

Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum”. Com efeito, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim que o reclamado inadvertidamente cancelou os planos, inadvertidamente, durante a vigência do pacto laboral e estando a reclamante em gozo de benefício previdenciário, impõe-se a condenação sob pena de violação ao artigo 334 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, o pleito nos termos em que foi formulado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

3.7. Estabilidade provisória à gestante. Fechamento da empresa. Indenização correspondente ao período estável.

(Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo nº 00606-2004-662-04-00-0 – 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publ. DOE-RS: 21.03.2005)

(...)

VISTOS, ETC.

A reclamante, qualificada na petição inicial, ajuíza reclamatória trabalhista contra o reclamado postulando reintegração no emprego, com pagamento de salários e vantagens do período de afastamento, em razão de estabilidade provisória de gestante, e, ao final da estabilidade, a rescisão do contrato com pagamento de verbas rescisórias. Pede antecipação de tutela, multa do art. 477 da CLT e o benefício da assistência judiciária gratuita. A conciliação foi rejeitada. A reclamada em sua contestação refere que somente tomou conhecimento do direito da reclamante à estabilidade no ato da despedida, sendo que providenciou na transferência da reclamante para Porto Alegre, de vez que seu estabelecimento de Passo Fundo havia sido extinto, tendo ocorrido a recusa da reclamante em ser transferida o que determinou a confirmação da rescisão de contrato. Pede a observação, por analogia, do Enunciado 173 do C. TST. Pede, ainda, que em eventual condenação o período de mora da reclamante em buscar a reintegração não seja considerado para fim de verba indenizatória. Não havendo mais provas a instrução foi encerrada com razões finais remissivas pelas partes e conciliação rejeitada.

É o relatório.

A reclamante, grávida, foi despedida pela reclamada, que desconhecia sua condição até o momento da rescisão. A ruptura do contrato se deveu, conforme informações das partes, ao fechamento da filial da reclamada em Passo Fundo. Tão logo tomou conhecimento da gestação a reclamada buscou reverter a rescisão contratual, colocando o emprego a disposição da reclamante em seu escritório de Porto Alegre, o que foi recusado pela mesma. Estes são os fatos incontroversos.

Não se deve esquecer que o risco da atividade econômica pertence ao empregador e que suas opções gerenciais somente a ele devem trazer prejuízos. Assim, ao decidir pelo fechamento da filial de Passo Fundo deveria ter sido feito estudo prévio, inclusive com verificação de possíveis situações de garantias provisórias de emprego, como a da reclamante. Tomada tal cautela, com exame médico demissional prévio, a rescisão contratual não teria sido efetivada, como de fato o foi. Registre-se que o fechamento da filial não decorreu de força maior, mas de opção empresarial, de vez que as atividades na cidade hoje são realizadas por empresa terceirizada, conforme conteúdo dos autos. Transcreve-se decisões sobre o tema:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE - FECHAMENTO DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO - Embora não se considere arbitrária nem discriminatória a dispensa de empregada gestante na hipótese de fechamento da empresa, tem-se que lhe é devida a indenização correspondente ao período estabilitário, uma vez que o objetivo dessa estabilidade é assegurar a sua sobrevivência e a de seu filho, já que nessa condição será bastante difícil obter um novo emprego. Recurso de Revista a que se nega provimento. (TST - RR 363032 - 5ª T. - Rel. P/O Ac. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 24.05.2001 - p. 733)

EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - O encerramento do estabelecimento, filial ou agência, sem ocorrência de força maior, não afasta o direito à indenização do período de garantia de emprego da gestante. Aplicação analógica do art. 498 da clt. (TRT 15ª R. - Proc. 31907/02 - (19861/03) - 4ª T. - Rel. Juiz Fabio Grasselli - DOESP 11.07.2003 - p. 76) JCLT.498

O fechamento da filial, como opção empresarial, não pode afetar direito a garantia de emprego que transcende a figura da trabalhadora, atingindo também o interesse do bem estar físico e emocional de nascituro. Também não se mostra razoável interpretação de que a reclamante teria seu direito assegurado através da transferência para Porto Alegre, no curso de uma gestação, ficando afastada de seu meio familiar, de seu companheiro e do conforto de seu lar.

◀ volta ao índice

Impor à trabalhadora grávida o desgaste de uma transferência de cidade, com óbvias dificuldades que a situação determina, inclusive de ordem emocional, além de fugir a qualquer critério de razoabilidade, é ato de grande falta de humanidade, com o qual não se pode concordar ou admitir como dentro da legalidade. Princípio de razoabilidade: "...consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme a razão.". "...em alguns casos serve para medir a verossimilhança de determinada explicação ou solução." (Américo Plá Rodriguez), in princípios de direito do trabalho", ed. 1978, págs. 245/251, LTR). Pelo princípio do

Direito do Trabalho da razoabilidade conclui-se que a solução encontrada pela reclamada, de transferência da autora para Porto Alegre, não era a mais apropriada. Situação que, de plano, determinava a indenização do período de garantia provisória no emprego.

A Lei de Introdução ao Código Civil, verdadeira norma das normas brasileiras, em seu art. 5º, determina ao juiz, na aplicação da lei, o atendimento aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A ilicitude do ato caracteriza-se sempre que o titular do direito desvia-se da finalidade social para a qual o direito subjetivo foi concedido. Podemos observar que a jurisprudência, em geral, considera abuso de direito ao ato que constitui exercício egoístico, anormal do direito, nocivo ao outro, contrário às finalidades econômicas e sociais do Direito.

O abuso de direito vem disciplinado como forma de ato ilícito no novo Código Civil, que em seu art. 187 estatui: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Assim, em que pese a aparente licitude dos atos da reclamada no caso em exame, ao buscar transferir a reclamante grávida da cidade em que a filial foi fechada para outra cidade com filial em funcionamento, como forma de recompor a situação ao estado anterior ao da despedida, estes mostram-se fora dos limites do fim social da norma de garantia ao emprego, de vez que afastam a gestante de seu lar, de seus familiares e da segurança e conforto que tal estado gera, inclusive para o nascituro. Ato de rescisão e de tentativa de transferência que são declarados ilegais, também por tal fundamento.

A falta de oposição da reclamante no ato da despedida, quando deveria ter informado sobre a gestação, não é óbice a seu direito a indenização, de vez que o momento era de fechamento da filial, onde a trabalhadora não tinha noção de seus direitos. Cumpre que se afirme que a garantia no emprego começa a correr da confirmação da gestação e esta, no caso dos autos, pelo conteúdo das afirmações das partes, se deu logo após a rescisão contratual, no curso do aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho para todos os fins.

Em 30.09.2004 a reclamante encontrava-se no sétimo mês de gestação, conforme ata de fls. 27, presumindo-se o parto no final de novembro de 2004, o que projeta o final da garantia no emprego para, aproximadamente, o final de abril de 2005, o que será objeto de verificação quando da liquidação de sentença. A presente decisão está sendo publicada no final de março de 2005. Falar-se em reintegração ao emprego nesta altura é completamente fora da realidade, tendo-se em vista a possibilidade de recurso da reclamada quanto a presente decisão. Direito de reintegração que é convertido em indenização. Como a rescisão contratual já foi levada a efeito, a mesma não é anulada, valendo para todos os fins. O pedido de letra "b" da inicial, de nova rescisão contratual após o final do período de estabilidade, por tal motivo, é indeferido.

A rescisão foi efetivada em 31.03.2004 e a autora somente ajuizou a ação em 22.06.2004. Lapso de tempo que deve ser desconsiderado para fins de indenização, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO - INGRESSO EM JUÍZO NO LIMITE DO PRAZO ESTABILITÁRIO, PORÉM DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTIPULADO NO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O posicionamento que vem sendo adotado no âmbito desta Turma, quando a gestante ingressa em juízo para pleitear indenização no limite do prazo estabilitário, ainda que dentro do prazo prescricional estipulado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é no sentido de que a Reclamante somente tem direito a perceber os salários do restante do período de estabilidade provisória, a partir da data do ajuizamento da ação. Assim sendo, com ressalva do meu entendimento pessoal, dou parcial provimento ao Recurso para deferir a indenização estabilitária apenas relativamente ao período anteriormente descrito. Revista conhecida e parcialmente provida. (TST - RR 622791 - 2ª T. - Relª Min. Conv. Maria de Assis Calsing - DJU 02.08.2002)

Deve a reclamada à reclamante indenização de estabilidade provisória de gestante, a contar de 22.06.2004 até cinco meses após o parto, correspondente aos salários de tal período e seus reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário e FGTS com 40%, compensados valores percebidos a título de seguro-desemprego e salário maternidade no período indenizável.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.8. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Rito sumaríssimo. Não-indicação do valor do pedido. Artigo 852-B, parágrafo 1º, da CLT, c/c artigo. 267, inciso IV, do CPC.

(Exmo. Juiz Gerson Antonio Pavinato. Processo nº 00358-2005-341-04-00-3 - Vara do Trabalho de Estância Velha. Publ. DOE-RS: 30.03.2005)

(...)

VISTOS, ETC.

A presente ação é autuada pelo rito ordinário, em face do valor dado à causa, de R\$ 12.000,00, como produto dos pedidos que representam, na essência, pagamento de verbas rescisórias, de quem percebe R\$ 1,98 por hora.

Entretanto, constato, de plano, que o valor dado à causa, superior a quarenta salários mínimos, é matematicamente impossível de ser atingido, visto que os pedidos e o curto período contratual, com base no salário informado, a tanto não pode chegar. A melhor das hipóteses para a parte autora, que é a procedência da ação, certamente fica muito aquém de quarenta salários mínimos. Esta é uma constatação absoluta do ponto de vista matemático.

Assim, o valor dado à causa em petição dirigida ao juiz, é um ato procedimental que não pode ser ignorado e atrela-se aos efeitos da norma jurídica vigente, e uma vez refutado, de plano, como na hipótese vertente, pelos motivos supra, certamente passa a figurar como uma ação trabalhista que forçosamente é vista legalmente pelo procedimento sumaríssimo e como tal deve ser retificada a autuação, atendendo aos comandos legais de ordem pública, cogente, inderrogável pela vontade das partes.

Nem se há que admitir que as partes podem optar pelos ritos - ordinário ou sumaríssimo - a seu bel prazer, pois isso tornaria letra morta o disposto na norma federal.

Há lei impondo tal adequação. Nem é crível ventilar-se o fato de que a parte acionante tem interesse na demora da prestação jurisdicional, optando pelo rito mais tardio, quando é sabido que o rito sumaríssimo, a partir desta inovação na CLT, tem prazos bem exíguos e nesta unidade judiciária, desde a implantação da nova ordem jurídica, processo algum ficou pendente de sentenças de um mês para o outro, sendo pautados, a partir da distribuição da reclamação, no prazo máximo de 15 dias, com sentenças, quando não prolatadas em audiência, proferidas no prazo médio de um dia após o encerramento da instrução.

Quando o clamor da sociedade é por uma Justiça mais célere, declinar de tal inovação legal em tal sentido é injustificável, fazendo lembrar a máxima de Piero Calamandrei, na obra "Nós, os advogados, vistos por eles, os juízes", quando em determinado momento apregoa: "Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta".

Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça - art. 133 da Constituição Federal - , sendo dever do advogado defender a Justiça, segundo Estatuto da OAB, justiça se faça quanto ao trâmite legal da ação, que no caso, obviamente, pelo já abordado, é pelo rito sumaríssimo e não pelo ordinário.

Como a presente decisão independe de provocação da parte contrária, sendo apreciada de ofício, deixou-se de intimar a parte demandada para contestar o feito nesta ação, por medida de economia e celeridade processual, passando a ser intimada num primeiro momento da própria decisão, proferida com antecipação da pauta já designada.

[◀ volta ao índice](#)

Uma vez já transformado o feito em rito sumaríssimo, verifico ausência do requisito essencial contido no art. 852-B, I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.957/2000, por falta do valor correspondente a cada pedido, incidindo à hipótese o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, independente de a reclamada ainda não ter contestado o feito, por razão inclusive de economia processual, vez que tal vício é insanável neste processo, a teor da própria legislação do procedimento

sumaríssimo que impede o aditamento à inicial, além de os prazos já terem sido extrapolados. Interposição de nova ação, no rito próprio, certamente terá decisão final em tempo menor.

A decisão de plano se impõe pelo disposto no art. 852-G, do texto consolidado.

Na lição de Manoel Antonio Teixeira Filho (O Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho, Ed. LTr, págs. 53/54). "A exigência de certeza ou determinação do pedido consta do art. 28 do CPC e foi reproduzida pela Lei n.º 9.957/2000. O requisito da certeza diz respeito ao objeto do pedido: revele o conteúdo; o da determinação concerne à individualização, à especificação do pedido, a fim de desassemelhá-lo de outros. O CPC admite, como exceção, a formulação de pedidos genéricos, nas situações descritas no parágrafo único do art. 286.

A Lei n.º 9.957/2000, contudo, inova, profundamente, ao exigir que o pedido, no procedimento sumaríssimo, além de certo ou determinado, indique o valor correspondente, ou seja, revele a sua expressão monetária. Seja líquido, enfim. É evidente que esse requisito só faz sentido nas ações versando sobre obrigação de pagar quantia certa, sendo inaplicável às de fazer ou não fazer e outras".

Prossegue o doutrinador às págs. 62/63 da informada obra: "Arquivamento da reclamação. Como vimos, o inciso I exige que o pedido, além de certo ou determinado, mencione o valor correspondente; ...

Desse modo, se o autor cometer a 'imprudência' e o atrevimento de desrespeitar qualquer dessas disposições de lei, a sanção será o 'arquivamento da reclamação'".

Desta forma, não indicado o valor dos pedidos, forçoso julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 852-B, parágrafo 1º, da CLT, c/c no art. 267, inciso IV, do CPC, por verificação, na hipótese em exame, da ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo, mormente considerando que o processo para figurar como do procedimento sumaríssimo, deve atentar para os prazos peremptórios previstos nos artigos 852-B, inciso III e 852-H, parágrafo 7º, da CLT, o que se torna impossível, ante o analisado.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita (art. 790, parágrafo 3º, da CLT).

ANTE O EXPOSTO, converto o processo para o rito sumaríssimo, devendo a Secretaria proceder na retificação da autuação e, no mais, julgo EXTINTO O PROCESSO intentado por JOÃO ESTRELINO DOS SANTOS contra KALANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, sem julgamento de mérito, o que importa em arquivamento do feito, com base no art. 852-B, parágrafo 1º, da CLT. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita. Custas de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 12.000,00, pela parte autora, dispensada do pagamento. Transcorrido "in albis" o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. INTIMEM-SE. Ata juntada em audiência. Nada mais.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.9. Garantia no Emprego. Gestante. Natureza do Contrato de Trabalho. Reintegração. Indenização.

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo nº 00827-2004-333-04-00-9 – 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 26.08.2004)

(...)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852, inciso da CLT.

1. Contrato de Trabalho. Natureza. Garantia no Emprego. Gestante. Reintegração. Indenização.

1.1 A reclamante não faz prova de ter havido rescisão do contrato em data anterior àquela que consta nos documentos acostados com a defesa. Tampouco produz prova capaz de fazer crer tenha a extinção ocorrido em função de a reclamada haver tomado ciência de sua gravidez. Não há, de outra parte, alegação de nulidade do contrato nos termos em que estabelecido.

1.2 É incontroversa nos autos a condição de gestante da autora, por ocasião do rompimento do vínculo. Nesse sentido, os documentos das fls. 06 e 07. A extinção do vínculo ocorreu em junho de 2004, quando a Reclamante contava, portanto, com pelo menos vinte e três semanas de gestação. Logo, é evidente ter o fato objetivo da gravidez ocorrido mesmo antes da admissão da reclamante na

empresa. A questão, portanto, resume-se à incidência, ou não, do artigo 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias aos contratos de experiência. Esse dispositivo constitucional refere ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Não faz ressalva alguma em relação aos contratos a prazo determinado. Ao referir a despedida arbitrária, cogita, inclusive, da dispensa que obsta a percepção do benefício previdenciário do salário-maternidade. Se pretendesse restringir o direito que estabelece apenas às empregadas contratadas a prazo indeterminado, teria de dizê-lo explicitamente. Cogitando-se de norma constitucional que garante direito fundamental – tanto da gestante quanto do nascituro – não é admissível interpretação que pretenda restringir seu campo de incidência. O aludido artigo 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias visa a regular situação temporária, “até que seja promulgada a lei complementar”. Decorridos mais de quinze anos da data da promulgação da Constituição Federal vigente, não há notícia sequer de movimentação do Poder Legislativo no sentido de editar lei que discipline as hipóteses de garantia no emprego. De outra parte, a existência de termo final pré-fixado em nada obsta o reconhecimento da garantia no emprego. O prazo previamente fixado para a extinção do vínculo apenas se protraí no tempo, em face da garantia constitucional-mente assegurada à gestante. Verificado o fato objetivo da gravidez, o prazo final é de ser postergado para o dia imediatamente posterior ao do término da garantia prevista no referido artigo 10, inciso II, alínea “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Ao confronto dos direitos à denúncia imotivada do contrato pelo implemento do termo final e à garantia no emprego, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade. É evidente que o direito à garantia no emprego, porque lídima expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, se sobrepõe ao direito do empregador de extinguir o contrato a prazo determinado. Com a extinção do contrato, a empregada gestante deixa de usufruir o direito à licença-gestante de cento e vinte dias e, conseqüentemente, não percebe o salário-maternidade. Tal direito, justamente por ser também do novo ser humano a ser gerado em seu ventre, é de ser tutelado com máxima atenção. É evidente, pois, que a denúncia do contrato, pelo simples decurso de prazo, sem que tenha havido motivo capaz de demonstrar a inapetência da autora, configura dispensa obstativa. É que, cogitando-se de empregada gestante, o simples término do período de contrato não é justificativa plausível para a sua resolução. Tratando-se de contrato de experiência, deve o empregador, no mínimo, demonstrar a razão por que a reclamante não foi considerada apta para exercer as atividades nas quais foi experimentada. Admitir o contrário, implicaria olvidar o princípio tuitivo que justifica a existência mesma do direito ao trabalho. Implicaria, demais disso, sobrepor a forma de contratação ao objetivo dessa modalidade de contrato, qual seja, integrar o trabalhador ao ambiente de trabalho, submetendo-o a um período de teste. O que se verifica atualmente é a utilização do contrato de experiência como mera forma de pré-determinação de prazo para a extinção do vínculo. Não é esse o escopo da norma, sobretudo em situações como a traduzida nos autos. A plena aplicação do artigo 10, inciso II, alínea “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias aos contratos de experiência é afirmado em importante lição do Dr. José Felipe Ledur, referida em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do processo 00828.203/00-8, cujo Acórdão foi publicado em 21-1-2004. Nos fundamentos da decisão, a posição do Ilustre jurista está assim transcrita: “[...] o contrato mantido entre as partes estava sujeito a termo final previsto contratualmente, porque se trata de contrato de experiência. Mas tal cláusula contratual - legítima - há de ter sua eficácia protraída no tempo se se verificar situação de fato que atrai a incidência de direito jus-fundamental, como ocorre no caso presente. Observe-se que a garantia provisória no emprego assegurada à gestante no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT não estabelece reserva que permitisse ao legislador o estabelecimento de hipóteses em que o direito em apreço não devesse prevalecer. Restaria a possibilidade de se estabelecer restrição ao direito de gestantes em contrato de experiência com base no designado "direito constitucional colidente". Entretanto não se percebe na hipótese a existência de valor ou bem coletivo de tal importância que pudesse justificar aquela restrição. É justamente o contrário que se verifica, ou seja, encontram-se em jogo não só o interesse da empregada, mas também do nascituro, cujos direitos a ordem jurídica sabidamente põe a salvo (art. 2º do CCB). Dentre esses direitos encontra-se o de sua genitora desenvolver gravidez tranqüila, inclusive mediante a manutenção de emprego do qual aufere sustento, prevenindo-se a transferência de encargos para a coletividade. Descabida, assim, a OJ 196

da SDI-I do C.TST. Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência deste Tribunal: 'NULIDADE DO CONTRATO A TERMO.

[◀ volta ao índice](#)

DESPEDIDA DA EMPREGADA GRÁVIDA. INDENIZAÇÃO. (omissis) Assim, tem-se como válido o contrato de experiência firmado entre as partes, como bem decidido pelo Juízo a quo. Entretanto, não se comunga do entendimento da Julgadora de origem no sentido de que o contrato de experiência é modalidade de contrato a termo incompatível com qualquer forma de estabilidade. Quando se trata de estabilidade provisória é correto dizer que adere ao contrato de experiência, pela peculiaridade deste, gerando direitos a obreira. A condição de experiência do contrato é atingida no plano da eficácia, porque o que ordinariamente ocorre é que o afastamento obrigatório da empregada gestante é indesejado pelo empregador, enquanto a empregada perde seu lugar no emprego e perde o próprio teste que representaria a experiência. Com o advento da estabilidade da empregada gestante, erigida à categoria de garanti-a constitucional, a partir da Constituição de 1988, em face da regra do art. 10 das Disposições Transitórias, a questão do término do contrato de experiência passa a ter diversa conseqüência jurídica. As conseqüências do advento do termo do contrato de experiência submetem-se à proibição de despedir correlato da estabilidade da empregada gestante. No plano concreto, a reclamante como gestante não logrará obter emprego, o que resultará perigo a sua sobrevivência e à maternidade, a qual a norma legal busca proteger. Cabível é, segundo se entende, especificamente quanto aos contratos de prazo determinado de experiência, a reparação dos direitos inerentes a estabilidade adquirida pelo empregado, o que, ademais, como indenização, não desfiguraria o próprio contrato a prazo quanto a duração. O pedido de reintegração formulado na inicial não merece deferimento, porque no presente momento já venceu o prazo legal da estabilidade, como referido nas próprias razões recursais. Por conseguinte, a reclamante deve receber a indenização dos salários do período da estabilidade e, também, o período da estabilidade deve ser considerado para fins de pagamento de 13º salário, férias com 1/3 e FGTS. (omissis) (RO 01301.732/99-0, recorrente GIOVANA BARBOZA DA SILVA e recorrido SERVIÇOS POLI LTDA, Relatora: Juíza Eurídice Josefina Bazzo Torres, 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgado em 11 de junho de 2003.)". Entendo, pois, plenamente aplicável à autora, a regra prevista no art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT. Saliento, por demasia, que resguarda-se, com a proteção à empregada gestante, a própria sociedade organizada, oportunizando à trabalhadora, não apenas fornecer os elementares cuidados ao filho, como também se recuperar para retornar ao mercado de trabalho.

1.3 Nada obstante os termos da Súmula 244 do Egrégio TST, que afasto por inadequada à situação fática em exame, determino a imediata reintegração da reclamante ao trabalho, na mesma função e nas mesmas condições anteriores ao rompimento do pacto, assegurando-lhe garantia de manutenção no emprego até cinco meses após a data do parto. Ressalto ser aplicável à espécie, o quanto preceitua o artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, plenamente aplicável ao processo do trabalho. Tratando-se de tutela específica cujo cumprimento restará irremediavelmente comprometido pelo decurso de tempo, que não deve ser suportado pela reclamante - já que se está lidando com direito fundamental à sobrevivência digna - deve a medida ser cumprida de imediato, outorgando-se eficácia executiva à sentença, no tocante à obrigação de fazer. Saliento, por demasia, inexistir prejuízo à reclamada, no particular, na medida em que eventual remuneração a ser alcançada à autora, após a reintegração, decorrerá da efetiva prestação de serviços.

1.4 Defiro, outrossim, o pagamento de indenização em valor correspondente ao valor da remuneração devida desde a data da dispensa até a efetiva reintegração no emprego, nela incluída, além dos salários, os valores relativos a férias, gratificações natalinas e FGTS, com acréscimo de 40%, em montante a ser apurado em liquidação de sentença.

1.5 Prejudicados os pedidos alternativos formulados nos itens "b", "c" e "d" da fl. 03.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.10. Incompetência em razão da matéria. Ilegitimidade passiva "ad causam". Cobrança de seguro de vida por invalidez, previsto em cláusula de dissídio coletivo.

(Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo. Processo nº 00886-2004-029-04-00-3 - 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publ. DOE-RS: 10.02.2005)

(...)

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852 - I da CLT.

ISTO POSTO:

I. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA POR INVALIDEZ, PREVISTO EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO.

1.A primeira reclamada alega incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e ilegitimidade passiva "ad causam", sob o argumento de que não se trata do foro competente para apreciar pleito de benefício de seguro, tendo em vista a natureza civil da pretensão.

1.1-A segunda reclamada, por seu turno, alega que nunca teve relação empregatícia com o reclamante e a relação entre as empresas é apenas comercial, sustentando a incompetência absoluta desta Justiça para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização decorrente de seguro de vida em grupo.

1.2-Incontestável que a indenização de seguro de vida em razão de invalidez do beneficiário é matéria cível. O que se trata de analisar aqui, contudo, é que a cláusula que previu a referida indenização foi fixada em convenção coletiva da categoria a qual se vinculam o empregado(reclamante e a sua empregadora(primeira reclamada).

1.3-A cláusula nona da convenção 2004-2005(fl.s.63/64) assim dispõe:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. As empresas farão em favor dos seus empregados, independentemente da forma da contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I...

II. R\$7.500,00(sete mil e quinhentos reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causada por acidente ou doença, independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;...

1.4-Vê-se, assim, que o direito pretendido, embora de natureza cível, inseriu-se no contrato de trabalho e, uma vez impago, é exigível do empregador e da empresa seguradora por ele contratada por força do disposto no art.114 da Constituição Federal, última parte:

...outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

1.5-Constata-se, por conseguinte, que o contrato de seguro feito entre as reclamadas, embora de natureza cível/comercial, é acessório ao contrato de trabalho, porque inexistiria sem que houvesse a previsão inserta na cláusula coletiva antes mencionada. Neste sentido, temos a seguinte decisão do TRT:

1. ACÓRDÃO do Processo 00867-2001-001-04-00-9 (REO/RO)

Data de Publicação: 08/09/2004

Juiz Relator: CLEUSA REGINA HALFEN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E REEXAME NECESSÁRIO ANÁLISE CONJUNTA INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A presente demanda tem por objeto indenização dos prejuízos havidos em razão do descumprimento de cláusula coletiva que obriga à reclamada a manter seguro de vida com cobertura de invalidez permanente. O objeto da demanda constitui típico litígio entre empregado e empregador, decorrente da execução do contrato de trabalho, estando configurada a hipótese da competência prevista no art. 114 da Constituição Federal. Provimento negado. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A reclamada é parte legítima para responder à demanda intentada por empregada com vistas à obtenção de indenização decorrente de prejuízos sofridos em face do descumprimento de norma coletiva aplicável às partes. Sentença mantida. INDENIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Revendo posicionamento antes adotado, partilha a Turma do entendimento de que, constatando-se que a reclamante é aposentada por invalidez permanente adquirida no curso do

contrato de trabalho, faz jus à indenização do valor relativo à cobertura do seguro de vida em grupo que a reclamada se omite de manter, em desrespeito aos termos de cláusula de convenção coletiva. Nega-se provimento ao recurso. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Mantida a condenação, persistem por acessórios os juros e a correção monetária incidentes sobre o valor correspondente. Nega-se provimento.

1.6-Concluo, pois, pela legitimidade passiva das reclamadas, bem como pela competência desta Justiça para apreciar a matéria.

[◀ volta ao índice](#)

II - INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE.

1. Inconteste que o reclamante encontra-se aposentado por invalidez, após o reconhecimento da invalidez permanente pelo órgão previdenciário oficial, o INSS, como se vê na fl.43.

2. A primeira reclamada, Wasc Construções, afirma que cumpriu o previsto na convenção coletiva contratando o seguro previsto, esgotando-se aí a sua responsabilidade.

2.1-A segunda reclamada sustenta que não há cobertura na apólice contratada para a doença que acomete o reclamante. Diz que o reconhecimento feito pelo INSS não tem o condão de obrigar o pagamento pretendido e cita o art.5º da Circular SUSEP nº17/92 onde é definido o que seja invalidez permanente. Acrescenta que tendo recebido o pedido do reclamante submeteu-o a exame médico onde foi constatado que a invalidez é permanente porém parcial.

2.2-A segunda reclamada impugna a importância pretendida, em caso de eventual condenação, porque a importância contratada foi de R\$6.000,00.

3. Embora a contestação da segunda reclamada, insuperável a questão legal reconhecida pela própria previdência oficial que declarou o reclamante como aposentado por invalidez permanente. O reclamante era pedreiro e foi acometido de AVC que não lhe permite o desenvolvimento da mesma atividade profissional ou similar pela própria limitação física que a doença lhe impôs.

3.1-De outro lado, não se pode reconhecer como de supremacia legal, quanto à caracterização e constatação da invalidez permanente, mero artigo de Circular da SUSEP em contrariedade à lei previdenciária oficial.

4. O documento da fl.161, emitido pela segunda reclamada, estabelece a cobertura de indenização buscada pelo reclamante e contratada com a empregadora (1ª reclamada), qual seja, indenização decorrente de invalidez permanente por doença. É de ver, ainda, que a contratação do seguro decorreu de obrigação legal imposta à primeira reclamada em razão da cláusula de convenção coletiva e, naquela cláusula (já citada), não há limitação ou restrição quanto à doença ou ao reconhecimento da mesma pela Previdência Oficial.

5. Cabe frisar, por relevante, que a segunda reclamada não trouxe aos autos a apólice ou cópia da mesma, de modo a comprovar a existência de cláusula excludente do direito pretendido. A mera juntada de "Condições Gerais e Especiais" apresentada nas fls.194/99 não ampara a sua defesa. Tampouco há prova de que o seguro foi contratado por valor inferior ao previsto na cláusula da convenção coletiva (fl.64)

6. Do analisado, há prova da invalidez permanente reconhecida pela Previdência Oficial, prova do desconto do seguro em benefício da segunda reclamada, feita nos recibos salariais do autor, confissão das reclamadas de que houve ajuste do seguro de vida em grupo, presumindo-se que este seguiu as condições estabelecidas nas cláusulas de convenção coletiva da categoria dos trabalhadores e a empregadora (1ª reclamada) e, fundamentalmente, não há provas que amparem o argumento da segunda reclamada quanto ao não preenchimento dos requisitos para obtenção da indenização no valor de R\$7.500,00 previsto em cláusula coletiva que aderiu ao contrato de trabalho.

7. Como a primeira reclamada admite que firmou o seguro nas bases previstas e a segunda reclamada alega a inexistência do direito, são solidárias na satisfação da indenização devida, seja pela contratação feita e descumprida, seja pela eventual contratação feita de forma diversa da prevista e até mesmo pela alegação da segunda reclamada de que o valor segurado seria diverso.

7.1-Defiro, assim, a indenização de R\$7.500,00, decorrente de benefício de seguro de vida em grupo, em decorrência de invalidez permanente, conforme previsto em cláusula de convenção coletiva da categoria, com incidência da correção monetária a partir de data que corresponde ao prazo de 24h

após a entrega da documentação entregue a seguradora para pagamento da indenização (conforme parágrafo 1º da cláusula nona-fl.64).

8.Em se tratando de indenização de seguro, não cabe qualquer desconto à previdência ou de imposto de renda.

9.Com base na declaração de pobreza da fl.13 e facultado pelo art.790, §3º, da CLT, defiro ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita e com base na Súmula 450 do STF, defiro os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor bruto final da condenação.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.11. Relação de emprego. Motorista de taxi. Não-reconhecimento de vínculo.

(Exmo. Juiz Luís Henrique Bisso Tatsch. Processo nº 00271-2003-821-04-00-0 – Vara do Trabalho de Alegrete. Publ. DOE-RS: 16.08.2004)

(...)

NO MÉRITO:

I – RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES:

O reclamante alega que foi contratado para laborar na função de motorista de táxi, o que fez pelo período de 27.02.1999 a 06.01.2003, sem que tenha sido anotada a sua CTPS, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, com a devida anotação do contrato de trabalho em sua CTPS.

O reclamado nega a existência de vínculo de emprego entre as partes, sustentando que restou ajustado entre as partes a exploração autônoma do táxi de propriedade do réu por parte do demandante, com o pagamento de 50% dos valores faturados pelo autor quando este estivesse trabalhando. Aduz, ainda, que existia uma sociedade de fato entre as partes.

A atividade desenvolvida pelo autor possui regulamentação própria, conforme dispõe a Lei 6.094/74 que regula a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, a qual estabelece em seu artigo 1º: "É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais. § 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos. § 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração."

A condição de condutor autônomo de veículo rodoviário do reclamado, resta devidamente comprovada pela identidade sindical juntada na fl. 44. O exercício da atividade de condutor autônomo de veículo rodoviário pelo réu, também resta comprovada nos autos, conforme confissão real do reclamante obtida em seu depoimento pessoal: "... o reclamado usava o carro de dia...". Além disso, a testemunha Cely Brandolt Machado (trazida pelo demandante) confirma que o reclamado efetivamente exercia a função de condutor autônomo do táxi de sua propriedade: "... o táxi era usado pelo reclamado no período do dia e pelo reclamante no período da noite...". Assim, considerando-se que o réu detinha a condição de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como que a exercia, tem-se que este poderia perfeitamente fazer a cessão do seu automóvel em regime de colaboração, na forma prevista pelo artigo 1º da Lei 6.094/74.

É importante salientar que a lei estabelece como requisito para a aludida cessão em regime de colaboração apenas que seja ajustado entre as partes uma recompensa pela colaboração, não havendo necessidade da existência de instrumento por escrito para que se torne válida a cessão em regime de colaboração. O ajuste efetuado entre as partes, conforme confessa o próprio reclamante, no sentido de que o demandante perceberia 30% do valor auferido nas corridas por ele realizadas representa justamente a recompensa por conta do exercício das atividades de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário em regime de colaboração: "... combinou com o reclamado o percentual de 30% sobre as corridas realizadas pelo depoente, mas em algumas oportunidades o percentual referido era pago ao final do mês...". Ora, é o próprio demandante que confirma em seu depoimento pessoal o não-recebimento de valor fixo por conta dos serviços prestados, considerando-

se a sua confissão expressa, no sentido de que percebia 30% da férias bruta. Considerar-se que o valor equivalente a 30% da férias bruta representaria o salário do reclamante e não a recompensa por conta da colaboração implicaria na inviabilização do empreendimento, tendo em vista todos as demais verbas trabalhistas devidas ao trabalhador empregado e encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre o salário. Portanto, mais um motivo para entender-se que o valor ajustado efetivamente se tratava de recompensa por conta da colaboração, na forma prevista no artigo 1º, § 2º, da Lei 6.094/74.

Também não há prova de que o demandado possua mais de um veículo táxi, o que descaracterizaria o regime de colaboração, motivo pelo se presume seja ele proprietário apenas do veículo que ele e o demandante dirigiam. Diga-se, ainda, que não há prova nos autos a respeito da imposição de horário e dias de trabalho por parte do demandado, o que de certa forma também demonstra a inexistência de subordinação.

[◀ volta ao índice](#)

A propósito traz-se à baila recente jurisprudência do Egrégio TRT da 4ª Região a respeito do tema: "VÍNCULO DE EMPREGO. TAXISTA. Evidenciada a ausência de subordinação, elemento essencial à caracterização do vínculo de emprego, não se reconhece a relação jurídica havida entre as partes como sendo de natureza empregatícia. Provimento negado".

(TRT da 4ª Região – Proc. Nº 00378-2003-003-04-00-3 (RO) – Relatora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Publ. em 01.06.2004).

"VÍNCULO DE EMPREGO. O conjunto probatório analisado demonstra a inexistência de vínculo de emprego no período declinado na petição inicial, impondo a manutenção da sentença de origem. Recurso desprovido".

(TRT da 4ª Região – Proc. Nº 00572-2003-002-04-00-0 (RO)

– Relatora Flávia Lorena Pacheco – Publ. em 16.07.2004).

Por fim, veja-se que o reclamante confessa em seu depoimento pessoal que durante o período em que ficava com o táxi, o demandado não comparecia no ponto de táxi: "... durante o horário de expediente o reclamado não comparecia no ponto de táxi...". Ora, o fato de o demandado não comparecer no ponto de táxi para fiscalizar o reclamante, no período em que este último estava de posse do táxi, também reforça a ausência de subordinação.

Apenas para não passar in albis, diga-se que o fato de a testemunha Cely Brandolt Machado efetuar o pagamento das corridas ao final de cada mês diretamente ao demandado é plenamente justificável, porquanto se tratava de cliente fixa das partes, mas que usava o táxi na maior parte das vezes quando este era dirigido pelo reclamado. Portanto, este fato não descaracteriza o regime de colaboração.

Portanto, do contexto probatório, conclui-se que restou provada pelo reclamado a prestação de serviços do reclamante de forma autônoma e em regime de colaboração, sem a existência de subordinação, ônus que lhe incumbia por força do disposto no artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 333, inciso II, do CPC, razão de indeferir-se o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e anotação do contrato na CTPS.

Improcedente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

3.12. Relação de emprego. Policial militar. Empresa privada. Procedência do pedido.

(Exma. Juíza Valeria Heinicke do Nascimento. Processo nº 00018-2004-331-04-00-4 – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Publ. DOE-RS: 29.10.2004)

VISTOS ETC.

(...)

II. NO MÉRITO:

04. DO VÍNCULO DE EMPREGO

Os reclamantes alegam ter sido admitidos pela reclamada para a função de vigia e segurança em transporte de valores, em abril e outubro de 2001, respectivamente, tendo sido dispensados em julho

de 2003 (reclamante Vilmar) e junho de 2003 (reclamante Ednilson). Referem que suas CTPS's não foram anotadas. Requerem a declaração de vínculo empregatício com a reclamada, nos períodos supracitados, bem como a anotação de suas CTPS's.

A reclamada admite que os reclamantes lhe tenham prestado serviços de vigia, mas por intermédio de contrato de prestação de serviços com as empresas MS da Rosa e Security Master Serviços de Segurança. Nega a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, especialmente a subordinação, enfatizando que não há relação de emprego quando ausente a vontade de ambas as partes. Sustenta, por fim, que o ônus da prova quanto à existência de relação de emprego incumbe aos reclamantes, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Inicialmente, rejeita-se a tese da contestação no que toca ao ônus da prova. A reclamada admitiu que os reclamantes prestaram-lhe serviços de vigia e segurança em transporte de valores, apenas tendo oposto fato impeditivo à configuração do vínculo de emprego, isto é, a inexistência de subordinação jurídica, tendo em vista que os reclamantes são empregados de empresas que, mediante contrato, prestam-lhe serviços. Portanto, à luz do princípio do ônus da prova, positivado nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária, incumbe à reclamada comprovar que os reclamantes que os serviços prestados pelos reclamantes não configuram vínculo empregatício, isto é, a ausência dos requisitos insculpidos no artigo 3º da CLT – pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

A reclamada, porém, não logrou desincumbir-se do encargo probatório de que os serviços prestados pelos reclamantes não caracterizam o vínculo de emprego, tampouco que tenham sido admitidos e fossem subordinados e remunerados por empresas prestadoras de serviço contratadas para a realização de serviços de segurança em transporte de valores.

[◀ volta ao índice](#)

Por oportuno, destaque-se que a circunstância de os reclamantes serem servidores públicos militares, membros da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, integrantes do 25º Batalhão nos postos de Sargento (Reclamante Vilmar) e de Soldado (reclamante Ednilson). Como já mencionado alhures, a caracterização do vínculo empregatício depende, tão-somente, da demonstração da presença dos requisitos insculpidos nos artigos 2º e 3º da CLT. Além disso, não se trata de trabalho ilícito, a impedir a declaração do vínculo empregatício, sendo que as eventuais punições pelo cometimento de falta grave ou pela conduta inapropriada, perante a Corporação, fogem à competência desta Justiça Especializada e também não tem o condão de impedir a configuração do contrato de trabalho.

O E. TRT da 4ª Região reiteradamente tem se manifestado nesse sentido, como se vê retratado nas ementas a seguir transcritas:

“VÍNCULO DE EMPREGO. Prestação de serviços de segurança em filial da rede de supermercados da R. Irrelevante o fato de pertencer o reclamante aos quadros da Brigada Militar, uma vez demonstrada a prestação de serviços, de forma pessoal, não eventual e subordinada à reclamada durante mais de dois anos. Reconhecimento da existência de vínculo empregatício que se mantém (Processo 00811-1999-002-04-00-5 (RO), Data de Publicação: 13/08/2004, Juiz Relator: RICARDO HOFFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA).

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA EMPRESA PRIVADA. Hipótese em que prova produzida nos autos evidencia a existência de relação de emprego do reclamante com a reclamada, nos moldes estabelecidos no art. 3º da CLT, não sendo óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício o fato do empregado deter a condição de Policial Militar. Aplicação da Orientação Jurisprudencial de nº 167 da SDI do TST. Recurso desprovido. (Processo 01032-2003-002-04-00-4 (RO), Data de Publicação: 04/10/2004, Juiz Relator: BERENICE MESSIAS CORRÊA).

E, no C. TST, idêntico posicionamento é adotado, como se vê nesses arestos:

“POLICIAL MILITAR - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHO LÍCITO - EFICÁCIA. O serviço que executa o policial militar, na empresa privada, pode ser proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe conseqüências punitivas das mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria da atividade policial. Mas, perante seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho

lícito, não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade. Recurso de revista não conhecido. RR - (Processo nº 35862/2002-900-04-00, DJ - 25/06/2004, Relator Min. Milton de Moura França).

"POLICIAL MILITAR. VINCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PRIVADA. A Orientação Jurisprudencial nº 167 firmou o entendimento de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Recurso provido (NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 39520/2002-902-02-00 PUBLICAÇÃO: DJ - 02/04/2004 PROC. Nº TST-RR-39520/2002-902-02-00.8 C: A C Ó R D Ã O (4ª Turma), Relator Ministro Barros Levenhagen).

[◀ volta ao índice](#)

No mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 167, pela SDI-I do C. TST, nos seguintes termos:

"POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".

Portanto, para a apreciação do pedido de declaração de vínculo de emprego entre as partes é irrelevante a condição de servidor público militar dos reclamantes, passando-se à análise da prova produzida.

A reclamada, em depoimento pessoal, não demonstrou conhecimento dos fatos controvertidos, inclusive declarando que "não sabe dizer quem fazia o transporte de valores para a reclamada antes da STV" (ata das fls. 112/115).

Outrossim, a prova testemunhal produzida fornece subsídios convincentes a respeito da existência de relação de emprego entre as partes. Veja-se que todas as testemunhas ouvidas, Srs. Carlos Marcelo Ferreira dos Passos, Rosimar Luis de Oliveira Vieira e Marcelo Vieira Machado, declararam ter ciência de que a empresa STV passou a prestar serviços de segurança para a reclamada a partir de determinada data, depreendendo-se que tenha sido em meados do ano de 2003. No entanto, nenhuma das testemunhas inquiridas declarou conhecer "Márcia Silva Rosa" e a empresa "Security", que, na defesa, a reclamada alega ter contratado para a prestação dos serviços de segurança (ata das fls. 112/115). Além disso, as testemunhas foram uníssonas em declarar que os reclamantes trabalhavam com habitualidade e que se reportavam aos Srs. Collet e Patrícia, encarregados do setor de compras e da área contábil, respectivamente. Ainda, a testemunha Rosimar relatou que "acredita que a Saveiro utilizada pelos reclamantes era da reclamada" (ata das fls. 112/115). Por fim, a testemunha Marcelo, convidada a depor pela reclamada, o qual exerce a função de gerente do Posto Dois (localizado em frente ao Posto Um, a matriz), informou que "antes da STV, quem fazia o recolhimento dos valores eram os reclamantes, sendo que o responsável era o Sr. Renato, que também é brigadiano" (ata das fls. 112/115).

A prova documental trazida aos autos por meio do ofício do Comandante do 15º BPM, às fls. 85/105, por sua vez, vai ao encontro da versão dos reclamantes de que os horários de prestação de serviços não eram colidentes. Veja-se que eram esporádicas as vezes em que os reclamantes eram escalados para prestar serviços nos horários entre 08:00 e 19:00 horas. Assim, reputa-se razoável a versão dos reclamantes de que, nesses dias, poderia haver a troca de turno com colegas, para viabilizar a prestação de serviços à reclamada.

Em suma, está comprovado que os reclamantes laboraram para a reclamada como "vigias", de forma pessoal, onerosa, não-eventual e com subordinação jurídica, razão por que declara-se o vínculo de emprego nos períodos de 01.04.01 a 11.07.03, quanto ao primeiro reclamante, Vilmar, e de 01.10.01 a 30.06.03, quanto ao segundo reclamante, Ednilson. Determina-se à reclamada que proceda à anotação dos contratos de trabalho nas CTPS's dos reclamantes.

Pedido que se julga procedente.

(...)

ANTE O EXPOSTO (...)

Expeça-se ofício ao Comando-Geral da Brigada Militar, sediado em Porto Alegre, e ao Ministério Público Estadual desta localidade, remetendo-se-lhes cópia da presente decisão.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

4.1. "Sobre a competência da Justiça do Trabalho para causas de Direito Administrativo sancionador".

(Guilherme Guimarães Feliciano. Juiz do Trabalho (15ª Região). Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da Comissão Legislativa e da Comissão de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 688, 24 mai. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6755>>. Acesso em: 25 mai. 2005)

1. Introdução

Com a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004 em 31 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para o processo e o julgamento das "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (artigo 114, VII, da CRFB). Com isso, toda a matéria correspondente, que antes estava afeita à competência da Justiça Federal comum (uma vez que a fiscalização das relações do trabalho é realizada pelos auditores-fiscais do Ministério do Trabalho, donde o iminente interesse da União Federal), passa à competência da Justiça do Trabalho, independentemente de qualquer alteração no artigo 109, I, da CRFB (haja vista a ressalva no final do inciso (1)).

Essa novidade aparentemente singela traz consigo um arcabouço temático esplêndido, que a Magistratura do Trabalho deverá redescobrir e realinhar nos anos vindouros, carreando-lhe as suas idiossincrasias e reconstruindo-o à sua imagem. Com toda certeza, a sua construção prudencial da matéria não será a mesma esboçada pelos juízes federais, até mesmo porque a nova especialidade tende a expandir, no primeiro momento, a litigiosidade imanente ao setor. Deve-se esperar, por isso, uma demanda crescente de jurisdicionados questionando a legalidade e/ou a legitimidade de sanções administrativas impostas pela autoridade fiscal do trabalho, que provavelmente se estabilizará em alguns anos.

[◀ volta ao índice](#)

A esse arcabouço positivo e juscientífico a doutrina estrangeira tem denominado "Direito Administrativo Sancionador" (2) (expressão que preferimos), ou "Direito Administrativo Penal" (3), ou ainda "Direito de Mera Ordenação Social" (4). Trata-se de uma especialidade do Direito Administrativo particularmente próxima ao Direito Penal, a ponto de importar-lhe alguns elementos, como também ao Direito Processual Penal — e, já por isso, merece cuidados mais atentos de seu operador como de seu intérprete.

Mas disso trataremos em seguida, após situarmos a questão constitucional e a sua melhor exegese. Voilà.

2. A interpretação do artigo 114, VII, da CRFB: breves considerações

Dentre os autores nacionais que discorreram a propósito da novel competência para a matéria administrativo-penal, talvez o melhor escólio seja ainda o de JOÃO ORESTE DALAZEN (que outrora desbastara o tema da competência material da Justiça do Trabalho em obra-referência da literatura nacional (5)). Para o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, trata-se de uma das mais importantes inovações introduzidas pela EC n. 45/2004, pois atraiu para o âmbito competencial da Justiça do Trabalho um conjunto importante de lides conexas às derivadas da relação de emprego, que advém do desrespeito à legislação trabalhista, sob cuja ótica precipuamente será solucionada. Assim, não havia mesmo razão alguma para escapar à órbita da jurisdição especializada trabalhista.

O mandamento constitucional em foco rompe com tradicional entendimento sufragado pela jurisprudência consistente em atribuir tais causas à esfera da Justiça Federal (6). Doravante, malgrado figura a União em um dos pólos da relação processual, a lide é da competência material da Justiça do Trabalho (7).

Também DALLEGRAVE NETO enalteceu a mudança, já que a competência da Justiça Federal comum para essas questões era incompreensível, sendo mais razoável atrair essa matéria para a esfera da Justiça do Trabalho, sobretudo porque tais penalidades estão previstas na CLT e se manifestam no descumprimento de normas cogentes incidentes sobre a relação de emprego. Não se pode negar que o juiz federal do trabalho (justiça especializada) se encontra mais habilitado a examinar a correta atuação e aplicação de multas trabalhistas por parte do MTE, se comparado com o juiz federal ordinário. [...] Haverá salutar e necessária uniformização hermenêutica da norma trabalhista descumprida tanto para os efeitos da sentença condenatória em prol do trabalhador, quanto para os efeitos de incidência de multas administrativas (8).

Para DALAZEN, a competência em questão existe para qualquer ação, seja ela a execução de título extrajudicial proposta pela Fazenda Pública federal, seja ela a demanda ajuizada pelo empregador para invalidar a sanção administrativa que lhe haja infligido a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho. Ao mais, não havendo norma expressa que atribua aos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para o processo e julgamento de mandados de segurança, também eles, quando impetrados contra ato de autoridade fiscal do trabalho, sujeitam-se agora às regras gerais de competência funcional e devem correr perante as Varas do Trabalho (9), nos termos do artigo 114, VII, da CRFB c.c. artigo 2º da Lei 1.533/51, cabendo recurso – inclusive de ofício (reexame obrigatório), se concedido o writ – para os Tribunais Regionais (artigo 12, caput e par. único, da Lei 1.533/51).

À mercê dessas ilações, convém desde logo desenvolver duas idéias e pontuar uma crítica.

[◀ volta ao índice](#)

A uma, convém observar que a nova competência faz soçobrar por inteiro a tese, há pouco dominante, da incompetência das Varas do Trabalho para o conhecimento de ações de mandado de segurança em primeira instância (ao argumento de que os atos perpetrados por empregadores públicos em detrimento de direitos líquidos e certos de seus empregados seriam atos de gestão, baseados no contrato, e não atos de império, baseados na potestade pública). Sem ferir o mérito da tese a se (à qual nunca acedemos (10)), o fato é que a EC n. 45/2004 trouxe para a Justiça do Trabalho uma casuística diversa, rica e multiforme, apta a desafiar episodicamente a impetração de mandado de segurança contra ato de autoridade de fiscalização laboral (auditores-fiscais do trabalho e, no limite, a própria Delegacia ou Subdelegacia Regional do Trabalho). Tal será, por exemplo, o caso de uma interdição administrativa de estabelecimento por suposto risco grave e iminente aos trabalhadores do local (artigo 161, caput, da CLT), levada a cabo pelo delegado regional do trabalho à míngua de laudo técnico do serviço competente: à vista do que dispõem os artigos 5º, XXII e 170, caput e inciso II, da CRFB, e em face dos condicionamentos do próprio artigo 161 da CLT, a aparente lesão atual a direitos líquidos e certos do empregador (o direito de propriedade e o direito de empresa), com ferimento da legalidade, autorizará a impetração da segurança, cabendo ao juiz do Trabalho decidir in concreto, na perspectiva do princípio da proporcionalidade (11). Diga-se que, em tais casos, o réu (= legitimado passivo) será a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, e não a autoridade coatora a quem incumbirá prestar as informações e cumprir o mandamus (12). O rito, por outro lado, será o sumaríssimo da Lei 1.533, de 31.12.1951, com remissão subsidiária ao Código de Processo Civil (interpretação extensiva do artigo 18 da Lei 1.533/51) e não à Consolidação das Leis do Trabalho. Ao mais, nos termos do artigo 17, caput, os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os outros atos judiciais, exceto habeas corpus (ou, em primeira instância, alvarás de soltura), cabendo observar o prazo de vinte e quatro horas para a conclusão do processo, com vistas ao disposto no artigo 7º (notificação do indigitado coator e concessão liminar do writ), a contar da distribuição do feito (artigo 17, par. único).

A duas, assiste inteira razão a DALAZEN quando ressalta a competência da Justiça do Trabalho para a execução dos títulos extrajudiciais derivados da atividade fiscal do Ministério do Trabalho. Com efeito, as execuções têm indiscutível natureza de ação, à luz da teoria geral do processo; logo, nada justifica que sejam alijadas do conceito compassivo encerrado na expressão "ações relativas às penalidades administrativas". Entre as penalidades previstas na legislação brasileira, as multas aplicadas pelos delegados regionais do trabalho (artigos 48 e 634, caput, da CLT) são as mais recorrentes, disseminando-se por toda a Consolidação das Leis do Trabalho, desde o artigo 47 até os artigos 626 a

642, que disciplinam o processo das multas administrativas. Nos termos do artigo 642 da CLT, a cobrança judicial dessas multas obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União (i.e., Lei 6.830/80), "sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Dec.-lei 960, de 17 de dezembro de 1938". Ocorre, porém, que os órgãos do Ministério Público do Trabalho – e tanto menos os dos Ministérios Públicos Estaduais – já não exercem, no dia-a-dia, essa função executiva, até mesmo porque a atividade fiscal estava absolutamente dissociada de seus ambientes de atuação (respectivamente, a Justiça do Trabalho e as Justiças estaduais). A execução ocorria na Justiça Federal e, por conseguinte, era promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (13). Agora, a questão reaviva-se: tratando-se de débito inscrito na dívida ativa da União, é inegável a legitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional; mas, à mercê do teor do artigo 642 da CLT (ainda em vigor), tampouco se pode negar legitimidade ao Ministério Público do Trabalho e aos próprios Ministérios Públicos estaduais. A nosso ver, há uma legitimidade concorrente (que, na verdade, sempre existiu, já que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi criada em 1850, pelo Decreto n. 736, e depois reorganizada em 1934, pelo Decreto n. 24.036), que se resolverá bem, caso as Procuradorias Regionais do Trabalho exerçam, por seus procuradores, a "competência" dada pelo artigo 746, "g", da CLT (14), nas sedes de Tribunais Regionais do Trabalho, e a Procuradoria da Fazenda Nacional continue a fazê-lo nas demais localidades, onde o Ministério Público do Trabalho não está instalado e os Ministérios Públicos Estaduais são tendencialmente refratários.

Quanto à crítica, de fundo sistemático, diz respeito ao fato de que a nova competência cinge-se às penalidades oriundas do desrespeito à legislação trabalhista *stricto sensu* (15), i.e., às penalidades impostas ao empregador. Não cabe discutir essa tese, porque – insista-se – não é sequer tese, mas fato: a EC n. 45/2004 não deixou margem a dúvidas quando outorgou à Justiça do Trabalho competência para as causas relativas às sanções administrativas impostas ao empregador, e tão-só a ele, pelos órgão de fiscalização laboral.

[◀ volta ao índice](#)

Nada obstante, e em inexplicável dissonância, o novel artigo 114, I, da CRFB fia-se em uma acepção ampla de "relação de trabalho", que a doutrina unânime reconhece não se ater à relação de trabalho subordinado. Antes, alcança o trabalho eventual, o trabalho autônomo, o trabalho liberal e o trabalho gracioso, desde que presentes certos pressupostos (16). Ora, também essas formas de trabalho sujeitam-se à fiscalização, uma vez que o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho tem por finalidade assegurar, em todo território nacional, a aplicação das disposições legais, internacionais (ratificadas), administrativas e convencionais (convenções, acordos e contratos coletivos) relativas à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral (artigo 1º do Regulamento da Inspeção do Trabalho (17), sem distinções. Evidentemente, finalidade tão ambiciosa, que diz com a própria dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB), não se reduz à hipótese do trabalho subordinado. Assim, e.g., certo hospital poderá ser autuado pela fiscalização do trabalho se não garantir aos profissionais liberais que ali atuam condições mínimas de higiene e salubridade (a par da fiscalização sanitária, que haverá de ser igualmente acionada); da mesma forma, uma empresa tomadora de serviços pode ser autuada pelas péssimas condições de trabalho proporcionadas aos prestadores de serviço que se ativam no local sem vínculo de subordinação (e.g., trabalhadores temporários ou prestadores-cooperadores – sem prejuízo da multa que porventura se aplique ao fornecedor de mão-de-obra). E não é outra a conclusão derivada da interpretação sistemática do Regulamento da Inspeção do Trabalho. Se não, vejamos:

(a) o artigo 9º estabelece que a inspeção do trabalho será promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras;

(b) o artigo 14 sujeita à fiscalização não apenas os empregadores, mas também os tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade, estando todos obrigados a franquear, ao auditor-fiscal do trabalho, o acesso

aos respectivos estabelecimentos, dependências e locais de trabalho, bem como a exibir os documentos e materiais requisitados para fins de inspeção;

(c) o artigo 18, I, diz competir aos auditores-fiscais do trabalho, em todo o território nacional, verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, "no âmbito das relações de trabalho e de emprego".

Ora, é por isso inapelável, mormente à vista da menção dicotômica do artigo 18, I, do Regulamento, que para haver inspeção do trabalho basta ocorrer trabalho humano, i.e., atividade produtiva valorizada a se (18). Nem poderia ser diferente: do ponto de vista substancial, dizer o contrário seria restringir a tutela pública da integridade humana (física e moral) aos trabalhadores subordinados sob regência celetária; e, do ponto de vista operacional, seria deixar em suspenso a legitimidade in tesse da inspeção laboral até que houvesse manifestação do Poder Judiciário acerca da natureza empregatícia de relações jurídico-laborais sob controvérsia ontológica.

Tudo isso entendido, conclui-se que – conquanto mais raramente, em face da acentuada vulnerabilidade ínsita aos regimes de subordinação direta – poderão resultar, da fiscalização ordinária, penalidades administrativas a terceiros não-empregadores: ao tomador de serviços, ao intermediador de serviços, às associações (e.g., as genuínas cooperativas (19) e, para mais, a "órgãos ou entidades de qualquer natureza ou finalidade" (artigo 14). Seria de se esperar que a expressão "relações de trabalho", inscrita no inciso VII do artigo 114, tivesse os mesmos sentido e alcance adquiridos no inciso I, de molde a atrair para a Justiça do Trabalho as ações relativas a todas aquelas penalidades. Mas não foi assim. Em todos esses casos (terceiros não-empregadores), conquanto se trate de fiscalização do cumprimento de disposições internacionais, legais, regulamentares e/ou convencionais de proteção de trabalhadores, as ações relativas às sanções administrativo-laborais continuarão a ser da competência da Justiça Federal. No caso do inciso I, vale a máxima latina – "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus". Já nesta espécie (inciso VII), houve clara e irretorquível distinção.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

4.2. "A Justiça do Trabalho e os conflitos sindicais".

(Humberto Halison de Carvalho e Silva. Presidente da Amatra XIII. Professor de Direito Coletivo do Trabalho da ESMAT-PB. Disponível no "site" da ANAMATRA - www.anamatra.org.br. Acesso em 27.05.2005)

A Emenda Constitucional Nº 45/2004, denominada "Reforma do Judiciário", dentre as inúmeras alterações impostas ao Poder Judiciário, ampliou significativamente a competência material da Justiça do Trabalho, agora competente para o julgamento dos conflitos oriundos de toda relação de trabalho, assim como daqueles provenientes das relações sindicais.

Dispôs no inciso III do artigo 114, a competência da Justiça do Trabalho para julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Vê-se, de início, que a norma constitucional abarca em seu conteúdo não apenas eventuais conflitos de representação sindical, senão todos aqueles inseridos no contexto sindical, independentemente da categoria dos atores em conflito.

De fato, a representação sindical decorre de outorga legal atribuída aos sindicatos a partir do inciso III do artigo 8º do texto constitucional e do artigo 543 da CLT, assumindo feição jurídica contratual, na medida em que resulta de ajuste volitivo dos estipulantes, caracterizada pela inderrogabilidade da outorga de poderes repassada pela categoria ao representante.

Representa, então, o sindicato, a categoria, que se constitui a partir da coalizão e agrupamento dos trabalhadores ou empregadores que instituíram o sindicato e que a compõem.

Os conflitos entre integrante de categoria ou entre a própria categoria, coletivamente organizada, e o respectivo sindicato, insere-se no contexto de funcionalidade intra-sindical, ou seja, entre representados e representante, entre "sindicatos e trabalhadores" ou "entre "sindicatos e empregadores", na dicção da Carta Política vigente.

Deste modo, independentemente da origem do conflito, que pode envolver desde matéria relativa a contribuição sindical, confederativa, assistencial ou matéria estatutária, a exemplo de processo eleitoral, filiação ou desfiliação de associado, desde que presentes na relação conflituosa o representante em um pólo e o representado no pólo adverso, o dissídio possuirá nítida feição intra-sindical.

Tal não se verifica, contudo, na ocorrência de dissídios envolvendo os próprios representantes das categorias, ou seja, as entidades sindicais.

Estas podem se envolver em diversas espécies de relações conflituosas com outras associações sindicais, observando-se comumente aquelas decorrentes de pretensão de desmembramento ou dissociação do sindicato originário.

Através do desmembramento, sindicato eclético, constituído por ramos não específicos, porém similares ou conexos, pode sofrer redução em sua representação de uma categoria a ele até então acoplada pelo critério genérico da similitude ou conexão. Dá-se, assim, no sentido da especialização do ramo de representatividade sindical, de categoria genérica para categoria específica.

Outra disputa que se observa deriva de alteração no alcance da amplitude geográfica de representação da entidade sindical, que pode vir a ser reduzida em sua base territorial de representação a partir de ato volitivo de integrantes da categoria que se dissociem para constituírem sindicato autônomo com representação geográfica mais delimitada.

No Direito Sindical pátrio, pois, emergem conflitos de âmbito interno ao sindicato, entre representante e representado, ou vice-versa, assim como conflitos entre os próprios representantes das categorias, os sindicatos, estes via de regra tipificados pela disputa de representação sindical envolvendo base territorial ou representação de categorias.

A Reforma do Poder Judiciário fixou na Justiça do Trabalho a competência para conhecer de ambos os conflitos, quer entre os próprios atores sindicais, quer entre estes e aqueles que legalmente representam, os trabalhadores ou os empregadores.

Uma interpretação em sentido diverso tornaria natimorta a finalidade precípua almejada pelo constituinte derivado, em fixar no Judiciário Trabalhista todas as controvérsias oriundas da dinâmica subjacente à organização sindical brasileira.

[◀ volta ao índice](#)

De fato, a disposição constitucional específica, ao inserir a possibilidade de julgamento, pela Justiça do Trabalho, de ações entre "sindicatos e trabalhadores" e entre "sindicatos e empregadores", certamente não pretendeu apenas enfatizar o comando alusivo às "ações sobre representação sindical". Estas, como visto, apenas podem ocorrer entre os atores sindicais. Aquelas, ao contrário, verificam-se entre qualquer membro da categoria e o seu respectivo órgão de classe. O próprio representado em conflito com o representante, ou este em confronto com aquele.

Entidade sindical disputa representação sindical com outra entidade sindical, não com membro da categoria ou afiliado a sindicato. Com os seus representados, "trabalhadores" subordinados, avulsos, temporários, profissionais liberais, quer filiados ou não, os sindicatos deparam-se com conflitos de natureza diversa, a exemplo daqueles decorrentes do cumprimento de instrumentos normativos autônomos de pactuação coletiva, já previstos desde 1995, pela Lei Federal nº 8.984.

Representaria contra senso atribuir-se à Justiça do Trabalho conflitos de maior porte e envergadura, sobre a própria existência e representatividade dos sindicatos e, por outro lado, subtrair-lhe a possibilidade de solucionar querelas verificadas no cotidiano da vida sindical.

O inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, portanto, não contempla interpretação fracionária de competência, com bifurcação de matéria de origem comum e natureza idêntica, inclusive em homenagem ao princípio da razoabilidade de uma eficaz política judiciária.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista LTr. São Paulo. Ano 69. Abril de 2005.

5.1.1. "A EC nº 45/2004 e a Competência da Justiça do Trabalho para Questões que Decorram do Exercício do Direito de Greve (e LockOut) e as Questões Sindicais".

Jouberto de Quadro Pessoa Cavalcante. Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Ex-procurador chefe do Município de Mauá. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestrando em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo - USP. **Francisco Ferreira Jorge Neto.** Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul - IMES. Professor convidado no curso de Pós-graduação lato sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Páginas 424-432.

5.1.2. "As Ações que Envolvem o Exercício do Direito de Greve - Primeiras Impressões da EC n. 45/2004".

André Luís Spies. Membro do Ministério Público do Trabalho. Páginas 436-440.

5.1.3. "Reflexões sobre a Crise do Direito Coletivo do Trabalho na Oportunidade da Reforma do Poder Judiciário".

Eduardo Henrique von Adamovich. Juiz do Trabalho titular da Vara do Trabalho de Nilópolis (RJ). Doutor em Direito (USP). Professor do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Páginas 412-419.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.2. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre. Número 190. Abril de 2005.

5.2.1. "As Duas Faces da Nova Competência da Justiça do Trabalho".

Maurício Godinho Delgado. Juiz do TRT da 3ª Região. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da PUC/Minas (Doutorado, Mestrado, Especialização e Graduação). Autor da obra "Curso de Direito do Trabalho" (4. ed.) e de outros livros e artigos. Páginas 133-143.

5.2.2. "A Nova Competência da Justiça do Trabalho".

Ilse Marcelina Bernardi Lora. Juíza do Trabalho no Paraná. Pós-graduada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Professora do Curso de Direito do Centro Sulamericano de Ensino Superior. Páginas 144-155.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.3. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre. Número 191. Maio de 2005.

5.3.1. "Nova Competência da Justiça do Trabalho: Aplicação do Processo Civil ou Trabalhista?".

Wagner D. Giglio. Advogado. Páginas 135-141.

5.3.2. "A Nova Competência da Justiça do Trabalho para Appreciar Conflitos Decorrentes do Exercício do Direito de Greve. Breves Anotações".

Cássio Casagrande. Procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro. Páginas 142-146.

5.3.3. "A Nova Competência da Justiça do Trabalho".

Guilherme Alves de Mello Franco. Advogado Trabalhista. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Páginas 147-154.

◀ [voltar ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

5.4. Artigos retirados da "internet".

5.4.1. "A reforma do Judiciário e a alteração competencial da Justiça do Trabalho".

Alexandre Nery de Oliveira. Juiz do Trabalho em Brasília (DF). Professor de Direito do Trabalho. Pós-graduado em Teoria da Constituição e em Direito Constitucional. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 681, 17 mai. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6733>>. Acesso em: 25 mai. 2005.

5.4.2. "Competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes de acidente do trabalho ajuizadas contra o empregador".

Francisco das Chagas Lima Filho. Juiz do Trabalho em Dourados (MS), professor de Direito da UNIGRAN, mestrando em Direito pela UnB. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 688, 24 mai. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6776>>. Acesso em: 25 mai. 2005.

5.4.3. "A sub-rogação das tarifas e taxas públicas em razão da adjudicação e arrematação no âmbito da execução trabalhista".

André Araújo Molina. Juiz do Trabalho da 23ª Região. Professor Auxiliar da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Disponível no "site" Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 679, 15 mai. 2005. <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6713>>. Acesso em: 27 mai. 2005.

5.4.4. "Assédio Moral no Trabalho: O Ilícito Silencioso".

Arildo Loper. Advogado e médico. Pós-graduado em Direito Constitucional e Medicina do Trabalho. Disponível no "site" Universo Jurídico (www.universojuridico.com.br). Acesso em 27.05.2005.

◀ [voltar ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

[← voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. "Site" do Superior Tribunal de Justiça (<http://www.stj.gov.br>)

6.1.1. Veiculada em 12.05.2005.

Justiça do Trabalho é que deve julgar acordos realizados por comissão de conciliação (CC 40015).

Acordos realizados pelas comissões de conciliação prévia são títulos extrajudiciais oriundos de demandas trabalhistas, sendo da competência da Justiça do Trabalho o exame de alegações de não-cumprimento dos termos do acordo. A conclusão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao declarar a competência do juiz de Direito da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, em São Paulo, para examinar a ação de execução ajuizada por Carolina Aparecida dos Santos contra Darlene Lopes de Godoy.

Segundo o acordo firmado perante a Conciliação Prévia de Pindamonhangaba (Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio), ficou estipulado que Carolina deveria receber de Darlene R\$ 800,00 e oito parcelas de R\$ 100,00. Consta do documento que o pagamento seria "a título de mera liberalidade, sem reconhecimento da prestação de serviços".

Após examinar o processo, o juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Pindamonhangaba declarou-se incompetente para julgar a causa, afirmando que o exame cabia à Justiça laboral, tendo em vista a causa debendi do título extrajudicial executado (não-cumprimento de acordo trabalhista). O juiz da Vara do Trabalho da comarca, no entanto, também afirmou incompetência. "A Justiça do Trabalho somente poderia executar acordo inadimplido em que não se reconhecesse o vínculo do emprego entre as partes se o acordo fosse obtido no curso de processo (artigo 114 da Constituição Federal de 1988)", considerou.

Instaurado o conflito, o caso chegou ao STJ para que seja determinado a quem compete o julgamento. "A execução de título executivo extrajudicial oriundo de acordo realizado perante Comissão de Conciliação Prévia será de competência da Justiça laboral, ante a expressa atribuição legal, para essas comissões, de buscarem a conciliação de conflitos individuais do trabalho", observou o ministro Jorge Scartezzini, relator do conflito negativo de competência. A atribuição das comissões está prevista no artigo 625-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Após examinar o caso, o ministro conheceu do conflito, observando que magistrados vinculados a tribunais diversos integravam a relação processual. E declarou a competência do juízo da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba para julgar o caso. "Sendo a relação jurídica de direito material existente entre as partes de natureza trabalhista, não há como afastar a competência da Justiça laboral", concluiu o ministro Jorge Scartezzini.

Rosângela Maria

[← voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.1.2. Veiculada em 24.05.2005.

Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil em favor de apenas um menor (Resp 664139).

O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando resguardar interesse de apenas um menor carente, mas sim quando for para defender o interesse de todas as crianças do Estado de terem assistência médico-hospitalar. Com esse entendimento, a

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não acolheu o pedido do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para ver reconhecida a sua legitimidade para propor ação civil pública.

Em agosto de 2003, Eloísa Almeida Izolan procurou a Promotoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul informando que, em janeiro do mesmo ano, havia apresentado requerimento à Secretaria Municipal de Saúde de Giruá, para receber a medicação denominada Ursacol 150mg (ácido ursodexosílico). O pedido foi realizado em nome de sua filha de quatro anos de idade, portadora de artresia das vias biliares e colestase, em razão de ter nascido sem vesícula e com deformidade no canal que transporta a bÍlis.

Todavia, quando a mãe compareceu à Secretaria Municipal de Saúde para retirar a medicação, foi informada de que este estava em falta. O pedido ressalta que o remédio consta na relação de medicamentos especiais de distribuição em caráter especial e de forma obrigatória a ser feita pelo Estado, de acordo com a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo o MP gaúcho, o remédio é de essencial importância para a sobrevivência da criança, que, desde o primeiro mês de vida, necessita diariamente da medicação, o que, em parte, ameniza seu estado precário de saúde. "Verifica-se, portanto, que se trata de situação de máxima urgência, a fim de que a paciente receba a assistência de que necessita, com o fornecimento imediato da medicação prescrita. Ainda, há de se destacar que o medicamento possui distribuição em caráter especial e de forma gratuita pelo Estado".

Dispõe o artigo 241 da Constituição estadual, continua, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". Assim, havendo omissão do Estado em disponibilizar a medicação prescrita, é justificável a medida judicial para compelir o Estado do Rio Grande do Sul a fazê-lo.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar a Secretaria Municipal de Saúde ao fornecimento do remédio, determinando o prazo de cinco dias para adquirir e fornecer, ininterruptamente, enquanto houver prescrição médica, o medicamento à menor sob pena de multa por dia de atraso de R\$ 1.000,00 – na proporção de 50% para o governo gaúcho e a Secretaria Municipal.. Ao apreciar a apelação do governo gaúcho, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu não ter o Ministério Público legitimidade para propor ação pedindo medicamento para pessoa determinada.

Essa decisão levou o MP a recorrer ao STJ, alegando que, no caso, busca-se a proteção de direito de criança, e, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi conferida legitimidade ao Ministério Público para promover ação para a proteção de interesses individuais, conforme dispõem os artigos 201 e 208 do ECA.

Ao apreciar o pedido, o relator no STJ, ministro Castro Meira, manteve a decisão do Judiciário gaúcho. Destaca o ministro que o artigo 129 da Constituição Federal, assim como a legislação infraconstitucional, prevê que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com a finalidade de proteger interesses difusos e coletivos como regra. "Em relação aos interesses individuais, exige que também sejam indisponíveis e homogêneos".

No caso, ressalta o relator, pretende-se seja reconhecida a legitimidade para representar uma pessoa individualizada, suprimindo-se o requisito da homogeneidade. Entendeu que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando resguardar interesse de um menor carente, competência que a Constituição Federal outorgou à Defensoria Pública para "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados". Por tais razões, a Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial.

Kena Kelly

◀ [voltar ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

6.2. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)

6.2.1. Veiculada em 13.05.2005.

JT tem competência para examinar alvará de liberação do FGTS (IUJ-RR 619872/2000.2).

A Justiça do Trabalho (JT) é o órgão competente para o exame de pedido do trabalhador para a expedição do alvará judicial necessário à liberação do saque dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Esse entendimento foi firmado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho após exame de incidente de uniformização de jurisprudência. A definição tomou como base a ampliação da competência da JT, decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 (Reforma do Poder Judiciário). O posicionamento expresso pelo ministro João Oreste Dalazen (relator) também levou ao cancelamento da Súmula nº 176 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação foi estabelecida em novembro de 2003. O texto previa que "a Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador". A hipótese examinada pelo Pleno do TST envolveu um caso do que se convencionou chamar "jurisdição voluntária". Corresponde à situação em que o Judiciário não resolve um conflito de interesses entre as partes (jurisdição comum ou contenciosa), apenas examina a solicitação de uma providência sobre a qual não existe controvérsia judicial. Essa peculiaridade levou muitos juristas a classificar a jurisdição voluntária como uma atividade administrativa desenvolvida pelo magistrado. No caso julgado pelo TST, um aposentado catarinense solicitou à primeira instância trabalhista local o alvará para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. A providência foi negada mas posteriormente autorizada por decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (com jurisdição em Santa Catarina). O órgão gestor do FGTS (CEF) discordou do posicionamento regional e ingressou com recurso de revista no TST sob a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da questão. O TRT catarinense teria contrariado a Súmula nº 176, onde a liberação dos valores do Fundo, pela JT, restringia-se às ações em que o empregado sustenta a inexistência de depósitos pelo empregador. O recurso da CEF foi distribuído à Primeira Turma do TST, que confirmou a decisão regional para a liberação do alvará ao aposentado. A contradição entre o que foi decidido e o conteúdo da Súmula nº 176 levou a Primeira Turma a suspender o resultado de seu julgamento e submeter a matéria ao exame do Tribunal Pleno. A análise realizada levou à conclusão da defasagem da Súmula face às novas atribuições da Justiça do Trabalho, introduzidas pela reforma do Judiciário. Com a nova redação dada ao art. 114 da Constituição, a JT passou a ter competência para julgar não só os conflitos da relação de emprego, mas os decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo. A mudança constitucional, segundo o ministro Dalazen, transferiu à JT quaisquer processos relativos a direitos e obrigações que decorram da relação de emprego, mesmo que não se estabeleçam entre empregado e empregador, como ocorreu no caso de "jurisdição voluntária" examinado pelo Pleno do TST. Conforme o relator, "a postulação de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a toda evidência, guarda estrita vinculação com a relação de emprego e com a aplicação de uma legislação que a rege".

[← voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.2.2. Veiculada em 24.05.2005.

TST afirma que JT julga ação declaratória de tempo de serviço (RR 769524/2001.2).

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afirmou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações nas quais os trabalhadores pedem o reconhecimento de relação de emprego e, conseqüentemente, da declaração do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Em voto relatado pelo juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, a Turma rejeitou recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no qual contestava a competência do Judiciário trabalhista para ações deste tipo.

O INSS recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, na condição de terceiro interessado, contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (5ª Região) que, após rejeitar a preliminar de incompetência, julgou improcedente seu recurso. De acordo com o INSS, a ação que pede o reconhecimento de vínculo empregatício tem efeito unicamente previdenciário, pois o trabalhador não

busca qualquer parcela decorrente da relação de trabalho. Por esse motivo, a Justiça do Trabalho não teria competência para julgá-la.

A ação foi proposta por um padeiro de Senhor do Bonfim (BA) contra o Armazém e Padaria Neris. O padeiro requereu a anotação do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho (CTPS), no período de 15 de março de 1967 a 10 de janeiro de 1977. Sua remuneração era de um salário-mínimo. A padaria foi condenada à revelia, pois seu proprietário não compareceu à audiência nem tampouco enviou preposto. Presente à audiência, o procurador do INSS contestou a competência da Justiça do Trabalho para julgar uma ação meramente declaratória.

O argumento do INSS foi rejeitado em primeira e segunda instâncias e agora também pelo TST. Segundo o TRT/BA, "o fato de o trabalhador buscar com o resultado da ação obter a sua aposentadoria junto ao órgão competente (INSS) não afasta a competência da Justiça do Trabalho". O argumento foi confirmado pelo relator do recurso no TST, o juiz convocado Walmir Oliveira da Costa. Segundo ele, a definição da competência trabalhista tem por base o conteúdo ou a substância da ação judicial.

"Na hipótese, a contagem do tempo de serviço decorrente da relação de emprego pressupõe o reconhecimento de tal vínculo. Inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, visto que a relação jurídica alega como suporte do pedido está vinculada a contrato de trabalho", concluiu o juiz Walmir Oliveira da Costa. A decisão foi unânime.

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

À medida que – Na medida em que

À medida que é locução conjuntiva *proporcional*, sinônima de *à proporção que*:

À medida que se apuravam os haveres sociais, o liquidante fazia rateios por antecipação de partilha.

À medida que aumenta a carga tributária das empresas, a falta de oportunidades de emprego assume proporções alarmantes.

Na medida em que é locução conjuntiva *causal*, sinônima de *uma vez que, pelo fato de que, tendo em vista que*:

A inflação prejudica sobremaneira os assalariados, *na medida em que* seus ganhos não acompanham os constantes reajustes dos produtos de primeira necessidade.

Na medida em que não logrou comprovar satisfatoriamente o tempo de serviço que alegava, teve rejeitado seu pedido.

São incorretas as formas **à medida em que** e **na medida que**. Há que evitá-las, portanto, para não passar atestado de insipiente.

Fonte básica: **Habeas Verba – Português para Juristas**, de Adalberto J. Kaspary (Livraria do Advogado)

[◀ voltar ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Curso na FEMARGS

Revisão e Atualização – Direito Processual do Trabalho. Módulo II

- *Fase Decisória;*
- *Ministério Público do Trabalho e Ação Civil Pública;*
- *Sistema Recursal;*
- *Ações Cíveis Aplicáveis ao Processo do Trabalho;*
- *Sistema Recursal;*
- *Despesas Processuais;*
- *Assistência Judiciária e Justiça Gratuita;*
- *Execução;*
- *Liquidação.*

Coordenação: Professora Janete Aparecida Deste.

Professores: Alexandre Corrêa da Cruz, Arlindo Pedro Lopes Haas e Ricardo Fioreze.

- ▶ 45 horas-aula
- ▶ de 03 de junho a 29 de julho,
- ▶ das 8h às 12h (sextas-feiras)
- ▶ Local: sede da FEMARGS

Informações: ☎ (51) 3231-5199 ✉ femargs@femargs.com.br 🌐 www.femargs.com.br
📍 Rua Rafael Saadi, 87 - Menino Deus - Porto Alegre

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)